

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

Cássio Simon Anversa

**A DEMOCRACIA INTERNA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:
ANÁLISE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR E DAS ELEIÇÕES INTERNAS E
SUA ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS INSCULPIDOS NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA ODS 16**

Santa Cruz do Sul
2025

CIP - Catalogação na Publicação

Anversa, Cássio

A DEMOCRACIA INTERNA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: ANÁLISE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR E DAS ELEIÇÕES INTERNAS E SUA ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS INSCULPIDOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA ODS 16 / Cássio Anversa. – 2025.

144 f. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Denise Bittencourt.

1. OAB. 2. DEMOCRACIA. 3. ELEIÇÕES INTERNAS. 4. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. I. Bittencourt, Denise. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UNISC com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Cássio Simon Anversa

**A DEMOCRACIA INTERNA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:
ANÁLISE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR E DAS ELEIÇÕES INTERNAS E
SUA ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS INSCULPIDOS NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA ODS 16**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na Linha de Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Denise Bittencourt

Santa Cruz do Sul

2025

Cássio Simon Anversa

**A DEMOCRACIA INTERNA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:
ANÁLISE DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR E DAS ELEIÇÕES INTERNAS E
SUA ADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS INSCULPIDOS NA
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NA ODS 16**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Área de Concentração: Direitos Sociais e Política Públicas; Linha de Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo.
Orientadora: Prof^a. Dr^a. Denise Bittencourt

Prof^a. Dr^a. Denise Bittencourt
Professora Orientadora – UNISC

Prof. Dr. Clóvis Gorczewski
Professor Examinador – UNISC

Prof. Dr. Thanderson Sousa
Professor examinador – Membro Externo

Santa Cruz do Sul
2025

RESUMO

A partir da investigação dos elementos da democracia interna na Ordem dos Advogados do Brasil em relação ao processo ético-disciplinar e às eleições internas para presidência a nível nacional, bem como levando em conta o modelo democrático conclamado pela Constituição Federal de 1988, que visou a construção de um Estado Democrático de Direito, foi deflagrado o problema que norteou a presente pesquisa: o processo ético-disciplinar e as eleições internas na Ordem dos Advogados do Brasil em âmbito nacional estão em consonância com os preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal de 1988 e a ODS16 da agenda 2030? Para alcançar a resposta ao problema referido utilizou-se o método dedutivo que serviu à investigação na medida em que utilizou-se de um raciocínio lógico generalista (no caso a democracia na Constituição de 1988), para construir a resposta específica, ou seja, consonância da democracia interna da OAB com a Constituição brasileira. A elaboração da presente dissertação se justifica na área do constitucionalismo contemporâneo, eis que as regras eleitorais e a marcha processual a serem consideradas no procedimento eleitoral e ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, relacionadas exclusivamente a eleição presidencial nacional, devem conversar com os princípios constitucionais democráticos, bem como aqueles objetivos estabelecidos na ODS 16, ademais possuem importante ligação com as garantias constitucionais relacionadas ao Estado Democrático de Direito, a efetividade da defesa e o devido processo legal, sendo de relevância seu estudo, pois a advocacia é essencial à justiça (artigos 133 a 135 da Constituição Federal) e grande responsabilidade o exercício de mandato à frente de tal instituição. A escolha do Orientador se mostra plausível, eis que ministrante de cadeira relacionada à Teoria da Democracia e ao Constitucionalismo Contemporâneo, cuja relação é vinculada tanto ao problema, relacionando-se tanto as ideias atuais que abarcam o Direito Constitucional Contemporâneo, quando aos ideais democráticos buscados no Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo atendendo a vontade da maioria e respeitando os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Conclui-se, que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos ético-disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil e os princípios morais dos profissionais e seus deveres perante a sociedade, eis que nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), a instituição tem como finalidade “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (artigo 44, I, da Lei nº 8.906/1994), ou seja, possui importante e fundamental papel para o desenvolvimento da Democracia e a consolidação Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: OAB. Democracia. Eleições Internas. Processo Ético-Disciplinar.

ABSTRACT

Considering the elements of internal democracy in the Brazilian Bar Association solely in relation to the ethical-disciplinary process and internal elections for president at the national level, as well as taking into account the democratic model called for by the 1988 Federal Constitution that aimed to build a Democratic State of Law, are the ethical-disciplinary process and internal elections in the Brazilian Bar Association at the national level in line with the democratic precepts enshrined in the 1988 Federal Constitution? What do SDG16 and Brazil's commitment to the 2030 agenda to have efficient institutions have to do with this? The study of such problems is sought during the development of this dissertation, where, through the deductive method, the ethical-disciplinary procedure and the elections of the Brazilian Bar Association will be analyzed regarding the suffrage system used to choose the national president, verifying its obedience to democracy and application (or not) of constitutional principles and guarantees, in order to investigate whether they are in line with the democratic precepts enshrined in the 1988 Constitution and whether they are collaborating to achieve the goals stipulated in SDG16, considering that institutions need to be effective and also be permeated by democratic processes. The elaboration of this dissertation is justified in the area of contemporary constitutionalism, since the electoral rules and the procedural course to be considered in the electoral and ethical-disciplinary procedure of the Brazilian Bar Association, related exclusively to the national presidential election, must converse with the democratic constitutional principles, as well as those objectives established in SDG 16, in addition to having an important connection with the constitutional guarantees related to the Democratic Rule of Law, the effectiveness of the defense and due legal process, being relevant its study, since advocacy is essential to justice (articles 133 to 135 of the Federal Constitution) and the exercise of a mandate at the head of such an institution is a great responsibility. The practice of law requires conduct compatible with the ethical and disciplinary precepts of the Brazilian Bar Association and the moral principles of professionals and their duties before society, since according to article 44, I, of Law No. 8.906/1994 (Statute of the Bar and the Brazilian Bar Association), the institution's purpose is to "defend the Constitution, the legal order of the democratic rule of law, human rights, social justice, and strive for the proper application of the laws, the rapid administration of justice and the improvement of legal culture and institutions" (article 44, I, of Law No. 8.906/1994), that is, it has an important and fundamental role in the development of Democracy and the consolidation of the Democratic Rule of Law. The choice of the Supervisor seems plausible, since he teaches a course related to the Theory of Democracy and Contemporary Constitutionalism, whose relationship is linked both to the problem, relating both to current ideas that encompass Contemporary Constitutional Law, and to the democratic ideals sought in the Democratic State of Law, at the same time meeting the will of the majority and respecting the fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988.

Keywords: OAB. Democracy. Internal Elections. Ethical-Disciplinary Process.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.....	13
2.1	O modelo democrático da Constituição de 1988.....	31
2.2	Democracia deliberativa.....	42
3	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A DEMOCRACIA.....	49
3.1	O papel da OAB na concretização do modelo democrático.....	60
3.2	A busca pela eficiência nas instituições na ODS 16 da Agenda 2030.....	68
4	AS ELEIÇÕES E O PAD NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.....	88
4.1	Eleições internas da Ordem dos Advogados do Brasil a nível nacional.....	88
4.2	O processo administrativo disciplinar: da formação do expediente ao parecer do Conselho.....	92
4.3	As eleições internas da OAB a nível nacional e o PAD na OAB: sua confrontação com preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal e com a ODS 16.....	98
5	CONCLUSÃO.....	130
6	REFERÊNCIAS.....	138

1 INTRODUÇÃO

Merecem análise os elementos da democracia interna da Ordem dos Advogados do Brasil em relação ao processo ético-disciplinar e às eleições internas, frente às disposições dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no tocante a sua relação com a eficiência institucional.

A democracia interna da Ordem dos Advogados do Brasil se subordina aos direitos e garantias constitucionais aplicáveis no processo ético-disciplinar, além disso, o método eleitoral em âmbito nacional, sob ponto de vista crítico, merece atenção quando analisado com foco na ODS 16, contribuindo para a democracia representativa e a eficiência das instituições.

Temporalmente, a pesquisa diz respeito à Constituição Federal de 1988, ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.904/1994) e ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução 02/2015) e demais legislações vigentes.

A partir da investigação dos elementos da democracia interna na Ordem dos Advogados do Brasil em relação ao processo ético-disciplinar e às eleições internas da instituição para presidência a nível nacional, bem como levando em conta o modelo democrático conclamado pela Constituição Federal de 1988, que visou a construção de um Estado Democrático de Direito, foi deflagrado o problema que norteou a presente pesquisa: o processo ético-disciplinar e as eleições internas na Ordem dos Advogados do Brasil em âmbito nacional estão em consonância com os preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal de 1988 e na ODS16 da agenda 2030?

O objetivo geral da dissertação é investigar se o processo ético-disciplinar e as eleições internas na OAB a nível nacional estão em consonância com os preceitos democráticos insculpidos na constituição de 1988 e na ODS16, considerando que as instituições precisam ser eficazes e estar permeadas por processos democráticos, além de compreender o modelo democrático consagrado na Constituição Federal de 1988.

Orientada pelo método dedutivo, traçou-se como objetivos específicos: (I) compreender o modelo democrático consagrado na Constituição Federal de 1988, assim como entender o papel da Ordem dos Advogados do Brasil e sua importância na construção da democracia brasileira e concretização do modelo democrático, bem como (II) analisar a Agenda 2030, no que tange a ODS 16 e a busca pela eficiência das instituições. Neste sentido, mostra-se salutar (III) averiguar se as eleições internas da Ordem dos Advogados do Brasil para escolha de seu presidente em nível nacional, bem como o processo administrativo disciplinar, atendem aos preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal 1988 e na ODS 16, de modo a dissecar o procedimento ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, no ínterim compreendido entre a abertura do expediente e o parecer do Conselho Subseccional, apurando a observância dos princípios e garantias fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988, em especial aos preceitos que emergem do título I (princípios fundamentais) e do título II (direitos e garantias constitucionais).

Sendo a Ordem dos Advogados do Brasil uma instituição umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito, ao ponto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, elevar o serviço prestado pelo advogado como “indispensável a administração da justiça”, as eleições internas da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o processo administrativo disciplinar, devem velar pelos preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal 1988 e na ODS 16.

Não se pode olvidar, de igual forma, que durante a marcha processual do processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil há uma série de aspectos e detalhes a serem observados, consoante previsto na legislação direcionada a classe dos advogados, tais como: Estatuto da Ordem dos Advogado do Brasil (Lei nº 8.906/1994), Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Código de Ética da Ordem dos Advogado do Brasil (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal), dentre outros regramentos internos e jurisprudenciais. Essa gama de regramentos norteia o processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil e, via de consequência, traz inúmeras formas de ação e reação, seja do

órgão de classe, seja dos advogados, os quais, obrigatoriamente são submetidos a observância das nuances procedimentais.

Pretende-se com este trabalho, portanto, apenas o reconhecimento pela tarefa árdua de fazer quem o leia refletir àquelas verdades que são lançadas na sociedade, com uma espécie de brilho, portador de certo quilate, em que não se pode resistir, mas fazer crer na existência de uma justiça inarredável oriunda do julgamento dos Processos Éticos-Disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil e em relação às eleições internas, em nível nacional, para Presidência desta renomada instituição, e dissecar se os elementos democráticos representativos estão em consonância com a pretendida e garantida democracia deliberativa inserta em nossa Constituição Federal e nos princípios do Estado Democrático de Direito, em que pese – ao fim e ao cabo – um exemplo de moral que sirva aos filhos da Pátria, de modo que na tessitura do direito, permita-se de modo inequívoco a convivência social e a evolução do pensamento do ser humano, galgado no compromisso nacional em atender a agenda 2030, notadamente no certame relacionado a ODS16.

Nas buscas das respostas relacionadas ao problema, inicia-se a dissertação, em seu primeiro capítulo, oferecendo-se noções gerais acerca do constitucionalismo contemporâneo, passando a analisar qual o modelo democrático existente na Constituição Federal de 1998, partindo-se, então, a delinear os aspectos da democracia deliberativa.

Durante o segundo capítulo, busca-se vincular a Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto instituição, com a democracia nacional, passando-se a discorrer acerca do relevante papel exercido pela instituição ao longo da história brasileira, para a concretização do modelo democrático adotado na Constituição Federal de 1988, relacionando-se, por fim, seu objetivo institucional com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030, compromissos estes adotados pelo Brasil.

Em um último momento, discorre-se acerca da forma de sufrágio para escolha do presidente nacional da OAB, bem como acerca do processo ético disciplinar da instituição (aqui limitado ao caminho percorrido entre a formação do expediente e o parecer do Conselho Subseccional), para, então, confrontá-los aos preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal de 1998 e as pretensões buscadas na Agenda 2030 diante da ODS16.

O referencial teórico da dissertação deu-se através da literatura que trata da matéria em debate, utilizando-se em um primeiro momento, de autores que lidam com o constitucionalismo contemporâneo e democracia, captando informações veiculadas pela própria instituição estudada (OAB) e suas legislações específicas, assim como pelos subsídios encontrados na Agenda 2030 e nos Objetivos de Direitos Sustentáveis. Há, também, a utilização de conhecimentos jurídicos obtidos pelo autor relacionados ao processo ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil (que carecem de literatura especial), seja quando do exercício da função de Conselheiro Subseccional, seja durante o exercício da advocacia. Para finalização e confrontação, utilizou-se a literatura relacionada ao direito constitucional, processual civil e penal, administrativo, e, ainda, o direito penal, considerando que o assunto tratado é permeado pelo direito administrativo sancionador, sem olvidar de inserir literatura diversificada para conferir leveza a leitura.

Enfim, a presente dissertação pretende trazer à baila, reflexões acerca da democracia interna da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo relevante lembrar que este instrumento está sendo elaborado não para parecer reles, vil ou banal, tampouco para ser uma obra prima de um grande escritor e filósofo do direito, mas, porquanto, uma respeitável dissertação de mestrado, contendo acertos e erros¹, dotada não de grandes pretensões, mas de fundado caráter, de modo a influir, de certo modo, na personalidade e na honra do ser humano, que tanto possui a esperança por justiça gerada pelo bem-estar-social.

¹ ... é possível que existam alguns errinhos de concordância, algumas licenças linguísticas, quem sabe umas giriazinhas intrometidas, talvez uma que outra infração gramatical, umas intencionais e outras por descuido. Mas, se a lei e a jurisprudência, que são coisas muito sérias, foram infringidas por quem tinha o dever de observá-las, porque diabo haveria eu de estar obrigado a respeitar a gramática, que é o instrumento dos letrados? (Machado, Serafim. **Porque acredito em lobisomem**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1976. p. 2).

Resulta inarredável, nesta quadra do presente trabalho, esclarecer que acredito, se sabedoria, virtude e coragem estão presentes na alma do ser humano, também tais virtudes estão presentes nos operadores do direito, em especial no momento de defesa da tese relativa a sua dissertação de mestrado; creio e sei que esses – os operadores do direito nas defesas de dissertação – não podem ser definidos como limitados escritores, a envergonhar-se de sua elevada função com choros e súplicas; nem percebidos e reduzidos como pedintes de favores... mas, técnicos, capazes, produtores do direito, agentes da democracia e da criação do saber, de modo a poder instruir e convencer da (sua) verdade a banca examinadora, cumprindo, inexoravelmente, o seu escopo, provocando a crítica e a filosofia... pois o operador do direito, sobretudo na condição de profissional advogado, não defende um trabalho viciado pela petição de favores e notas, mas, para defender seu trabalho, seu pensamento, conforme seus ideais, mesmo que isto custe uma sensível diminuição de sua nota, além de uma desvalorização de seu trabalho por seguidores de técnicas engessadas e mecanicistas.²

A elaboração da presente dissertação se justifica, notadamente na área do constitucionalismo contemporâneo, eis que as regras eleitorais e a marcha processual a serem consideradas durante o procedimento eleitoral e ético-disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, devem conversar com os princípios constitucionais democráticos e aqueles alvos estabelecidos na ODS 16, ademais, possuem importante ligação com os direitos e as garantias constitucionais relacionadas ao Estado Democrático de Direito, a efetividade da defesa e o devido processo legal, mostrando-se a relevância de seu estudo, eis que a advocacia é essencial à justiça (artigos 133 a 135 da Constituição Federal), sendo de suma importância e grande responsabilidade o exercício de mandato presidencial à frente de tal instituição, além do mais, o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos éticos-disciplinares firmados pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os princípios morais dos profissionais e seus deveres perante a sociedade.

² Aliás, Sócrates faz críticas àqueles que transformam julgamentos em palco de lamentações, choro, apontando que o justo deve ser demonstrado de forma serena e racional, através da instrução e do conhecimento, ou seja, Sócrates mesmo sabendo da injustiça que está preste a sofrer, não abdica do uso da razão. (PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 1980. v. I. p. 64-65).

2 CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

O Constitucionalismo Contemporâneo é um campo vasto e multifacetado, abordado por diversos autores ao redor do mundo. Dita expressão advém das mudanças de pensamentos sociais – e constitucionais – que emergiram após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, opondo-se as teorias neoconstitucionalistas, sob a égide do Estado Democrático de Direito³.

No mundo Tupiniquim, Lênio Luiz Streck em suas obras “Verdade e Consenso⁴” e “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise⁵” se destaca, criando elos entre Ronald Dworkin e Hans-Georg Gadamer, revelando que:

O constitucionalismo contemporâneo é uma expressão que surge para se contrapor às teses do chamado neoconstitucionalismo, numa perspectiva contrária à metodologia da ponderação e subsunção defendida pelas correntes neoconstitucionalistas. Dessa forma, o constitucionalismo contemporâneo vem buscando por um direito que não aceita discricionariedade e tem como matriz teórica a crítica hermenêutica do direito⁶.

Deveras, Ronald Dworkin, conhecido por sua “teoria do imperialismo dos princípios” e sua abordagem sobre direitos fundamentais⁷, contribuiu significativamente para o desenvolvimento do Constitucionalismo Contemporâneo.

Uma vez que tenhamos identificado os princípios jurídicos como tipos particulares de padrões, diferentes das regras jurídicas, subitamente nos damos conta de que estão à nossa volta. Os professores de direito os ensinam, os livros de direito os citam e os historiadores do direito os celebram⁸.

³ Definição mais aprofundada deste conceito pode ser encontrada em: STRECK, Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, Jose Luís. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do Cejur-TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 02, p. 27 - 41, out. 2014.

⁷ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

⁸ Ibidem. p. 46.

O trabalho desenvolvido por Ronald Dworkin é profundamente enraizado na ideia de que os direitos individuais devem ser protegidos contra a interferência do Estado, defendendo uma abordagem interpretativa do direito denominada "interpretativismo moral", a qual se complementa por meio da integridade do direito, do princípio da igual consideração e respeito, do ativismo judicial limitado e da hermenêutica jurídica⁹.

Através do interpretativismo moral Ronald Dworkin argumenta que as decisões judiciais devem ser baseadas em princípios morais objetivos e não apenas em regras legais ou precedentes. Daí porque acaba por rejeitar a ideia de que o direito é simplesmente um conjunto de regras e defende que os juízes devem interpretar a lei de maneira a garantir a coesão com os princípios morais fundamentais.

O direito é um conceito interpretativo. Os juízes devem decidir o que é o direito interpretando o modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito. Teorias gerais do direito são, para nós, interpretações gerais da nossa própria prática judicial. Rejeitamos o convencionalismo, que considera a melhor interpretação a de que os juízes descobrem e aplicam convenções legais especiais, e o pragmatismo, que a encontra na história dos juízes vistos como arquitetos de um futuro melhor, livres da exigência inibidora de que, em princípio, devem agir coerentemente uns com os outros. Ressalto a terceira concepção, do direito como integridade, que compreende a doutrina e a jurisdição. Faz com que o conteúdo do direito não dependa de convenções especiais ou de cruzadas independentes, mas de interpretações mais refinadas e concretas da mesma prática jurídica que começou a interpretar¹⁰.

Em continuidade, ao esculpir acerca da integridade do direito, Ronald Dworkin defende que as decisões judiciais devem formar uma narrativa coerente que reflita os princípios morais subjacentes ao sistema jurídico, para tanto, argumenta que os juízes devem buscar uma interpretação consistente com essa narrativa, mesmo quando isso exige ir além das regras estabelecidas, mas sempre sob um prisma constitucional.

Já quando discorre sobre o princípio da igual consideração e respeito, Ronald Dworkin advoga como princípio de que todos os cidadãos devem ser tratados com

⁹ COSTA, Alexandre Araújo. **Teoria moral para ouriços: a teoria da justiça de Ronald Dworkin**. Brasília: Direito UNB, jan-jun 2014, p 199-219.

¹⁰ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 488-489.

igual consideração e respeito perante a lei. Isso significa que as leis e políticas públicas devem ser projetadas de forma a promover a igualdade de oportunidades e a proteger os direitos fundamentais de todos os membros da sociedade.

(...) conceito central da minha argumentação será o conceito não de liberdade, mas de igualdade. (...) O governo deve tratar aqueles a quem governa com consideração, isto é, como seres humanos capazes de sofrimento e de frustração e, com respeito, isto é, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas, e de agir de acordo com elas¹¹.

E, embora Ronald Dworkin defenda a importância do papel dos juízes na proteção dos direitos individuais e na promoção da justiça, também reconhece os limites do ativismo judicial, argumentando, notadamente, que os juízes devem respeitar a separação de poderes e a vontade democrática, evitando interferir desnecessariamente nas decisões políticas, ou seja, possuem ativismo judicial limitado¹².

Mas não foi só, Ronald Dworkin, contribuiu significativamente para a teoria hermenêutica do direito, que enfatiza a importância da interpretação textual e contextual na aplicação da lei, defendendo uma abordagem holística para interpretar as disposições legais, levando em consideração não apenas o texto da lei, mas também seu propósito e contexto histórico.

O que é o direito? Ofereço, agora, um tipo diferente de resposta. O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. (...) É uma atitude interpretativa e autorreflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. O caráter contestador do direito é confirmado, assim como é reconhecido o papel criativo das decisões privadas, pela retrospectiva da natureza judiciosa das decisões tomadas pelos tribunais, e também pelo pressuposto regulador de que, ainda que os juízes devam sempre ter a última palavra, sua palavra não será a melhor por essa razão. A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor

¹¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 419.

¹² APPIO, Eduardo Fernando. **O ativismo judicial na visão de Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Revista Publicum, v 4, nº 2, 2018. p. 37-53.

caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É, por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos por nossos projetos, interesses e convicções. Isto é, de qualquer forma, o que o direito representa para nós: para as pessoas que queremos ser e para a comunidade que pretendemos ter¹³.

Em resumo, o constitucionalismo contemporâneo de Ronald Dworkin é caracterizado por sua defesa de uma abordagem interpretativa do direito baseada em princípios morais, com ênfase na integridade do direito e na igualdade¹⁴ perante a lei, e sua contribuição para a teoria hermenêutica do direito, modo que suas ideias são de grande valia e detêm capacidade de influenciar os debates jurídicos e constitucionais relativos ao Constitucionalismo Contemporâneo.

Já outro influenciador da matriz ideológica de Streck citada, Gadamer, alicerça suas bases inspirado em suas reflexões fenomenológicas e hermenêuticas, oferecendo uma abordagem interessante para a interpretação e aplicação da lei fundamental de um Estado¹⁵.

Gadamer, enfatiza a importância da compreensão mútua e do diálogo na interpretação dos textos legais e na formação da jurisprudência, aduzindo que o ato interpretativo se dá através da prática de compreender.

Muito antes de se buscar um resultado prático do fenômeno do compreender, trata-se de buscar o que vem antes de toda a aplicação prática do compreender vindo o que há de fato no acontecer do compreender. Nossa tarefa consiste em buscar o que é o compreender e/ou o que está em jogo no acontecer da compreensão. Busca-se rastrear e mostrar àquilo que é comum a toda a maneira de compreende¹⁶.

Uma das ideias centrais de Gadamer é a noção de que o significado de um texto, incluindo uma constituição, não é fixo, mas é construído e reconstruído através do processo de interpretação. Ele argumenta que a compreensão não é uma atividade individual, mas sim um processo que ocorre dentro de um contexto

¹³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.p 492.

¹⁴ Sobre a lógica da igualdade, Dahl assevera que “quando um determinado número de membros de uma comunidade se vê como bastante iguais, estando bem qualificados para dar uma palavra em seu governo, está configurada a democracia”. (DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 16).

¹⁵ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade y método. Fundamentos de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Ana Agud Aparício y Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 1984.

¹⁶ Idem. p. 13.

histórico e cultural, onde os preconceitos e as tradições desempenham um papel crucial.

No contexto do constitucionalismo contemporâneo, isso implica que a interpretação da constituição não pode ser reduzida a uma simples aplicação mecânica das palavras do texto¹⁷. Em vez disso, os intérpretes devem considerar o contexto histórico, os valores culturais e as circunstâncias sociais em que a Constituição foi escrita e está sendo aplicada. Isso envolve um diálogo constante entre o texto constitucional e as mudanças na sociedade ao longo do tempo.

Além disso, Gadamer enfatiza a importância da tradição¹⁸ na interpretação jurídica. Ele argumenta que os intérpretes não começam do zero, mas são influenciados por uma tradição de interpretação jurídica que molda sua compreensão do texto constitucional. No entanto, isso não significa que os intérpretes devam ser escravos da tradição; em vez disso, eles devem estar abertos a novas perspectivas e interpretações que possam surgir em resposta às mudanças sociais e culturais.

Enfim, o Constitucionalismo Contemporâneo de Hans-Georg Gadamer destaca a importância da interpretação dinâmica e contextualizada da constituição, enfatizando o papel do diálogo, da tradição e da compreensão mútua na formação da jurisprudência e na garantia da legitimidade do sistema jurídico.

Com efeito, nas terras do Barão de Itararé, Lenio Luiz Streck, muito bem conduz a acepção de constitucionalismo contemporâneo, por representar um redimensionamento na práxis político jurídica, tanto na Teoria Geral do Estado quanto na Teoria Constitucional e, com o surgimento do Estado Democrático de Direito a ele está relacionada.

¹⁷ ROZEK, Marlene. **As contribuições da hermenêutica de Gadamer para a formação de professores.** Porto Alegre, 2013. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/11221/8747>, acesso em 17/04/2024 às 11:20h.

¹⁸ VENTURA, Pedro Ramos. **Linguagem e tradição em Hans Georg Gadamer.** Santa Maria, 2015. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/sheilakocourek,+artigo+3.pdf>, acesso em 17/04/2024 às 10:13h.

Nessa medida, pode-se dizer que o Constitucionalismo Contemporâneo representa um redimensionamento na práxis político-jurídica, que se dá em dois níveis: no plano da Teoria do Estado e da Constituição, com o advento do Estado Democrático de Direito, e no plano da Teoria do Direito, no interior da qual acontece a reformulação da teoria das fontes (a supremacia da lei cede lugar à onipresença da Constituição), da teoria da norma (devido à normatividade dos princípios) e da teoria da interpretação (que, nos termos que proponho, representa uma blindagem às discricionariedades e aos ativismos). Assim, se há, por um lado, esse processo de agregação com relação ao primeiro constitucionalismo, por outro, há uma nítida ruptura com os postulados hermenêuticos vigentes desde o final do século XIX e que tiveram seu apogeu durante a primeira metade do século XX. Nesse sentido, o neoconstitucionalismo não é uma superação do paleojuspositivismo (exegetismo), embora os neoconstitucionalistas achem que seja. E esse é o problema¹⁹.

Mas o Constitucionalismo Contemporâneo possui diversas vertentes e pensadores que contribuem para o desenvolvimento do pensamento – além das fronteiras nacionais -, destacando-se aqui nesta dissertação, dentre tanto, as ideias de Bruce Arnold Ackerman, Mark Tushnet, Robert Alexy, Martin Loughlin, Rosalind Dixon, Neil Walker e Vicki Jackson.

O primeiro dos autores citados, Bruce Arnold Ackerman, mostra-se notável por sua teoria da "constituição em momentos de crise" e sua análise da evolução constitucional ao longo do tempo, sendo conhecido por suas contribuições significativas para o constitucionalismo contemporâneo e sua defesa da participação popular na reforma constitucional²⁰.

Na teoria relacionada ao Constitucionalismo em Momentos de Crise, Bruce Arnold Ackerman argumenta que as mudanças constitucionais significativas muitas vezes ocorrem em momentos de crise, quando as instituições tradicionais são incapazes de lidar com os desafios enfrentados pela sociedade. Ele identifica esses momentos como "momentos constitucionais", nos quais surgem oportunidades para reformas profundas no sistema político e jurídico.

¹⁹ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do Cejur-TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 02, p. 27 - 41, out. 2014. p. 29-30.

²⁰ VARGAS, Daniel Barcelos. **O renascimento republicano no Constitucionalismo Contemporâneo e os limites da Comunidade: uma análise das teorias constitucionais de Bruce Ackerman, Frank Michelman e Cass Sunstein**. Brasília, 2005. Disponível em http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/5124/1/2006_Daniel%20Barcelos%20Vargas.pdf, acesso em 07/04/2024 às 13:15h.

Os aspectos que mais se destacam em relação ao constitucionalismo contemporâneo de Bruce Arnold Ackerman, além daqueles voltados ao constitucionalismo em tempos de crise, são relacionados ao dualismo constitucional, referendos constitucionais, constitucionalismo deliberativo e constitucionalismo global.

Segundo Ackerman, o dualismo constitucional propõe a ideia de "dualismo constitucional", que distingue entre a "constituição política" e a "constituição popular". A constituição política refere-se às disposições formais e instituições do sistema jurídico existente, enquanto a constituição popular representa as aspirações e valores fundamentais da sociedade como um todo, daí o motivo pelo qual as mudanças constitucionais significativas devem ser legitimadas por ambas as formas de constituição.

Minha argumentação contra o fundamentalismo parte do fato de a Constituição (contando somente com duas exceções, as quais darei breve referência) nunca ter explicitamente incluído a lei superior diante de uma revisão realizada pelo povo.

Enquanto a Constituição original tentou tutelar juridicamente a escravidão, pelo menos, ele não tentou torna-la inconstitucional para que os estadunidenses de gerações futuras pudessem reconsiderar a questão; similarmente, quando os americanos do início do século vinte legislaram a proibição na lei suprema, eles não procederam a alteração de forma irrevogável. Nesses dois casos, é claro, o povo exercitou o seu direito de mudar de opinião. No entanto, os fundamentalistas reconhecem a disponibilidade genérica da repreensão desconfortavelmente, já essa pratica possibilita emendas constitucionais que a maioria dos fundamentalistas consideraria moralmente desastrosa²¹.

Defendendo referendos constitucionais²², Bruce Arnold Ackerman prega a utilização de referendos constitucionais como meio de envolver diretamente o povo na reforma constitucional. Ele argumenta que os referendos podem ser uma ferramenta eficaz para legitimar mudanças constitucionais significativas e garantir que elas reflitam os valores e aspirações da sociedade.

²¹ ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. tradução de Mauro Raposo de Mello; coordenador e supervisor Luiz Moreira. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p. 17.

²² ACKERMAN, Bruce. **The New Separation of Powers**. *Harvard Law Review*, volume 113, jan/2000, number 3.

A importância do debate público e da deliberação democrática no processo de reforma constitucional é sustentada por meio do constitucionalismo deliberativo de Bruce Arnold Ackerman, advogando que as mudanças constitucionais devem surgir de um processo inclusivo e participativo, no qual os cidadãos tenham a oportunidade de discutir e debater as propostas de reforma. E isso se dá através de um diálogo contínuo entre as elites políticas e os cidadãos²³.

Deriva disso o constitucionalismo global²⁴, contribuindo para o debate de que os princípios constitucionais fundamentais devem ser aplicados não apenas dentro das fronteiras nacionais, mas também em nível internacional, surgindo a ideia de uma "constituição global" que estabeleça direitos fundamentais e princípios democráticos aplicáveis em todo o mundo.

Em resumo, o constitucionalismo contemporâneo de Bruce Ackerman é caracterizado por sua ênfase na importância dos "momentos constitucionais", sua defesa do dualismo constitucional e da participação popular na reforma constitucional, e sua contribuição para o debate sobre o constitucionalismo global.

Contribuindo para o estudo das relações entre política e direito, bem como pela análise crítica das instituições e práticas constitucionais nos Estados Unidos, Mark Tushnet, discorre acerca da crítica institucional, do legalismo crítico, do ativismo judicial progressista, do constitucionalismo comparado e da teoria do direito constitucional.

Mark Tushnet possui abordagem crítica²⁵ às instituições políticas e judiciais nos Estados Unidos, salientando que muitas vezes essas instituições servem para perpetuar desigualdades e interesses de elites, em vez de promover a igualdade e a

²³ ACKERMAN, Bruce. **We The People: Foundations**. Cambridge: Belknap Press, 1991. p. 5.

²⁴ ACKERMAN, Bruce. The Rise of World Constitutionalism. **Virginia Law Review**, v. 83, n. 4, 1997. Tradução de Diego Werneck Arguelhes. Disponível em https://openyls.law.yale.edu/bitstream/20.500.13051/17676/2/Ackerman_paper.pdf, acesso em 17/04/2024 às 13:46h.

²⁵ SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. **O futuro da jurisdição constitucional: as expirações do constitucionalismo global no paradigma do engajamento comparativo**. Brasília: Revista do TRF da 1ª Região. Volume 30, jan-fev 2018. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/119477/futuro_jurisdiacao_constitucional_santos.pdf, acesso em 17/04/2024 às 14:32h.

justiça social, ressaltando que esta crítica se estende às interpretações tradicionais da Constituição dos Estados Unidos, que ele vê como refletindo esses interesses.

Com efeito, Mark Tushnet é associado à escola do "legalismo crítico"²⁶, que desafia a ideia de que o direito e as instituições jurídicas são neutros ou objetivos, sob o prisma de que o direito é moldado por considerações políticas e econômicas e muitas vezes é usado para reforçar relações de poder existentes. Sua abordagem destaca a importância de examinar o papel do direito na reprodução ou transformação das estruturas de poder na sociedade²⁷.

Do mesmo modo, defendendo um papel mais ativo para os tribunais na proteção dos direitos individuais e na promoção da justiça social, Mark Tushnet, dissecou o ativismo judicial progressista²⁸, onde salienta que os tribunais devem ser mais dispostos a desafiar o *status quo* e a adotar interpretações progressistas da lei, especialmente em casos envolvendo questões como direitos civis, igualdade de gênero e justiça econômica.

Tushnet também discorre acerca do constitucionalismo comparado²⁹, analisando as semelhanças e diferenças entre as constituições e práticas constitucionais em diferentes países. Sua abordagem comparativa permite o entendimento acerca das questões constitucionais, ajudando a identificar estratégias

²⁶ TUSHNET, Mark. **Critical Legal Studies : An Introduction to its Origins and Underpinnings**, in HALL, Kermit L. et alli (ed.), American Legal History- Cases and Materials.

²⁷ TUSHNET, Mark. **Interpretation in Legislatures and Courts: Incentives and Institutional Design in the least examined branch**. The Role of Legislatures in the Constitutional State Cambridge. Cambridge University Press; DIXON, Rosalind. Creating dialogue about socioeconomic rights: Strong-form versus weak-form judicial review revisited. In: International Journal of Constitutional Law - I-Con, v. 5, n. 3, p. 391-418, 2007.

²⁸ Mark Tushnet: Taking Back the Constitution: Activist Judges and the Next Age of American Law. (New Haven, CT: Yale University Press, 2020. Pp. x, 308.). Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-politics/article/abs/mark-tushnet-taking-back-the-constitution-activist-judges-and-the-next-age-of-american-law-new-haven-ct-yale-university-press-2020-p-p-x-308/BAEC89B19B2A398215BF8B6F30871411>, acesso em 17/04/2024, às 15:58h.

²⁹ TUSHNET, M. 1999. The Possibilities of Comparative Constitutional Law. The Yale Law Journal, Vol. 108. p. 1225-1309. Disponível em <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/9169>, acesso em 17/04/2024 às 16:03h.

eficazes para promover a democracia³⁰ e os direitos humanos em contextos diversos.

E, como corolário lógico de seu estudo na comparação das constituições, Mark Tushnet, contribui significativamente para a teoria do direito constitucional, pois explora questões como o papel da interpretação judicial, a relação entre direitos individuais e interesse público, e os desafios enfrentados pelos sistemas constitucionais em contextos de mudança social e política.

Deveras, o constitucionalismo contemporâneo de Mark Tushnet é caracterizado por sua abordagem crítica às instituições e práticas constitucionais, seu compromisso com o ativismo judicial progressista e sua contribuição para o estudo comparativo e teórico do direito constitucional, ao passo que se exige do Judiciário uma postura forte e segura³¹.

Outro autor que emerge com o constitucionalismo contemporâneo é Robert Alexy, o qual é reconhecido sua teoria dos direitos fundamentais e por seu trabalho sobre a ponderação de princípios no contexto constitucional, mas também por sua contribuição relativa a argumentação jurídica, ao constitucionalismo procedimental e ao diálogo institucional.

Responsável pelo desenvolvimento de uma teoria abrangente dos direitos fundamentais, Alexy, destaca sua importância na proteção da dignidade humana e na promoção da justiça, aduzindo que os direitos fundamentais são princípios objetivos que impõem limites ao poder estatal e garantem a proteção dos interesses fundamentais dos indivíduos, sendo salutar a distinção entre regras e princípios³².

³⁰ Sob a mesma perspectiva de inter-relação da democracia com o constitucionalismo, Dworkin divide as normas constitucionais em possibilitadoras e limitadoras: enquanto as primeiras constroem um governo da maioria, as segundas restringem os poderes dos representantes. Contudo, é necessário adotar a concepção comunitária de democracia e não apenas a concepção majoritária. (DWORKIN, Ronald. **Constitucionalismo e democracia**. Tradução de Emílio Peluso Neder Mayer. *European journal of philosophy*. nº 3:1. 1995. pp. 1-14. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/44472543/dworkin-constitucionalismo-e-democracia>, acesso em 16/02/2025 às 13:00h).

³¹ TUSHNET, Mark. *Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

³² ALEXY, Robert. **Colisão entre direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin.+7+-+Colis%C3%A3o+de+direitos+fundamentais+e+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+direitos+fundamentais+nso+sestados+de+direito+democr%C3%A1tico.pdf>, acesso em 18/04/2024 às 06:51h.

E é a distinção entre regra e princípio que importa aos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais³³, tendo em vista que proporciona, dentre outras³⁴, uma solução às hipóteses de colidência entre normas, ou seja, apresenta resolução aos casos em que as regras ou princípios se mostram colidentes entre si ou um contra o outro.

Os direitos fundamentais rompem, por razões substanciais, o quadro nacional, porque eles, se querem poder satisfazer as exigências a serem postas a eles, devem abarcar os direitos do homem. Os direitos do homem têm, porém, independentemente de sua positivação, validade universal. Eles põem, por conseguinte, exigências a cada ordenamento jurídico. Uma contribuição importante para a sua imposição mundial prestou e presta a declaração dos direitos do homem universal, de 10 de dezembro de 1948. Os direitos do homem tornaram-se vinculativos jurídico-positivamente no plano internacional pelo pacto internacional sobre direitos civis e políticos, de 19 de dezembro de 1966. Uma peça paralela a ele é o pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, do mesmo dia, que, certamente, está dotado com força de imposição muito menor. Ao lado deles e de outros pactos postos mundialmente colocam-se convenções regionais. Tudo isso cria comunidades substanciais³⁵.

Há, também, em Robert Alexy, o princípio da ponderação³⁶, segundo o qual em casos de conflito entre direitos fundamentais ou entre um direito fundamental e outros princípios constitucionais, os tribunais devem realizar uma ponderação cuidadosa dos interesses em jogo, buscando encontrar um equilíbrio justo entre eles³⁷.

A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa decompor-se em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser

³³ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de HECK, Luís Afonso (Org.). 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 82.

³⁴ Para Alexy, a distinção entre as normas jurídicas proporciona (i) uma teoria adequada dos limites, (ii) uma teoria satisfatória para resolução de colidências e (iii) uma teoria suficiente do papel dos julgadores dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico. Além disso, essa distinção proporciona um ponto de partida para solucionar a possibilidade e os limites da racionalidade no âmbito dos direitos fundamentais. Nesse viés, a distinção entre regras e princípios é um dos pilares da Teoria dos Direitos Fundamentais. (Idem).

³⁵ Idem. p. 55-56.

³⁶ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Traducido por Ernesto Garzón Valdés.

³⁷ Ao que parece, Robert Alexy, aqui se inspira na Teoria do Justo-Meio de ARISTÓTOLES (Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002).

comprovado, se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro³⁸.

A grande importância da argumentação jurídica³⁹ é salutar em Robert Alexy, especialmente na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, onde defende que os juízes devem fundamentar suas decisões em argumentos racionais e consistentes, baseados em princípios jurídicos reconhecidos e em evidências empíricas relevantes, onde os enunciados dogmáticos não precisam sempre ser fundamentados.

O uso não justificativo ocorre quando um enunciado dogmático não é posto em dúvida e, portanto, constitui uma opinião dogmática. Isso não é necessariamente sinal de uma atitude acrítica. Há, como ainda se mostrará, motivos racionais para considerar que, até um certo ponto, o uso não justificativo é obrigatório. Isso é inclusive necessário em trabalhos dogmáticos críticos. Nenhum dogmático pode fundamentar todos os enunciados dogmáticos em que se apoia para a discussão de seu problema. Isso não teria fim. Um corolário do enunciado geral é que ninguém pode fundamentar tudo simultaneamente⁴⁰.

Sobre a importância dos processos democráticos e participativos na formação e interpretação do direito constitucional, Robert Alexy advoga a favor do constitucionalismo procedimental⁴¹, aduzindo que os procedimentos democráticos são essenciais para garantir a legitimidade das decisões políticas e judiciais.

Destaca, ainda, Robert Alexy, a importância do diálogo institucional entre os diferentes poderes do Estado na proteção dos direitos fundamentais, eis que os tribunais constitucionais devem trabalhar em conjunto com os órgãos legislativos e executivos para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais, evitando ao mesmo tempo excessos de judicialização⁴².

³⁸ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de HECK, Luís Afonso (Org.). 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 111.

³⁹ ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 6ª ed. Tradução de: Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁴⁰ Idem. p. 228.

⁴¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

⁴² PEREIRA, Ana Lúcia Pretto; CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **Neoconstitucionalismo, discricionariedade e decisão judicial: um diálogo entre Robert Alexy e Lênio Luiz Streck**. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS nº 35. P 131-148. Dez 2016.

Acerca do constitucionalismo contemporâneo, Martin Loughlin⁴³ dá seus pitacos nas teorias constitucionais e para a compreensão das relações entre direito, política e sociedade, realizando uma abordagem crítica do constitucionalismo, que questiona as suposições e práticas tradicionais do direito constitucional, examinando criticamente as ideias de soberania, representação e constitucionalismo liberal, argumentando que esses conceitos muitas vezes obscurecem as relações de poder subjacentes nas sociedades contemporâneas.

Martin Loughlin acaba por fazer uma abordagem histórica do constitucionalismo, dizendo que o constitucionalismo não é uma invenção moderna, mas tem raízes profundas na história política e jurídica ocidental. Ele examina como as práticas constitucionais evoluíram ao longo do tempo e como diferentes tradições constitucionais influenciaram no desenvolvimento do direito constitucional⁴⁴. O autor reconhece a existência de uma diversidade⁴⁵ de formas de organização política e jurídica em diferentes contextos sociais e históricos, discorrendo que não existe um único modelo de constitucionalismo válido para todas as sociedades, e que as instituições e práticas constitucionais devem ser adaptadas às circunstâncias específicas de cada contexto⁴⁶.

Atente-se que Martin Loughlin fala sobre uma abordagem pluralista⁴⁷ do constitucionalismo e, ao mesmo tempo, foca na importância da crítica e do debate

⁴³ LOUGHLIN, Martin. *Against Constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press, 2022. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Loughlin%20-%20Against%20Constitutionalism.pdf>, acesso em 17/04/2024, às 17:19h.

⁴⁴ LOUGHLIN, M. What is Constitutionalisation? In: DOBNER, P.; LOUGHLIN, M. (eds.), *The Twilight of Constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8007761/mod_resource/content/1/%5BLoughlin%20-%20Twilight%20of%20constitutionalism.pdf, acesso em 17/04/2024, às 07:25h.

⁴⁵ Com especial enfoque no ideal de respeito à diversidade como elemento essencial à organização da sociedade, tendo em vista a ideia de igualdade de direitos, não se pode afastar o direito de sermos iguais quando tal diferença descaracteriza a igualdade, tolhendo o direito à pluralidade, bom já defendido por Santos. (SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.48, jun. 1997. p.11-32).

⁴⁶ LOUGHLIN, M. **The Concept of Constituent Power**. Critical Analysis of Law Workshop, University of Toronto, 15 Jan 2113. Disponível em https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/users/mdubber/CAL/12-13/Loughlin-Paper-Constituent%20Power.pdf, acesso em 17/04/2024, às 07:40h.

⁴⁷ Recordando que a sociedade pluralista já era objeto de argumentação de Häberle (HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.), eis que não se pode olvidar da existência de um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação constitucional, processo este que se dá, frequentemente, de maneira ampla e difusa.

democrático na formação e interpretação do direito constitucional, eis que os cidadãos devem ser envolvidos ativamente no processo constitucional, e que as decisões políticas e jurídicas devem ser sujeitas a escrutínio público e contestação. Não obstante, o autor desafia as concepções dominantes do constitucionalismo liberal, que enfatizam a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal, pois entende que o constitucionalismo liberal muitas vezes falha em abordar questões importantes de justiça social e democracia, e defende uma abordagem mais crítica e reflexiva do direito constitucional.

Já Rosalind Dixon aborda o constitucionalismo comparado⁴⁸, analisando as semelhanças e diferenças entre as constituições e práticas constitucionais em diferentes países. Ela examina como diferentes sistemas jurídicos abordam questões como separação de poderes, proteção dos direitos fundamentais e garantias de democracia, bem como concentra-se na interseção entre direito constitucional e direitos humanos, examinando como as constituições dos Estados garantem a proteção dos direitos fundamentais e como os tribunais interpretam e aplicam esses direitos, para tanto analisa o papel das cortes internacionais de direitos humanos na promoção da proteção dos direitos fundamentais em nível global⁴⁹.

Em seu estudo, Rosalind Dixon dissecas as instituições constitucionais, como tribunais constitucionais e órgãos de controle constitucional, e seu papel na proteção da democracia e do Estado de Direito, auferindo como essas instituições interagem com os outros poderes do Estado e como garantem a efetiva aplicação das normas constitucionais e, a partir daí, entra na temática do constitucionalismo de emergência, ou seja, como as constituições dos Estados lidam com situações de crise, como guerras, conflitos internos ou emergências de saúde pública,

⁴⁸ MARQUES, Gabriel Lima. **Entre o clássico e o contemporâneo: uma (re)leitura dos fundamentos históricos do direito constitucional comparado**. REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.9, n.3, p.97-128, set./dez.2014. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/ygoralbino.+Gerente+da+revista.+Entre+o+classico+e+o+contemporaneo.pdf>, acesso em 17/04/2024, às 07:52h.

⁴⁹ DIXON, Rosalind. **Creating dialogue about socioeconomic rights: Strong-form versus week-form judicial review revisited**. Oxford: Oxford Journals, ICON, vol. 5. n.3. pp. 391-418, 2007. Disponível em https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=vi&user=Lb6zPqoAAAAJ&citation_for_view=Lb6zPqoAAAAJ:u5HHmVD_uO8C, acesso em 17/04/2024, às 07:56h.

investigando as medidas tomadas pelos governos durante esses períodos e como elas podem afetar os direitos fundamentais e as instituições democráticas, ao passo que a participação democrática na formação e interpretação do direito constitucional, como eleições, plebiscitos e consultas públicas, influenciam o desenvolvimento das constituições e garantem a legitimidade das decisões políticas.

Notável por suas análises acerca da natureza do constitucionalismo contemporâneo europeu e suas críticas à soberania estatal no contexto global, Neil Walker apreça com seu estudo das teorias constitucionais e das relações entre direito, política e identidade⁵⁰, notadamente em relação à abordagem crítica do constitucionalismo, que questiona as suposições e práticas tradicionais do direito constitucional, modo examina conceitos como soberania, cidadania e democracia, argumentando que esses conceitos muitas vezes refletem relações de poder assimétricas e exclusão social⁵¹.

Discorrendo sobre o constitucionalismo europeu, especialmente no contexto da União Europeia, Neil Walker, vê as instituições e práticas constitucionais da UE influenciarem o desenvolvimento do direito constitucional dos Estados-membros e como a integração europeia afeta as identidades políticas e jurídicas dos europeus⁵², tidos como globais e pós-nacionais, desafiando a ideia de que a soberania do Estado-Nação é a única fonte legítima de autoridade política, eis que as autoridades e instituições supranacionais, como a União Europeia, podem exercer formas legítimas de autoridade política, mesmo além das fronteiras estatais tradicionais.

Mediante posicionamento crítico e interdisciplinar ao estudo do direito constitucional, notadamente com relatos do constitucionalismo europeu e pós-nacional, Neil Walker refere a existência de uma identidade constitucional de acordo com a forma como as constituições moldam e refletem identidades políticas e jurídicas, tanto a nível nacional quanto supranacional, tudo com alicerce nos debates

⁵⁰ WALKER, Neil. **Intimations of Global Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

⁵¹ WALKER, Neil apud MAGALHÃES, Breno Baía. **Pluralismo Constitucional Interamericano: A Leitura Plural da Constituição de 1988 e o Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

⁵² WALKER, Neil. **Intimations of Global Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em <https://ideas.repec.org/p/erp/reconx/p0060.html>, acesso em 25/04/2024, às 13:49h.

constitucionais sobre questões como cidadania, direitos fundamentais e autonomia regional são capazes de influenciar a formação de identidades políticas e a coesão social⁵³. Nessa mesma linha, emerge a ideia de pluralismo e diversidade constitucional, alegando que a diversidade de formas de organização política e jurídica em diferentes contextos sociais e históricos, conduz a instituição de constituições sensíveis à diversidade cultural, étnica, religiosa e política, garantindo a proteção dos direitos e interesses das minorias⁵⁴.

Em linha análoga, mais voltada ao federalismo e as estruturas constitucionais, comparando o direito internacional e sua relação com os direitos humanos, surge Vicki Jackson, fazendo uma interpretação constitucional e comparando as estruturas constitucionais voltadas a teoria dos direitos⁵⁵.

Referindo o sistema federalista existente nos Estados Unidos, evidencia-se uma interação entre as constituições dos Estados, salientando que há uma interação, permitindo a conciliação entre os desafios dos interesses locais e nacionais, explorando, ainda, a natureza dos direitos individuais, a aplicação dos direitos fundamentais em contextos de mudança social e tecnológica, e os debates sobre interpretação constitucional. No caso cita o exemplo de MIRANDA vs ARIZONA, que repercutiu o mundo inteiro⁵⁶.

Aliás, as semelhanças e diferenças entre as constituições e práticas constitucionais em diferentes países nos permite ter uma compreensão mais ampla das questões constitucionais e ajuda a identificar estratégias eficazes para promover a democracia e os direitos humanos em contextos diversos, incluindo questões

⁵³ WALKER, Neil. **The idea of Constitutional Pluralism**. European University Institute. Florence, 2002. Disponível em <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/179/law02-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 25/04/2024 às 14:30h.

⁵⁴ WALKER, Neil. **The Idea of Constitutional Pluralism**. in 65 The Modern Law Review, p. 317 e ss, 2002. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/1097577>. Acesso em 25/04/2024 às 14:42h.

⁵⁵ JACKSON, VICKI. **Comparações constitucionais: Convergência, resistência e engajamento**. Artigo traduzido por Mateus de Souza Depieri e Pedro Gonet Branco. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 21ª Ed. Disponível em

⁵⁶ No Brasil conhecemos o direito ao “Aviso de Miranda”, atinente ao direito do acusado em permanecer em silêncio sem que isso o prejudique, devendo ser avisado desse direito pelas autoridades. Caso deseje aprofundar o conhecimento sobre o tema, sugere-se a leitura do artigo *qualis* entregue por Cássio Simon Anversa, durante o mestrado em direito da Universidade de Santa Cruz do Sul no ano de 2023.

como a aplicabilidade das normas internacionais no âmbito doméstico, o papel das cortes nacionais na interpretação e aplicação do direito internacional, e os desafios de harmonizar diferentes sistemas jurídicos, tudo isso pensando na proteção dos direitos humanos, tanto a nível nacional quanto internacional, e no papel das constituições na garantia desses direitos, tornando-os efetivos⁵⁷.

Retornando ao pensamento brasileiro, exposto por Streck em suas obras “Verdade e Consenso⁵⁸” e “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise⁵⁹”, acaba por estudar a hermenêutica jurídica e a teoria constitucional, fazendo, ao mesmo tempo, crítica ao ativismo judicial.

Deveras, Streck⁶⁰ tangencia no campo da hermenêutica jurídica, argumentando que as decisões judiciais devem ser fundamentadas em métodos interpretativos sólidos e consistentes dos quais emerge a compreensão.

A passagem de (e/ou o rompimento com) um modelo de interpretação do Direito de cunho objetivista, (...), que trabalha com a possibilidade da busca de conceitos ensimesmados das palavras da lei, feitas por um sujeito cognoscente mergulhado nos confins do paradigma epistemológico da filosofia da consciência, começa a ser desfeita a partir dos aportes da semiótica, em sua matriz pragmática e da hermenêutica filosófica com a hermenêutica antirreprodutiva de Gadamer, pela qual se passa da percepção à compreensão⁶¹.

Nesse contexto Streck acaba por criticar interpretações criativas e subjetivas que desconsideram o texto legal e os princípios constitucionais, defendendo uma interpretação mais objetiva e contextualizada, eis que, na sua visão, interpretação não é um ato de vontade⁶². Aliás, Streck também critica conceitos e práticas

⁵⁷ JACKSON, Vicki C. **Constitutional dialogue and human dignity: States and transnational constitutional discourse**. Montana Law Review. Montana, 2004. Disponível em <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/106/>. Acesso em 25 de abril de 2024, às 15:20h.

⁵⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁶⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

⁶¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 174.

⁶² STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes IV: Por que interpretar não é um ato de vontade**. Conjur, 2016. Disponível em

tradicionais do direito constitucional, sob a égide da separação de poderes, modo enfatiza o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e a relação entre democracia e constitucionalismo, oferecendo uma perspectiva crítica e reflexiva⁶³.

Quando um magistrado diz que julga “conforme sua consciência” ou julga “conforme o justo” ou “primeiro decide e depois vai encontrar um fundamento” ou ainda “julga conforme os clamores da sociedade”, é porque está repetindo algo enraizado no imaginário jurídico. Um comportamento que se naturaliza leva muitos anos para “desnaturalizar”. Transforma-se em dogmática, eliminando o tempo e as coisas (cronofobia e factumfobia). O que ocorre é que não queremos admitir que ideologizamos — para usar uma palavra suave — a aplicação da lei no país. Daí a pergunta que deve ser respondida: o Direito, ao fim e ao cabo, é o que dele se diz por aí ou, melhor, ele é o que o Judiciário diz que ele é? Mas se isso é assim, se já se “naturalizou” essa concepção, por que continuamos a estudar ou escrever sobre o Direito? Não seria melhor deixar que “quem decide é quem sabe”?⁶⁴

Aliás, sobre os limites do ativismo judicial, o entendimento de Streck aponta para o fato de que os juízes não devem ultrapassar seus limites institucionais e interferir nas decisões políticas, dada a importância da separação de poderes e da autonomia do Legislativo e do Executivo, não podendo haver judicialização excessiva de questões sociais e políticas e, para tanto, promove uma visão de constitucionalismo galgado na democracia e na participação popular na formação e interpretação do direito constitucional, notadamente porque as decisões constitucionais devem ser legitimadas pelo processo democrático e que os tribunais devem respeitar a vontade popular e os princípios democráticos.

Como é sabido, um dos problemas da doutrina constitucional e da própria jurisprudência é não fazerem, até hoje, a devida distinção entre ativismo e judicialização, o primeiro sempre deletério e prejudicial à democracia, porque behaviorista, e o segundo sempre contingencial, dependendo de competências e incompetências dos demais poderes. Isso me levou à elaboração de uma fórmula — confesso, um pouco tardia, (todos temos certa dose de culpa no florescimento do ativismo) — para firmar essa distinção, que pode ser feita a partir das três perguntas que um juiz-tribunal deve fazer: se está diante de um direito fundamental com exigibilidade, se o atendimento a esse pedido pode ser, em situações similares, universalizado — quer dizer, concedido às demais pessoas — e se, para atender àquele Direito, está-se ou não fazendo uma transferência ilegal-inconstitucional de recursos, que fere a igualdade e a isonomia. Com essas três perguntas,

<https://www.conjur.com.br/2016-out-13/senso-incomum-precedentes-iv-final-interpretar-nao-ato-vontade/>, acesso em 05 de maio de 2024 às 07:14.

⁶³ STRECK, Lenio Luiz. **O papel do direito e da jurisdição constitucional**. Porto Alegre: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 26ª Ed. p. 595-619.

⁶⁴ Idem. p. 615.

será possível verificar se o ato judicial é ativista ou está apenas realizando, contingencialmente, a judicialização da política. Sendo uma das três perguntas respondida negativamente, estar-se-á, com razoável grau de certeza, em face de uma atitude ativista⁶⁵.

E, para superar as questões relativas ao ativismo judicial, Streck, faz reverência ao diálogo constitucional entre os diferentes poderes do Estado e entre a sociedade civil e o Estado, eis que o processo decisório constitucional deve ser inclusivo e transparente, permitindo a participação de todas as partes interessadas e garantindo a legitimação democrática das decisões⁶⁶.

Realizado este apanhado acerca das diferentes visões sobre o constitucionalismo contemporâneo, com um entendimento mínimo sobre a matéria, faz-se necessário avançar, analisando o modelo constitucional democrático utilizado na Constituição Federal de 1988.

2.1 O modelo democrático da Constituição de 1988.

Para entender o modelo democrático da Constituição Federal de 1988 é preciso recordar, de pronto, que, na ocasião, estava vigente a Constituição Federal de 1967, com suas emendas de 1969 e 1977, todos atos surgidos durante o período do Governo Militar da época.

E a necessidade de uma nova Constituição Federal, com um modelo mais adequado ao Estado Democrático Direito, estava atrelado a abertura política do Brasil que se fazia presente no início dos anos 1980, com a necessidade de redemocratização, o que estava sendo preparado gradativamente, ganhando mais força e vigor com a eleição democrática de 1985 (resultado do movimento “Diretas Já”), a qual fomentou a criação de uma Assembleia Constituinte para a Criação de uma nova ordem constitucional no Brasil, emergindo a “Constituição Cidadã de 1988”⁶⁷.

⁶⁵ Idem. p. 611.

⁶⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Os diálogos institucionais são a solução para o ativismo judicial?** CONJUR, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/diario-classe-dialogos-institucionais-sao-remedio-ativismo-judicial/>. Acesso em 05 de maio de 2024, às 11:42h.

⁶⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

Neste sentido, na década de 1980, o Estado brasileiro reforma suas bases políticas e econômicas, redemocratizando-se e liberalizando-se respectivamente. As reformas se procedem no Estado com grandes dificuldades no sentido da promoção da emancipação e da autonomia das populações subjugadas pelo sistema capitalista. O que se observa, portanto, no período da transição democrática brasileira é que o país passou por uma dupla reforma, sendo política e econômica. Apesar do caráter liberal da constituição de 1988, contraditoriamente a mesma abre espaço para construção de meios para uma afirmação de nova cultura política, na qual é possível a participação ativa da sociedade civil estrutura política estatal. Após a redemocratização o campo de participação política, aberto à sociedade civil brasileira no âmbito do Estado, entre os diferentes setores da sociedade civil que introduzidos nos espaços de participação do poder institucionalizado se relacionam com o Estado. As ações do Estado, mediadas pela sociedade civil, são impressas na agenda pública, resultando em ações para a coletividade⁶⁸.

É importante salientar que o momento de redemocratização do Brasil, na década de 1980, culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual buscou proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, trazendo em seu bojo inúmeras garantias de uma nova era nacional, voltada aos ideais democráticos e, notadamente, ao Estado Democrático de Direito, base do constitucionalismo contemporâneo desde o pós Segunda Guerra Mundial⁶⁹.

Não obstante, atrelado ao Estado Democrático de Direito, emana o entendimento que o ordenamento jurídico de cada Estado é realizado pela criação de normas jurídicas pelo Poder Legislativo (em regra), sendo este responsável pela manifestação de vontade do Estado que se impera pela norma legal, próprios do sistema de freios e contrapesos.

Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário). Desta forma, embora cada poder seja independente e autônomo, deve trabalhar em harmonia com os demais Poderes.

(...)

Enfim, o princípio dos poderes harmônicos e independentes acabou por dar origem ao conhecido Sistema de “freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, praticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistentes na

⁶⁸ SILVA, Silmara Carneiro e; LUIZ, Danuta Estrufika Cantóia. **Cultura política, participação e democracia no Brasil: reflexões a partir da perspectiva gramsciana**. In: VII Simpósio Nacional Estado e Poder: Sociedade Civil, 2012, Uberlândia. VI Simpósio Nacional Estado e Poder: Cultura. Uberlândia: Editora Universidade Federal de Uberlândia, 2012. v. 1. p. 09.

⁶⁹ OLIVEIRA, Eliane Eyre de. **As Constituições Democráticas Brasileiras e a Representação Política**. Dissertação (mestrado) -- Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor); Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Iuperj), 2009.

emissão de regras gerais e abstratas, limita o Poder Executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para impedir o abuso de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação do controle da constitucionalidade das leis, da decisão dos conflitos intersubjetivos e da função garantidora dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito, pelo Poder Judiciário⁷⁰.

Neste aspecto, o legislador, que é eleito diretamente pelo voto popular (nos países democráticos), cumpre o seu papel com legitimidade. Legitimidade esta que reflete a consciência social e, naturalmente, o anseio dos indivíduos que estão inseridos na sociedade brasileira em influir nas transformações da comunidade, decorrendo, desta forma, da aceitação pela sociedade dos seus atos e ações.

Sendo o Brasil um país democrático – reconhecendo-se como tal de forma expressa e explícita em sua Constituição Federal, ressaltando o artigo 1º, *caput* e seu parágrafo único – onde a origem do poder está no povo-cidadão, e em razão disso escolhe livremente seus representantes, que irão administrar o Estado, bem como ditar as leis, cabe fazer uma breve análise acerca do caráter e da personalidade dos brasileiros, porque no presente trabalho, está se discutindo, unicamente, as mazelas a que se dispõe no âmbito territorial da República Federativa do Brasil e, neste tópico, mais propriamente, o modelo adotado pelo Brasil em sua Constituição Federal de 1988. Daí a importância de conhecer o momento vivenciado pelos cidadãos na época da promulgação da Constituição Cidadã e, também, outros aspectos sociais inerentes a sociedade brasileira (notadamente o caráter, o ecletismo e jeitinho brasileiro⁷¹) para entender o modelo democrático adotado pelo Brasil em sua Constituição Cidadã.

De pronto, auferese pela simples leitura da Carta Magna de 1988, que os cidadãos brasileiros são os responsáveis pela escolha de seus representantes no Poder Legislativo, cuja função principal é a normativa, logo está o cidadão brasileiro ligado a elaboração da legislação pátria. Se os representantes do Poder Legislativo (Assembleia Constituinte) ditaram as regras inerentes a Constituição Federal, existe

⁷⁰ BARBOSA, Oriana Piske; SARACHO, Antônio Benites. **Considerações acerca da teoria dos freios e contrapesos.** Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>, acesso em 06 de maio de 2024 às 18:17h.

⁷¹ Daí porque a presente parte da dissertação possui a seguinte base doutrinária: GOMES, Roberto. **Crítica da razão tupiniquim.** 6ª ed. São Paulo: Cortez, 1983.

um liame entre o cidadão e seu legislador, explicitado pela lei, que será aplicada em sua jurisdição. Portanto, o cidadão escolhe o legislador, que por sua vez cria a norma que será utilizada pelo Poder Judiciário quando consagrar ao caso concreto realizado pelo cidadão, ou seja, existem participação efetiva e direta do cidadão na escolha de seus representantes legisladores, os quais criam as leis que os próprios cidadãos se submetem sua vontade.

Mas afinal, qual o modelo democrático adotado? E o que o modelo adotado tem a ver com o caráter brasileiro e sua “originalidade”?

Primeiramente, cabe relatar, antes de discutir acerca do tema da originalidade é sabermos o que é original. Para algo ser original precisa partir de uma opinião própria, sem tomar ideias emprestadas de terceiros. Este é um grande problema brasileiro, que se não é capacitado a produzir opinião própria, jamais será original.

Destarte, o povo brasileiro busca ideias de outras sociedades para montar um grande mosaico eclético, assim produzindo uma opinião sobre determinado tema.

Possuindo como supedâneo uma ideia alheia, o brasileiro não encontra a originalidade, pois esta provém de um pensamento crítico e minucioso, que por sua vez irá formar uma opinião própria. Ora, se o brasileiro concilia ideias alheias para formar um juízo que seja seu, logo perde a originalidade.

Inobstante isto, o pensamento brasileiro de conciliar tudo com o seu “jeitinho”, aponta uma imensa falta de originalidade de ideias e concepções. Conciliando diversas opiniões obtidas, nos afastamos de nossas origens, isto se deve à falta senso crítico e medo de modificar os dogmas impostos pelo passado.

Consequentemente, o resultado disso é uma importação de caráter, pois aceitamos o que nos é imposto e simplesmente concordamos. Este é o resultado da nossa falta de coragem para impor ideias e filosofias, demonstrar opiniões e deliberarmos com os demais indivíduos acerca de determinado assunto, em especial o que é democracia, qual suas espécies e seu contexto.

Enfim, o Brasil passa a perder seu caráter, e para evitar isso precisa o cidadão se insurgir contra esta realidade, construindo opiniões próprias e criando ideias e concepções novas, despidas de sentimentos mesquinhos e malquerenças, deste modo construiremos um verdadeiro caráter original.

E como resultado desse mosaico de pensamentos que revela a falta de originalidade do brasileiro, emerge o ecletismo como nítido “espírito brasileiro”. O ecletismo é a maneira menos filosófica da filosofia. Explica-se, contudo, antes é necessário entender o que é ecletismo e quais seus alicerces.

Ecletismo é uma união de ideias que visam buscar em cada ideia o melhor, ou seja, é uma opinião formada a partir do conjunto de vários outros conceitos, onde se purifica cada concepção extraindo o que ela possui de mais produtiva.

Contudo, para selecionar os melhores pensamentos precisa-se de um critério, e somente porque esta seleção possui este discernimento é que o ecletismo pode ser visto como meio filosófico (ou método filosófico).

Forma-se o ecletismo a partir de alguns fatores, que denominaremos como “bases”. A primeira base da formação do pensamento eclético é a desconfiança com os sistemas, as outras bases são a crença que a verdade provém do melhor de cada sistema, e a crença brasileira ou o jeito brasileiro de ter que ser bom com tudo, verificando em nosso ordenamento jurídico, que possui suas bases no direito francês e italiano, com algumas pitadas do direito alemão, mas não olvida do direito romano e os princípios do direito canônico (próprios de uma sociedade com maioria praticante do cristianismo).

E, para vencer o ecletismo, mister é criar-se legislações despidas de vícios malgrados e sentimentos enfadonhos. Ora, no instante que criar-se uma memória perante o passado, é que será construída no presente, caminhos para o futuro, ou seja, obter-se-á opinião própria (e original!), um ordenamento jurídico livre, justo e igualitário, assegurando o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, de uma

sociedade pluralista e fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com seus valores, pregando incansavelmente a dignidade da pessoa humana, o humanitarismo e a não-discriminação, deste modo instituindo o Estado Democrático de Direito de forma efetiva⁷².

O Brasil, enquanto Estado Nação (incluídos, por óbvio, os próprios cidadãos), precisa libertar-se, apostar em sua opinião, sem medo do aceitação exterior, faz-se necessário respeitar o ordenamento jurídico, a criação de normas condizentes com a realidade social vivenciada⁷³, a formação de ideologias baseadas em princípios supraconstitucionais, a saber: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a não-discriminação, a justiça, a igualdade...

Na verdade o que o Brasil necessita é crer naquilo que julga correto e não ter medo de demonstrar o seu espírito crítico perante terceiros, porquanto que respeite a Constituição Federal e todos os direitos e prerrogativas nela contidos. Portanto, precisa-se apostar nas idéias originalmente brasileiras⁷⁴, para isso é preciso arriscar, criar uma legislação adequada, com alicerces na Constituição Federal e nos Direitos Humanos, pois só desta maneira pode-se construir um futuro promissor para a pátria.

⁷² Recordando que os direitos sociais não são explícitos, nos exatos termos que já referiu Bobbio, pois se concentra nos direitos civis garantindo a liberdade individual, direitos do homem e nos direitos políticos, relativos à igualdade de participação política, de acordo com a defesa do sufrágio universal, correspondendo aos direitos do cidadão (BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.).

⁷³ Nos processos corruptos deste mundo pode a justiça ser desviada pela mão dourada do crime, e muitas vezes o prêmio compra a lei; mas não lá em cima, onde não valem as manhas; o processo não padece artifícios, e até mesmo nos dentes e na fonte do delito teremos de depor. (SHAKESPEARE, Willian. **Hamlet**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, [19--?]. p. 115).

⁷⁴ Mas a meu ver – embora aqui eu tivesse o berço e a educação – é um desses hábitos cuja quebra honra mal do que a observância. Essas orgias torpes nos difamam de leste a oeste, junto aos outros povos. Só nos chamam de bêbados, alcunha que nos deprime, por privar os nossos empreendimentos, ainda os mais brilhantes, da essência medular de nosso mérito. Isso acontece às vezes noutros meios: se nascer alguém com algum defeito ingênito – do que não é culpado, porque a origem para si não escolhe a natureza, pelo excesso de sangue, que, por vezes, os fortes da razão e os diques rompem, ou somente por hábito, que estraga a moral cotidiana – esse coitado, que leva pela vida tal defeito, seja mancha do acaso ou vestimenta da natureza, embora suas virtudes sejam tão puras quanto à graça e em número infinito, no máximo de nossa capacidade, perde no conceito geral por essa falha. A massa nobre se torna recalcada e diminuída pelo grão defeito. (idem. p. 45/46.).

Para tanto, não é necessária grande revolução, basta à vontade do legislador e da sociedade em insurgir-se contra quaisquer normas excludentes de direitos constitucionalmente garantidos e de direitos humanos, livrando-se deste imenso espírito conservador que se formou ao longo da história no berço da sociedade brasileiro e no coração do Estado Democrático de Direito arquitetado no Brasil, pondo fim ao “jeitinho brasileiro”.

Com efeito, o povo brasileiro possui a mania de dar um jeito em tudo, e se orgulha de ser o único povo capaz disso sem guardar rancores e mágoas. Mentira! Na verdade, o brasileiro tem um enorme medo de enfrentar uma oposição, conseqüentemente, prefere concordar com a ideia contrária a demonstrar sua verdadeira opinião e debater o assunto.

Todavia, se o brasileiro gosta de evitar oposições, virando eclético, logo poderá dar um “jeito” em tudo. Esta é a mania brasileira de deixar como está para ver como é que fica⁷⁵.

Não é diferente no direito brasileiro, tampouco na Constituição Federal de 1988, onde o Poder Legislativo (Assembleia Constituinte) – responsável, mormente pela elaboração dos textos legais, deixa de contemplar determinados assuntos em nosso ordenamento jurídico. Eis o mito da concórdia que se estabeleceu no Brasil, o qual condena qualquer tipo de divergência, discórdia ou até mesmo perguntas que venham a transmitir uma opinião para a formação de um caráter/identidade própria.

Deveras, o jeito brasileiro de ser não passa de uma desculpa para esconder/ocultar o medo da sociedade brasileira que lhe está intrínseco desde sua criação até os dias atuais, que é formar opinião própria que colidirá com a opinião de terceiros.

É mister se inicie a real tomada de decisões (sem trazer ideias “inovadoras” de fora das fronteiras nacionais), criar um caráter próprio, mostrar argumentos,

⁷⁵ Para mamar ele fazia mesuras aos peitos da ama; como os muitos do mesmo rebanho, que constituem o encanto de nossa época superficial, adquiriu apenas o tom da moda e o verniz da sociedade, que, como espuma fina, o fazem passar através das opiniões mais joeiradas e batidas. Mas bastará soprar, para que as bolhas se desfaçam. (SHAKESPEARE, Willian. op. cit. p. 177).

criticar ideias que não se aprova e por fim deliberar sobre os verdadeiros problemas da sociedade hodierna, assim o Brasil deixará de ser uma nação de “Maria-vai-com-as-outras”, e o Brasil passará a ser um país com caráter, um caráter originalmente brasileiro.

Em suma, para o intolerante ou para quem se coloca acima da antítese tolerância-intolerância, julgando-a historicamente e não de modo prático-político, o tolerante seria frequentemente tolerante não por ter boas razões, mas por más razões. Não seria tolerante por estar seriamente empenhado em defender o direito de cada um a professar a própria vontade.⁷⁶

Se a intolerância que justapõe os posicionamentos conservadores da sociedade brasileira, por exemplo, está discriminando um determinado grupo de indivíduos, logo ela está negando a existência de tal concepção, pois estão incertos do crescimento e da proliferação de sua existência. Consequentemente:

Entre o vazio e a plenitude, as mil e um folhas do real se encobrem e entrelaçam; por isso nem tudo estará perdido se ainda sobrar uma última camada do ser para ser descoberto; e nem tudo está pronto, se ainda falta um último degrau da escada, do não-ser, de incerteza e definição. A incerteza origina a esperança, e ainda sob este aspecto, é possível compreender que o “não” origina o ser: o não dá origem ao ainda-não e este impulsiona o ainda-não-ser para o seu efetivo.⁷⁷

Ora, antes de interpretar-se a lei de uma maneira excludente e conservadora, deve-se respeitar os princípios e prerrogativas constitucionais (e de Direitos Humanos, quando possuída a pretensão de pertencer ao Estado Democrático de Direito), pois estes são a fonte de todo o direito positivo existente no âmbito de sua jurisdição⁷⁸, cortando leis desigualizantes, com todas as desigualdades que implicariam tratamento desigual perante a lei.⁷⁹

⁷⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 205.

⁷⁷ ALBORNOZ, Suzana. **Violência ou não-violência: um estudo em torno de Ernst Bloch**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000. p. 134.

⁷⁸ Quando a lei é uma palavra batida e pisada que se refugia nas catacumbas do direito...

Quando os ferros da paz se convertem em ferros da insegurança...

Quando a incompetência acusa o espelho que a revela dizendo que a culpa é do espelho...

Então, é hora de recomeçar tudo outra vez, sem ilusão e sem pressa, mas com a teimosia de um inseto que busca um caminho no terremoto. (Carlos Drummond de Andrade [S.l: s.n]).

⁷⁹ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 487.

Destarte, um Estado Democrático de Direito não pode desrespeitar tais princípios, servindo sua lei maior para assegurar a realização dos direitos e liberdades fundamentais, garantias essas que vêm cada vez mais ensejando desdobramentos, em face da ampliativa visão dos direitos humanos. Por fim, leciona Pontes de Miranda⁸⁰, que ser livre significa não ser sujeito a outrem, sendo que pode-se ser sujeito a outrem, ou física, ou moralmente, ou psicologicamente.

Convém recordar que o sistema jurídico é o conjunto de normas reunidas segundo um elemento aglutinante. Daí porque as normas jurídicas atuam numa relação de influência recíprocas com as demais normas do sistema que compõe. Ligam-se, como elos, compondo um conjunto orgânico.

De fato, o sistema jurídico em geral precisa ser visto, controlado e aplicado como uma rede axiológica e hierarquizada de princípios, de normas e de valores jurídicos, cuja função é a de dar cumprimento aos princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente na Constituição.⁸¹

E, considerando o espírito brasileiro, aliado à pretensão aglutinadora (o “jeitinho”), formadora de um mosaico de opiniões e conceitos, emerge o modelo constitucional adotado pelo Brasil em 1988.

A Constituição de 1988 foi o marco zero de um recomeço, da perspectiva de uma nova história. Sem as velhas utopias, sem certezas ambiciosas, como o caminho a ser feito ao andar. Mas com uma carga de esperança e um lastro de legitimidade sem precedentes, desde que tudo começou. E uma novidade. Tardiamente, o povo ingressou na trajetória política brasileira, como protagonista do processo, ao lado da velha aristocracia e da burguesia emergente⁸².

Deveras, a forma normativa ampla como concebida a Constituição Cidadã concebe uma democracia representativa deliberativa (olha o ecletismo aqui), isso porque os cidadãos elegem seus representantes para tomar decisões (no âmbito

⁸⁰ MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 487.

⁸¹ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 49.

⁸² BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2003. p. 142.

Legislativo e Executivo), por meio de eleições periódicas, podendo, por vezes consultar os cidadãos (traços da democracia representativa), mas, ao mesmo tempo, a representatividade possui foco na discussão pública e diálogo com os cidadãos, recordando que os cidadãos participam ativamente na deliberação de políticas públicas, em audiências públicas, orçamentos participativos e outras formas de deliberação, tudo na busca do consenso, modo promover efetiva participação dos cidadãos no processo político, ou seja, o modelo adotado no Brasil em sua Constituição Cidadão permite o debate inclusivo, típico da democracia deliberativa na busca do consenso⁸³.

Essa democracia representativa deliberativa, voltada ao consenso cooperativo (ou convivência com o estado de conflito), possui especial abordagem de Carlos Santiago Nino⁸⁴ o qual tem grande colaboração para a teoria política e do pensamento democrático relacionado a democracia deliberativa, notadamente por suas comparações entre Habermas⁸⁵ e Rawls⁸⁶, embora suas ideias tenham nuances distintas em relação a esses autores, especialmente pelo fato de que parece pretender não ignorar ou superar as tensões e conflitos do cotidiano, e sim aprender a conviver com tais diferenças⁸⁷.

Na obra de Carlos Santiago Nino⁸⁸ observa-se certa visão pragmática e realista da democracia, emergindo preocupações em encontrar soluções concretas para os desafios políticos enfrentados nas sociedades democráticas, tudo voltado a resolução de conflitos e a tomada de decisões políticas justas e legítimas.

⁸³ ELSTER, Jon. **La Democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2001.

⁸⁴ NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: GEDISA, 1997. Disponível em <https://www.stafforini.com/nino/Nino%20-%20La%20constituci%C3%B3n%20de%20la%20democracia%20deliberativa.pdf>, acesso em 06 de maio de 2024, às 20:04h.

⁸⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v.I.

⁸⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

⁸⁷ Daí porque, a meu ver, sua abordagem é mais próxima e adequada ao modelo de democracia brasileira, pois revela certo “jeitinho”.

⁸⁸ NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: GEDISA, 1997. Disponível em <https://www.stafforini.com/nino/Nino%20-%20La%20constituci%C3%B3n%20de%20la%20democracia%20deliberativa.pdf>, acesso em 06 de maio de 2024, às 20:04h.

Para tanto, a deliberação racional ganha campo, através do diálogo argumentativo das decisões políticas, modo as políticas públicas devem ser resultado de um processo deliberativo no qual os cidadãos participam ativamente, discutindo e considerando uma variedade de perspectivas e argumentos, mas ao mesmo tempo envolta pelo respeito aos direitos individuais, ou seja, garantia e respeito aos direitos fundamentais de todos os membros da sociedade.

E dito respeito às individualidades⁸⁹ visava a inclusão e a redução das desigualdades sociais, eis que todos os cidadãos são importantes no processo deliberativo, independentemente de sua posição socioeconômica ou status político, para efetivamente caracterizar meio de promover a igualdade de participação e de garantir que as vozes de todos fossem ouvidas.

Aliás, o respeito às diferenças deve ser contextualizado culturalmente e socialmente, sempre devendo ser considerado, eis que as práticas democráticas devem ser adaptadas às necessidades e às realidades específicas de cada sociedade, evitando assim abordagens universalistas excessivamente simplistas. Não bastasse, Carlos Santiago Nino⁹⁰ entende que a democracia como forma deliberativa deve respeitar os direitos humanos, com a finalidade de promoção de sociedades democráticas mais justas e inclusivas.

Deste modo, a democracia deliberativa como concebida está mais próxima ao modelo democrático adotado pelo Brasil em sua Constituição Cidadã, sem olvidar,

⁸⁹ Aliás, Durkheim já defendia o caráter inviolável da pessoa e o universalismo dos direitos humanos, advogando em defesa de um humanismo universalista que visa aprofundar os lemas da revolução francesa, sendo que o próprio homem é que deve ser o maior parâmetro do respeito às individualidades, ao referir que “A pessoa humana, cuja definição é como a pedra de toque por meio da qual o bem se distingue do mal, é considerada sagrada por assim dizer, no sentido ritual do termo. (...) Tal moral não é simplesmente uma disciplina higiênica ou uma sensata economia da existência, mas uma religião em que o homem é, ao mesmo tempo, o fiel e o Deus” (DURKHEIM, Émile. Consolim, Marcia; Oliveira, Márcio de; Weiss, Raquel. Edição Bilingue e Crítica. **O Individualismo e os Intelectuais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016. p. 43/45).

⁹⁰ GODOY, Miguel Gualano. **Justiça, Democracia e Direitos Fundamentais: O Liberalismo Igualitário de John Rawls, o Procedimentalismo de Jürgen Habermas e a Proposta de Carlos Santiago Nino**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza/ CE nos dias 09, 10, 11 e 12.06.2010. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3466.pdf>, acesso em 06 de maio de 2024, às 21:58h.

porém, de seu aspecto eclético em pretender não ignorar ou superar as tensões e conflitos do cotidiano, e sim aprender a conviver com tais diferenças⁹¹.

2.2 Democracia Deliberativa

A democracia deliberativa é um modelo de democracia que destaca a importância do diálogo informado e da deliberação coletiva na tomada de decisões políticas, possuindo como base conceitual três pilas, a saber: a participação política da sociedade, o estabelecimento da vontade geral em prol do bem comum⁹² e, por fim, a legitimidade das decisões tomadas. Em contraste com algumas formas mais tradicionais de democracia, que se concentram principalmente em processos eleitorais, a democracia deliberativa enfatiza a participação ativa e reflexiva dos cidadãos no processo político, ela se baseia na consciência dos cidadãos em participar ativamente das decisões inseridas no contexto social.

Para a construção de uma democracia deliberativa que legitima os governos baseados no diálogo popular são consideradas algumas características que se destacam, demonstrando a aproximação dos cidadãos com a sociedade a que pertencem e, por sua vez, da sociedade como um todo, emergindo diálogos com seus governantes, os quais, passam a exercer papel fundamental na democracia, tomando as decisões em prol dos cidadãos.

Tais características deste modelo democrático pressupõe o diálogo na deliberação, a igualdade na participação, a transparência na esfera pública, a justificativa/razão pública, a inclusão das diversidades e o consensualismo racional.

⁹¹ Aqui, particularmente, creio que a palavra mais adequada ao modelo brasileiro seria relacionada a uma democracia representativa deliberativa voltada a tolerância. Isso porque na sociedade brasileira, pluralista e eclética, o respeito as opiniões e interesses dos demais cidadãos é deveras essencial e, de certa forma, prestigiado.

⁹² Streck afirma que não pode existir sociedade alguma sem uma definição, mais ou menos segura, de valores substantivos partilháveis, de bens sociais comuns (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 53).

O diálogo na deliberação se destaca pela necessidade dos governos (e seus governantes!) estabelecerem discussões abertas com os cidadãos, os quais devem ser previamente informados acerca do tema em análise, enfatizando a importância da tomada de decisões políticas fundamentadas em argumentos e suas devidas razões, cujas decisões e pensamentos diferentes devem ser exercidas com tolerância, buscando o consenso através do diálogo e mútuas concessões.

Emerge, também, como imperiosa a igualdade de participação, modo promover a igualdade de participação entre todos os envolvidos, dando a todos os cidadãos a devida voz, oportunizando-se os adequados meios participativos aptos aos populares expressarem suas opiniões e contribuir para as decisões políticas da sociedade como um todo. É isso que torna a democracia como um organismo vivo, onde cada indivíduo é peça fundamental de toda a engrenagem social apta a mover as decisões políticas a serem tomadas visando o bem comum.

A necessidade da transparência na esfera pública diz respeito ao reconhecimento da importância de coesão, unidade que se identifica pelo objetivo comum, carregando robustez na concretização da solução apta a proporcionar o bem-estar social. Daí porque as discussões sociais e debates entre os cidadãos e seus governantes deve ocorrer de maneira transparente e acessível a todos, sem distinção. Do mesmo modo, a motivação da justificativa na razão pública incorpora a ideia de que as decisões políticas devem ser justificáveis pela razão pública, ou seja, argumentos que são aceitáveis por outros cidadãos em um processo deliberativo.

Por se tratar de um processo deliberativo, não se pode olvidar que a inclusão da diversidade dá destaque à variedade de vozes, opiniões e perspectivas, reconhecendo a importância da diversidade na deliberação democrática. Aqui o papel da tolerância é fundamental, eis que a democracia deliberativa exige o diálogo entre todos, permitindo espaço inclusive as minorias, eis que dita parcela da sociedade, mesmo que tenha o mesmo tamanho e robustez daqueles que pensam de forma diversa, também são peças sociais e, por tal motivo, merecem atenção devida, sob pena de comprometer a engrenagem social e o bom funcionamento da máquina pública.

Com efeito, a aceitação de que todos os indivíduos são peças importantes e cruciais, fazendo parte do todo, faz nascer o consensualismo racional, o qual procura alcançar o consenso por meio do debate racional, exercido com tolerância e empatia, onde as decisões são baseadas em argumentos sólidos e aceitáveis por todos os participantes.

Pois bem. Na formulação e aparecimento da democracia deliberativa, destacam alguns teóricos importantes em seu desenvolvimento, tais como Jürgen Habermas⁹³, John Rawls⁹⁴ e Amy Gutmann⁹⁵, cada um contribuindo com perspectivas distintas sobre como o processo deliberativo pode ser entendido e implementado.

As contribuições de Jürgen Habermas⁹⁶, John Rawls⁹⁷ e Amy Gutmann⁹⁸ dão a importância ao diálogo, a razão pública e a inclusão na tomada de decisões políticas. A democracia deliberativa, conforme entendida por esses pensadores, não apenas busca a representatividade, mas também promove a participação ativa dos cidadãos em um processo reflexivo e argumentativo, visando o bem comum. Essas perspectivas continuam a influenciar os debates contemporâneos sobre como melhor estruturar nossas instituições democráticas. Um dos principais teóricos da democracia deliberativa, Jürgen Habermas⁹⁹, fundamenta sua abordagem na "Teoria da Ação Comunicativa", eis que, em seu entendimento, a democracia é mais do que simplesmente exercer o direito ao voto, pois ela requer um diálogo aberto e inclusivo entre cidadãos, integrando os indivíduos na sociedade em que estão inseridos.

Na concepção republicana o espaço público e político e a sociedade civil como sua infraestrutura assumem um significado estratégico. Eles têm a

⁹³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v.I.

⁹⁴ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

⁹⁵ GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennys. **O que significa democracia deliberativa**. Disponível em <https://gutmann-archived.president.upenn.edu/sites/default/files/significa-democracia-2007.pdf>. Acesso em 10/12/2023 às 09:54.

⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. op. cit.

⁹⁷ RAWLS, John. op. cit.

⁹⁸ GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennys. op. cit.

⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. op. cit.

função de garantir a força integradora e a autonomia da prática de entendimento entre os cidadãos¹⁰⁰.

A democracia deliberativa em Habermas destaca a importância da esfera pública, onde os participantes engajam-se em discussões racionais para alcançar um consenso baseado na razão comunicativa, que, por sua vez, revela que não há discursos racionais que anulem as relações de poder e as ações estratégicas, pois as decisões são tomadas com base em justificativas racionais.

A despeito disso, a equidade dos compromissos é medida por condições e procedimentos que, por sua vez, necessitam de uma justificativa racional (normativa) com respeito a se são justos ou não. Diferentemente das questões éticas, as questões de justiça não estão por si mesmas referidas a uma determinada coletividade. Pois para ser legítimo, o direito politicamente estabelecido tem pelo menos de guardar conformidade com princípios morais que pretendem ter validade geral para além de uma comunidade jurídica concreta¹⁰¹.

Segundo Habermas, para a concretização da democrática deliberativa, emerge a necessidade da existência de um espaço público robusto, livre de distorções, onde todos tenham a oportunidade de participar e influenciar as decisões políticas, ou seja, toda a voz precisa ser ouvida, após devidamente esclarecida. Tal circunstância faz Jürgen Habermas¹⁰² defender a construção de uma democracia deliberativa, apoiada em condições de interação social (conversa) por meio do processo político, objetivando alcançar resultados racionalmente justificados que visem a consecução do bem comum.

E, para atingir o bem comum através da racionalidade, Habermas¹⁰³ reconhece que o direito desempenha três funções necessárias: espaço de mediação entre facticidade e validade; meio de integração, mesmo que ameaçado pelo processo de modernização, entre o sistema e mundo da vida e meio de integração que independe das forças morais, reconhecendo que a escolha é realizada de forma transparente, por meio de racionalização e de eleição de preferências entre certo

¹⁰⁰ Idem. p. 40.

¹⁰¹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v.I. p. 44-45.

¹⁰² op. cit.

¹⁰³ Idem.

conjunto de opções. Essa racionalidade é de natureza comunicativa e as preferências e gostos podem ser afetados pelo diálogo argumentativo¹⁰⁴.

Não menos importante é contribuição de John Rawls¹⁰⁵, em sua obra "Uma Teoria da Justiça", sobre a democracia deliberativa, o qual traz o conceito de "razão pública". Ele propõe que as decisões políticas devem ser fundamentadas em princípios de justiça que as pessoas poderiam aceitar numa posição original, sob um véu de ignorância. John Rawls argumenta que os cidadãos devem deliberar sobre questões públicas utilizando uma linguagem acessível e razoável, promovendo um debate democrático mais inclusivo. Sua abordagem visa garantir que as decisões políticas sejam justas e equitativas.

Meu objetivo é apresentar um conceito de justiça que generalize e leve a um nível mais alto de abstração a difundida teoria do contrato social, tal como se encontra formulado por Locke, Rousseau e Kant. Para chegarmos a tanto, não devemos considerar o contrato original como um contrato para entrar numa sociedade particular, ou para iniciar uma forma particular de governo. Melhor seria que a ideia principal fosse que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do acordo original. Estes princípios são os que pessoas livres e racionais, reunidas pelos mesmos interesses, adotariam inicialmente quando todos estivessem numa posição de igualdade, para definir os termos fundamentais da associação que estariam fazendo. Estes princípios irão regular todos os futuros entendimentos; iriam especificar os gêneros de cooperação social que poderiam vir a ser incluídos no governo, assim como determinariam as formas de governo. A esta maneira de ver os princípios chamaremos de justiça como equidade¹⁰⁶.

Deveras, a principal ideia da Teoria de Justiça de John Rawls¹⁰⁷ foi apresentar uma concepção de justiça geral e abstrata, com base no contrato social (sim, aquele mesmo de Jean-Jaques Rousseau¹⁰⁸), abarcando a sociedade plural e contemporânea em uma democracia constitucional voltada ao pacto social.

Com efeito, a teoria da justiça formulada por John Rawls¹⁰⁹ apresenta-se como uma concepção de justiça baseada em princípios que têm por finalidade

¹⁰⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria y práxis: estudios de filosofia social**. 3.ed. Traducción: Salvador Mas Torres. Madrid: Edictorial Tecnos, 1997.

¹⁰⁵ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

¹⁰⁶ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 33.

¹⁰⁷ Idem.

¹⁰⁸ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O Contrato Social**. 3. ed. Traduzido por Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁰⁹ RAWLS, John. op. cit.

corrigir as injustiças sociais (por meio de mecanismos inclusivos, de tolerância e empatia), sob pena de não possuir qualquer utilidade, pois, ao fim e ao cabo, a ideia é atingir a máxima em prol do bem-estar social.

(...) caracterizei uma sociedade bem estruturada como sendo aquela que tem como objetivo a promoção do bem de seus membros, efetivamente regulada por uma concepção pública da justiça. Assim, é uma sociedade em que todos aceitam e sabem que os outros também aceitam os mesmos princípios de justiça, e que as instituições sociais básicas satisfazem – e são conhecidas por satisfazer – esses princípios. Ora, a justiça, tida como equidade, é estruturada para harmonizar-se com essa ideia da sociedade. As pessoas, na posição original, devem supor que os princípios escolhidos são públicos e, assim, devem avaliar os conceitos de justiça, e vista de seus efeitos prováveis sobre os padrões geralmente reconhecidos. Concepções que poderiam ser bem sucedidas, se bem compreendidas e se seguidas por alguns ou até mesmo por todos, desde que esse fato não fosse amplamente divulgado, são excluídas pela condição de publicidade. Devemos também notar que, como princípios, são aceitos à luz de convicções gerais verdadeiras sobre homens e seu lugar na sociedade, a concepção de justiça que é adotada é aceita com base nesses fatos. Não há necessidade de invocarem-se doutrinas teológicas e metafísicas para apoiar seus princípios, e nem imaginar um outro mundo que compense e corrija as desigualdades que os dois princípios permitem neste. As concepções de justiça têm que ser justificadas pelas condições de vida que nós conhecemos ou, então, não serão justificadas¹¹⁰.

Pode-se dizer que o propósito da teoria de John Rawls¹¹¹ consiste na pretensão de alcançar o consenso entre sujeitos racionais, providos de autonomia moral, acerca do conteúdo de princípios de justiça essenciais à regulação da estrutura básica de uma sociedade diversificada, todavia, a efetivação da democracia deliberativa exige que os cidadãos devem tenham liberdade para escolher e fundamentar suas razões, além disso, devem possuir uma concepção de bem-estar social e senso racional, modo fazer reivindicações válidas a promover suas concepções do bem e justiça para que tenham capacidade de assumir responsabilidades por seus objetivos.

A ideia de consenso abraçada por John Rawls¹¹² funda-se na chamada razão pública, considerada um limitador na escolha dos princípios de justiça e princípios constitucionais essenciais. A razão pública é obtida através do debate amplo e fundamentado, impingido por cidadão devidamente esclarecidos que tenham a

¹¹⁰ RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 335-336.

¹¹¹ Idem.

¹¹² Ibidem.

liberdade de expor suas ideias e razões, sendo-lhe permitido defender em igualdade de condições seus pensamentos sobre concepções políticas de justiça.

Já Amy Gutmann¹¹³, faz a seguinte definição acerca de democracia deliberativa:

Mais fundamentalmente, a democracia deliberativa afirma a necessidade de justificar decisões tomadas por cidadão e seus representantes. Espera-se que ambos justifiquem as leis que eles imporiam um ao outro. Na democracia, os líderes deveriam justificar suas decisões, e responder às razões que os cidadãos dessem em retorno. Mas nem todas as questões requerem deliberação o tempo todo. A democracia deliberativa dá espaço para muitas outras formas de tomada de decisão (incluindo barganha entre grupos, e operações secretas encomendadas por executivos), desde que a utilização destas formas seja justificada em algum ponto do processo deliberativo. Sua primeira e mais importante característica então, é sua exigência de justificação (reason-giving)¹¹⁴.

Veja-se Amy Gutmann¹¹⁵ acaba por destacar a importância da diversidade na democracia deliberativa, entretanto, reconhece a possibilidade da existência de barganhas entre grupos sociais e, inclusive a possibilidade da existência de interesses de certos executivos que se utilizem de massa de manobra. Outrossim, Amy Gutmann¹¹⁶ argumenta que a deliberação democrática eficaz requer a inclusão de diferentes perspectivas e experiências, se prestando para a concepção de objetivos morais que auxiliem na tomada da decisão em prol da coletividade.

O objetivo geral da democracia deliberativa é fornecer a concepção mais justificável para lidar com a discordância moral na política. Ao buscar esse objetivo, a democracia deliberativa serve a quatro objetivos relacionados. O primeiro é promover a legitimidade das decisões coletivas. Esse objetivo é uma resposta a uma das fontes de discordância moral – escassez de recursos. Os cidadãos não devem discutir como distribuir melhor o serviço de saúde ou quem deveria receber transportes de órgãos se estes bens e serviços fossem ilimitados. Frente à escassez, a deliberação pode ajudar aqueles que não conseguem o que querem, ou mesmo o que precisam, a aceitar a legitimidade de uma decisão coletiva¹¹⁷.

¹¹³ GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennys. **O que significa democracia deliberativa**. Disponível em <https://gutmann-archived.president.upenn.edu/sites/default/files/significa-democracia-2007.pdf>, acesso em 10/12/2023 às 09:54.

¹¹⁴ GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennys. **O que significa democracia deliberativa**. Disponível em <https://gutmann-archived.president.upenn.edu/sites/default/files/significa-democracia-2007.pdf>. Acesso em 10/12/2023 às 09:54. p. 17.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ Idem. p. 26.

A proposta, portanto, é que as instituições democráticas devem permitir a participação de toda a coletividade, ouvindo todos os indivíduos, para que sejam devidamente esclarecidos sobre todas as diferenças sociais e diversidades de pensamentos, garantindo que a deliberação seja acompanhada de tolerância, empatia e respeite as diferentes razões dos indivíduos com base na sociedade em que estão inseridos. Daí o motivo pelo qual a democracia deliberativa é uma forma de governo, na qual impera a necessidade de os governantes justificar as decisões tomadas, as quais são concebidas democraticamente pelos cidadãos, estabelecendo o debate amplo e acessível a todos, modo dar voz a todos, objetivando o diálogo de ideias para consecução do bem comum.

3 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A DEMOCRACIA

Historicamente, a difusão da formação da cultura jurídica brasileira iniciou-se com a primeira Constituição Federal do Brasil, de 1824, destacando-se pela criação dos primeiros cursos jurídicos brasileiros em 1827 e, já em 1843, com a fundação do Instituto dos Advogados Brasileiros¹¹⁸.

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), foi fundado em 07 de agosto de 1843, autorizado, na oportunidade, por Hermeto Carneiro Leão Honório, então Ministro de Estado da Justiça, cuja aprovação dos estatutos restou deu-se através da Secretaria Imperial dos Negócios da Justiça. Aliás, em sua fundação, o Instituto dos Advogados Brasileiros, que foi o embrião da atual Ordem dos Advogados do Brasil, era popularmente conhecido como “Casa Montezuma”.

Conhecido como Casa de Montezuma, por conta de seu primeiro presidente, Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, o IAB foi fundado em 1843 como consequência da criação dos cursos jurídicos no Brasil, em 1827. No final do século 19 o IAB colaborou com a confecção da primeira Constituição republicana, em 1891¹¹⁹.

¹¹⁸ <https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm>. Acesso em 29 de julho de 2024, às 08:14h.

¹¹⁹ <https://www.oab.org.br/noticia/61300/nos-180-anos-do-iab-oab-ressalta-importancia-historica-da-instituicao#:~:text=Conhecido%20como%20Casa%20de%20Montezuma,primeira%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20republicana%2C%20em%201891>. Acesso em 30 de julho de 2024, às 08:41h.

A Casa Montezuma colaborou na elaboração da primeira Constituição Federal Republicana, promulgada em 1891. É justamente no momento de reordenação política que o Instituto dos Advogados Brasileiros reconduziu o país rumo a um projeto de centralização política, que o Estado Imperial passou a interferir diretamente na nomeação das autoridades jurídicas, tanto que o discurso de criação do Instituto dos Advogados Brasileiros proclama:

Senhores, se é preciso alguma prova mais da utilidade do Instituto que hoje instalamos, que se atente para o estado de confusão em que se acha toda nossa legislação, civil, criminal, mercantil e administrativa, e sobretudo a Praxe do nosso Foro, na qual se tem introduzido mil abusos, que a tornam disforme. Oriundo o nosso Direito Pátrio da Nação de quem nos separamos, e obrigados a fazer nele as alterações que a ocasião tem reclamado, sem a conveniente oportunidade para o rever inteiramente, e formar dele um corpo de legislação consoante em todas as suas partes, e digno das luzes do século em que vivemos, e de acordo com os melhoramentos hoje adotados pelas Nações mais adiantadas na escala da civilização; o país, Senhores, pode dizer-se que não tem legislação própria, tudo está por fazer. Ainda nos rege, como vós sabeis, o antigo Direito Lusitano. Em si mesmo despido de unidade, pelo que respeita à doutrina, e de uniformidade relativamente aos diversos pontos do Império Português, cumpre por amor do objeto que me proponho, distingui-lo em tantas quantas são as idades históricas desse Povo célebre¹²⁰.

Entretanto, mesmo com a participação do Instituto dos Advogados do Brasil na criação da Constituição Federal de 1891, durante o período da Primeira República, não houve aumento da participação popular no sistema político nacional, sem decisões, de fato, democráticas.

Deveras, seja no período imperial ou mesmo na Primeira República, a advocacia envidou esforços para a fundação de uma Ordem dos Advogados, entretanto, todas as tentativas do período foram frustradas.

Como exemplo destas vãs tentativas da advocacia, tem-se, por exemplo, na história, apresentação de três anteprojetos de lei¹²¹: Saldanha Marinho e Batista Pereira em 20 de agosto de 1880; Celso Bayma em 1911; Alfredo Pinto em 1914.

¹²⁰ VIDAL, Armando. **Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos** (1827 – 1927). Vol. 1, Rio de Janeiro: 1928. p.397.

¹²¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Notícia Histórica da Ordem dos Advogados do Brasil (1930-1980)**, Brasília: OAB, 1982. p. 25-30.

As mudanças socioeconômicas nacionais, após a Primeira Guerra Mundial, foram essenciais para que esse cenário fosse alterado, eis que a sociedade como um todo passava a reivindicar eleições livres e plenitude de direitos voltados à liberdades civis, até que com a Revolução de 1930, nasceu o Estado Novo, fazendo emergir novas forças do cenário político¹²², dissolvendo o Congresso e pondo fim a Constituição de 1891 e dando início a um Governo Revolucionário Provisório (sem constituição).

E diante dessa necessidade revolucionária de realizar mudanças na sociedade, criou-se a Ordem dos Advogados Brasileiros.

A Ordem dos Advogados Brasileiros, instituição criada através do artigo 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930¹²³, restou consolidada por meio do Decreto nº 20.784/31, que ofertou uma legislação acerca do exercício da advocacia e, posteriormente, foi modificado pelos Decretos nº 21.592/31, 22.039/31 e 22.266/31, até que com o advento do Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, passou a chamar-se da Ordem dos Advogados do Brasil, nomenclatura institucional que perdura até hoje e tanto orgulha a classe profissional dos advogados.

Não se pode olvidar que, desde sua criação, a instituição dos advogados possui personalidade jurídica e forma federativa própria, com natureza *sui generis*, exercendo importante atividade e gozando de prerrogativas que lhe dão aptidão ao exercício de função constitucionalmente privilegiada, já que seus membros inscritos são declarados indispensáveis para a administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988¹²⁴, entretanto, nem sempre foi assim. O amadurecimento do importante papel democrático exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil foi fruto de árduo trabalho ao longo de sua história.

¹²² <https://www.oab.org.br/historiaoab/inicio.htm>. Acesso em 29 de julho de 2024, às 08:23h.

¹²³ BRASIL. **Decreto 19.408**. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm, acesso em 22 de maio de 2024, às 08:02h.

¹²⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 21 de setembro de 2022.

Os primeiros anos da Ordem dos Advogados Brasileiros foram voltados a sua consolidação como entidade classista, porém, sem olvidar de seu viés de instituição protagonista da história, defendendo a realização de uma Assembleia Constituinte, a qual foi criada em 1933.

Finalmente em 1934, nascia uma nova Constituição Federal, promulgada pela Assembleia Constituinte, trazendo grandes novidades ao cenário político nacional, cujas bandeiras eram reivindicadas pela sociedade e defendidas nos bastidos pela advocacia, tais como os direitos trabalhistas (iniciando pelo salário mínimo nacional e, posteriormente, abarcando demais direitos pela Consolidação das Leis do Trabalho no mesmo ano de 1934), além do surgimento da Justiça Eleitoral, garantindo o voto secreto para maiores de 18 (dezoito) anos e o voto feminino.

Infelizmente, a ideia inicial de gradativa inserção da sociedade civil e participação popular nas decisões, não se consolidou. Aos poucos, tais ideias, ficaram somente no discurso, onde o então Presidente da República, Getúlio Vargas, passou a adotar uma política autoritarista com ideologia fascista, vindo em 1935 a suspender a Constituição Federal por causa do Estado de Sítio (Intentona Comunista¹²⁵).

Atente-se que em pouco tempo o Brasil foi de uma ascendência democrática para uma plena Ditadura.

Diante desse cenário, a Ordem dos Advogados do Brasil inicial seu legado pela defesa das liberdades democráticas e dos direitos humanos, se contrapondo a Lei de Segurança Nacional¹²⁶.

Entretanto, o autoritarismo fascista¹²⁷ de Getúlio Vargas não tinha limites, tanto que em 10 de novembro de 1937 o Presidente da República decide fechar o

¹²⁵ https://www.oab.org.br/historiaoab/primeiros_anos.htm, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:34h.

¹²⁶ Idem.

¹²⁷ A aproximação do governo autoritário de Getúlio Vargas com os governos fascistas da época não pode ser negada, tal como bem escreveu Natália dos Reis Cruz, in **O Governo Vargas e o Facismo: aproximação e repressão.** Disponível em <https://periodicos.ufs.br/tempopresente/article/download/4219/3519/12023>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:39h.

Congresso Nacional e anunciar uma nova Constituição Federal, a chamada “Constituição Polaca”, criando o Estado Novo e centralizando o Poder, mas tendo como pano de fundo e motivação, a defesa dos interesses nacionais, visando a proteção do Brasil contra o Comunismo ascendente (Perigo Vermelho¹²⁸).

Na realidade, por trás disso, o Presidente Getúlio Vargas de fato estava aplicando um verdadeiro Golpe de Estado, pois seu mandato como Chefe de Estado previa fim para o ano de 1938, todavia, com o Estado Novo, renovaria seu mandato por meio de uma Constituição Federal com nítida aspiração fascista, o qual deveria ser prorrogado até a realização de um plebiscito que jamais foi realizado, entretanto, com derrota dos Países do Eixo na Segunda Guerra Mundial, diante das pressões da oposição e pelo novo contexto político que se formava (mudanças na geopolítica internacional), Getúlio Vargas renunciou à Presidência em 29 de outubro de 1945¹²⁹.

E com a queda do ditador novamente a ideia de redemocratização era vislumbrada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a qual entendia necessária uma nova ordem constitucional, sendo que, ao mesmo tempo, defendia que a instituição não podia assumir posições partidárias.

Surgiu, então, uma nova Constituição Federal em 1946, elaborada legalmente, através do voto, trazendo à baila uma série de reivindicações sociais, dando autonomia político-administrativa para Estados e Municípios, valorizando a Educação e a Cultura, além de defender a propriedade privada e permitir o direito à greve, a liberdade de opinião e expressão.

Todavia, na década de 1950 a Ordem dos Advogados do Brasil viu sua autonomia ameaçada, com tentativa de cerceamento de seu poder de atuação, tais como a obrigação de prestar contas ao Tribunal de Contas da União e tentativa de submissão ao Ministério do Trabalho¹³⁰. A queda de braço protagonizada entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Tribunal de Contas da União, em 1950,

¹²⁸ Disponível em <https://memorialdademocracia.com.br/card/ditadura-no-estado-novo>, acesso em 29/07/2024 às 09:11h.

¹²⁹ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/primeiros_anos.htm, acesso em 29 de julho de 2024, às 08:44h.

¹³⁰ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/primeiros_anos.htm#autoameacada, acesso em 29 de julho de 2024, às 10:00h.

estabeleceu importante marco de fortalecimento institucional da advocacia, tanto que, após ser travada grande luta pelos seus direitos, a advocacia consolidou-se ainda mais, impondo sua soberania e autonomia institucional:

Como que numa zona fronteira, entre os serviços paraestaduais e os demais, mas por isso mesmo que fronteira, não vou ao ponto de alcançar a outra margem na conceituação dessas ideias para o fim de enquadrar a Ordem como verdadeira autarquia e obriga-la a prestar contas de ridículas importâncias, que jamais são dinheiros públicos ou bens públicos, sujeitando ainda os seus dirigentes a penalidades impostas por lei, àqueles que estão sobre seu controle e fiscalização, como o Tribunal de Contas da União Federal que é, sendo nenhuma como é nenhuma a intromissão da União na vida da referida instituição por qualquer aspecto que se queira apreciar. Sair desse quadro é atribuir competência ao Tribunal de Contas para tomar contas aos particulares. E caso mostra afinal como a contribuição paga pelos advogados anualmente em hipótese alguma pode ser equiparada ao tributo, e acentua como a posição da Ordem em muito difere de uma verdadeira autarquia¹³¹.

Durante esse período a Ordem dos Advogados do Brasil se consolidava como defensora dos Direitos Humanos, Políticos e Sociais, porém, em paralelo, a Guerra Fria espalhava o temor pelo rápido avanço do “Perigo Vermelho”. E esse movimento em favor do Comunismo que outrora foi motivo de imposição do Estado de Sítio e posterior Estado Novo por Getúlio Vargas, aparecia muito mais organizado que antes, tumultuando a sucessão presidencial após a renúncia de João Goulart.

A sucessão presidencial foi bastante tumultuada, devido a declarada tendência esquerdista do sucessor legal de Jânio, o Vice-presidente João Goulart, que estava em visita à China comunista no momento da renúncia. O conflito formado entre os legalistas - que desejavam empossar Jango - e os que tentavam vetar seu retorno ao Brasil, por razões de segurança nacional, obrigou o Congresso a procurar uma alternativa para abrandar os ânimos: a adoção do parlamentarismo. O regime parlamentarista - instaurado a 7 de setembro de 1961, visando limitar a autoridade de Jango - desvirtuou-se de sua função clássica de flexibilização política, sendo utilizado pelo setores conservadores como um instrumento de controle das ações presidenciais¹³².

Em meio a toda essa confusão e crise política, em 1961, surge a Emenda Constitucional nº 04¹³³, onde foi implantado o Regime de Parlamentarismo Brasileiro

¹³¹ VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Notícias Históricas da Ordem dos Advogados do Brasil (1930 – 1980)**. Trabalho preparado em cumprimento à Resolução nº. 097/79, de 11.12.1979, do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Eduardo Seabra Fagundes. P. 76.

¹³² Disponível e https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm, acesso em 29 de julho de 2024, às 10:10h.

¹³³ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-4-2-setembro-1961-34>

como solução para a crise sucessória gerada pela renúncia de João Goulart da Presidência, mas já em 1962, através de Plebiscito, os brasileiros optam pela volta do Regime Presidencialista. Esse instrumento de democracia direta foi defendido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não se pode olvidar que no mesmo ano de 1962 a Guerra Fria atingia seu auge com a Crise dos Mísseis de Cuba e o “Perigo Vermelho” era cada vez mais ascendente, fato que levou a Ordem dos Advogados do Brasil temer pela perda das garantias constitucionais, caso o comunismo tomasse conta do Brasil¹³⁴.

Diante do temor pela perda dos direitos e garantias constitucionais até então conquistados, em 31 de março de 1964 a Ordem dos Advogados do Brasil apoia a Intervenção Militar como medida emergencial para evitar o desmantelamento do Estado Democrático.

A princípio pode parecer contraditória a posição da Ordem dos Advogados do Brasil, manifestando apoio à Intervenção Militar, dada à natureza da advocacia, notadamente pelos princípios democráticos que a instituição representa, em especial aqueles voltados a manutenção de direitos e garantias fundamentais inerentes a dignidade humana, mas, na realidade, no contexto histórico, a Ordem dos Advogados do Brasil, com seu posicionamento estava segura que aquela era a melhor escolha no momento para garantir a Democracia, dado o perigo real e imediato que as consequências de um Regime Comunista representavam.

Durante o período ditatorial, a OAB deu incontáveis demonstrações de seu compromisso com os direitos humanos e, historicamente, honrou essa missão. Com a redemocratização, a Constituição de 1988 redesenhou os sentidos de cidadania para além do direito ao voto (BRASIL, 1988). Sempre que a sociedade se viu em conflito com as instituições do Estado, a Ordem interviu. Com sua vigilância democrática transversal, a OAB age como um antitérmico na regulação, no controle e no diálogo entre os cidadãos e o Estado¹³⁵.

[9692-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institui%20o%20sistema%20parlamentar%20de%20governo.&text=Art.,assim%20como%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20federal](#), acesso em 29 de julho de 2024 às 10:27h.

¹³⁴ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:41h.

¹³⁵ SIMONETTI, José Alberto; DE CARVALHO NETO, Lourival Ferreira. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, [S. l.], v. 21, n.

A posição solitária da OAB como entidade de classe destacada na estrutura constitucional deveu-se aos esforços da instituição contra o regime militar (1965-1984) e favoráveis à redemocratização. Os anos de chumbo da ditadura militar, entre 1968 e 1974, atingiram mais diretamente a advocacia. Basta lembrar que o Ato Institucional nº 5 (AI-5), de dezembro de 1968, suspendeu direitos políticos e a garantia do habeas corpus (BRASIL, 1968). Com base no AI-5, três ministros do Supremo Tribunal Federal – Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima – foram aposentados compulsoriamente. Àquela altura, havia unanimidade quanto à incompatibilidade do regime autoritário com a advocacia¹³⁶.

No entanto, aos poucos, a Ordem dos Advogados do Brasil passou a observar que o Regime Militar, que deveria figurar como mecanismo provisório de garantir a ordem democrática e os direitos e garantias fundamentais realçados em um Estado Democrático de Direito, passou a tomar forma autoritária, restringindo liberdades individuais e retirando direitos conquistados pela própria advocacia na luta contra o absolutismo da Era Vargas, fatos que acabaram por desestruturar a Ordem Jurídica com o surgimento dos Atos Institucionais.

Preocupado com a desestruturação da ordem jurídica, burlada pela decretação dos Atos Institucionais nºs 1 e 2, o Conselho Federal da OAB apresentou sugestões à Constituição de 1967 e exigiu a manutenção do fundamento de legitimidade do conceito de segurança nacional. O Conselheiro Letácio Jansen expressou sua convicção quanto à inutilidade das sugestões em face da rigidez do regime vigente, que aprovou Lei de Segurança Nacional de forte apelo autoritário (Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967). O governo, entretanto, chegou a solicitar auxílio da Ordem por meio de expediente do ministro da Justiça, convidando o presidente da OAB para integrar a comissão destinada a regulamentar a Lei Complementar referente à Justiça Federal, em junho de 1967¹³⁷.

Cada vez mais a Ordem dos Advogados do Brasil voltava-se contra a continuidade do Governo Militar, eis que não atendia mais aos princípios e bases pelo qual foi criado, de ser um governo provisório, de passagem para uma democracia plena, evitando os perigos do comunismo.

Surgiu, então, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 05, com bases na Teoria da Segurança Nacional, pelo meio do qual o então Governo Militar passava a uma verdadeira Ditadura Militar, conferindo direito do Presidente de

51, p. 183–201, 2023. DOI: 10.12957/rep.2023.72473. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/72473>, acesso em 30 de julho de 2024.

¹³⁶ Idem.

¹³⁷ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm, acesso em 29 de Julho de 2024 às 13:30h.

fechar o Congresso, legislar, suspender direitos políticos, cassar mandatos e restringir liberdades individuais¹³⁸.

A partir da decretação do AI-5, a OAB, que já vinha se manifestando contra o endurecimento do regime ditatorial, erigiu-se como porta-voz do restabelecimento da ordem jurídica. Embora nem sempre atendida, diversas foram as vezes em que a entidade interveio, exigindo apuração de responsabilidade e denunciando os atentados à dignidade da pessoa humana, tanto em relação a prisões políticas, de advogados ou não, quanto a atos arbitrários promovidos pela censura ou outros mecanismos de coerção instituídos¹³⁹.

E as vozes da advocacia se ergueram frente aos ataques aos princípios democráticos e ao Estado Democrático de Direito.

O Ato Institucional n.º 5 é um crime contra a herança cultural brasileira. Para mim, como, jurista, ele não existe; nem nos meus Comentários à Constituição me refiro a ele. Nem admito que o Brasil cometa delito que nunca a monarquia cometeu, nem o povo português. Já ao tempo de dom Afonso, quem fizesse ato de tal natureza estaria, provavelmente, exilado de Portugal. O AI 5 é uma violação às tradições brasileiras. Nem Getúlio Vargas, que era um ditador autêntico, fez isso, mas agora estamos vivendo um clima de verdadeira ditadura¹⁴⁰.

A Ordem dos Advogados do Brasil, durante o Período do Governo Militar, se posicionou contundentemente em prol da Democracia, destacando a importância da livre manifestação de pensamento, até que em 1978, durante na conhecida Carta de Curitiba, a instituição se posiciona de forma franca pela revogação total do Ato Institucional nº 05, solicitando publicamente pelo renascimento da Democracia e do Estado Democrático de Direito.

Os advogados brasileiros presentes e representados na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados, ao reiterarem sua unidade e coesão, trazem sua palavra ao povo (...). Armados da palavra e da razão, sentem-se credenciados, ainda uma vez dentro da sombra autoritária que envolve o país, a expressar mensagem de esperança e de liberdade, clamando pelo estado de direito democrático. O Estado democrático é a única ordem que pode proporcionar as condições indispensáveis à existência do verdadeiro estado de direito, onde liberdade-autonomia cede lugar à liberdade-participação que pressupõe princípios pertinentes ao núcleo das decisões políticas e a sua legitimidade institucional. (...) Expressão de ato político e democrático, e vontade que este representa, exige processo

¹³⁸ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm, acesso em 29 de julho de 2024, às 13:40h.

¹³⁹ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm, acesso em 29 de Julho de 2024 às 13:30h.

¹⁴⁰ Entrevista de Pontes de Miranda. *O Estado de São Paulo*, 14 de março de 1978.

normativo integrado, desde a organização pluripartidária — representativa das várias correntes de opinião pública - às garantias da livre manifestação do pensamento, incluindo o direito de crítica às instituições. As restrições à liberdade somente se tornam legítimas na medida em que visem à preservação do interesse coletivo — respeitado o limite infranqueável da dignidade da pessoa (...) ¹⁴¹.

A Conferência da Advocacia que reverberou a Declaração de Curitiba, era franca e corajosa manifestação de repúdio dos advogados pela manutenção do estado de exceção que perdurava no Brasil:

Os direitos fundamentais não podem sofrer agravo de grupos ou entidades privadas, e, com maior razão devem ser postos no abrigo de agressões que decorram das autoridades constituídas, cujo dever primeiro será o de amparar o livre desenvolvimento daqueles direitos... No Estado de Direito, a segurança constitui meio de garantir as liberdades públicas. Protege-se o Estado, para que este possa garantir os direitos individuais ¹⁴².

Com efeito, durante todo o período de Governo Militar, a Ordem dos Advogados do Brasil desempenhou importante papel para o gradual processo de redemocratização do Brasil, tal como o apoio a Lei da Anistia.

Outra luta deste período, travada nas trincheiras pela Ordem dos Advogados do Brasil, foi pelo retorno do *habeas corpus*.

A supressão do *habeas corpus* para crimes políticos pelo AI-5 tornou a rotina desses profissionais mais dificultosa. Usado para afastar ilegalidades no cerceamento do direito de ir e vir, qualquer prisão que fugisse dos parâmetros legais não teria instrumento jurídico correspondente para coibi-la. Sem essa ferramenta, advogados e advogadas, segundo relatam as entrevistas, adotavam expedientes inominados que, se funcionassem, levavam a resultados práticos semelhantes. Em suma: contornavam óbices processuais de maneira inventiva, garantindo proteção jurídica mesmo àqueles a quem as leis da Ditadura Militar mais queriam perseguir do que proteger ¹⁴³.

A luta da Ordem dos Advogado do Brasil buscava findar com as agressões à dignidade da pessoa humana.

¹⁴¹ Anais da VII Conferência Nacional da OAB Curitiba, 1978). ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Declaração de Curitiba – 1978 VII Conferência Nacional da OAB. **Revista OAB**, n.º 09, ano IV, Vol. IV, Mai/Ago, 1972. Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/def_estado_confnac.htm, acesso em 29 de julho de 2024, às 17:10h.

¹⁴² Declaração de Curitiba. Disponível em http://www.oab.org.br/hist_oab/estado_exceção.htm, acesso em 29 de julho de 2024 às 17:28.

¹⁴³ SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael. **Advocacia em tempos difíceis**: Ditadura Militar 1964-1985. Edição do autor, Juruá, 2013. p.23.

Essas agressões à dignidade das pessoas não se justificam; ainda quando se dissimulam debaixo do pretexto de segurança nacional (...) Não haverá o estado de direito nem segurança nacional democraticamente entendidos, sem a plenitude do habeas corpus que assegure a primeira das liberdades e base de todas as outras — a liberdade física — em regime que consagre a inviolabilidade e a independência dos juízes (...)¹⁴⁴.

Historicamente a advocacia sempre lutou contra a tirania, sempre figurou como entidade focada na preservação da democracia e do Estado Democrático de Direito¹⁴⁵ e, mesmo contra todas as adversidades impingidas pelo Governo Militar, a Ordem dos Advogados do Brasil manteve seus princípios, cumprindo seu papel institucional frente à sociedade brasileira.

Paulatinamente a Ordem dos Advogados do Brasil, conquistou maior voz e espaço.

No início dos anos 1980 foi marcado pela mobilização popular em defesa do estado de direito, das eleições diretas dos representantes políticos e da convocação da Assembleia Constituinte. Reivindicava-se o direito do povo à participação política, por meio da eleição de um representante que respeitasse a vontade da maioria e de uma Constituição que garantisse os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e a justiça¹⁴⁶.

E a reconquista da democracia brasileira foi bandeira da Ordem dos Advogados do Brasil, interligando a importância entre a Advocacia e o Estado Democrático de Direito, passando pela volta do pluripartidarismo em 1979, pelo retorno das eleições diretas para Governadores em 1980 e a preparação para a

¹⁴⁴ Anais da VII Conferência Nacional da OAB Curitiba, 1978). ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Declaração de Curitiba – 1978 VII Conferência Nacional da OAB. **Revista OAB**, n.º 09, ano IV, Vol. IV, Mai/Ago, 1972. Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/def_estado_confnac.htm, acesso em 29 de julho de 2024 às 17:40.

¹⁴⁵ As constituições modernas devem-se a uma ideia advinda do direito racional, segundo a qual os cidadãos, por decisão própria, se ligam a uma comunidade de jurisconsortes livres e iguais. A constituição faz valer exatamente os direitos que os cidadãos precisam reconhecer mutuamente, caso queiram regular de maneira legítima seu convívio com os meios do direito positivo. Aí já estão pressupostos os conceitos do direito subjetivo e da pessoa do direito como indivíduo portador de direitos. Embora o direito moderno fundamente relações de reconhecimento intersubjetivo sancionadas por via estatal, os direitos que daí decorrem asseguram a integridade dos respectivos sujeitos em particular, potencialmente violável. Em última instância, trata-se da defesa dessas pessoas individuais do direito, mesmo quando a integridade do indivíduo – seja no direito, seja na moral – dependa da estrutura intacta das relações de reconhecimento mútuo. Será que uma teoria dos direitos de orientação tão individualista pode dar conta de lutas por reconhecimento nas quais parece tratar-se sobretudo da articulação e afirmação de identidades coletivas? (HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004. p. 237).

¹⁴⁶ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm, acesso em 29 de julho de 2024 às 13:30h.

redemocratização com a abertura política, até que em 1985 o então Presidente José Sarney prevê a formação de uma Assembleia Constituinte, fulminando na Constituição Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1998.

Aliás, todo o processo de redemocratização foi um dos maiores movimentos sociais do país, engajando inúmeras instituições, dentre elas a Ordem dos Advogados do Brasil, que empreendeu imensa mobilização, lutando pela realização de eleições diretas. E, para reconhecer o importante papel exercido pela Ordem dos Advogado do Brasil na luta pela democratização do Brasil e implantação do Estado Democrático de Direito, ficou expresso no artigo 133 da Constituição Federal de 1988 que o advogado é indispensável para a administração da justiça.

3.1 O papel da OAB na concretização do modelo democrático

A Ordem dos Advogados do Brasil, inicialmente denominada Ordem dos Advogados Brasileiros, instituição criada através do artigo 17 do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930¹⁴⁷, possui personalidade jurídica e forma federativa própria, com natureza *sui generis*, exercendo importante atividade e gozando de prerrogativas que lhe dão aptidão ao exercício de função constitucionalmente privilegiada, já que seus membros inscritos são declarados indispensáveis para a administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal¹⁴⁸.

E os fins e organização da Ordem dos Advogados do Brasil estão previstos na Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevendo em seu artigo 44:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação

¹⁴⁷ BRASIL. **Decreto 19.408**. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm, acesso em 22 de maio de 2024, às 08:02h.

¹⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 21 de setembro de 2022.

das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como pode ser observado, nos exatos termos do artigo 44, §1º do Estatuto da Advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil não mantém qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

Daí porque dita entidade possui autonomia organizacional e independência, não sendo mero órgão de fiscalização do exercício profissional, eis que possui como finalidade “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (artigo 44, I, da Lei nº 8.906/1994)¹⁴⁹, ou seja, possui importante e fundamental papel para a Democracia e ao Estado Democrático de Direito.

E falando da autonomia organizacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 45, estabelece seus órgãos:

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

Deveras, a Ordem dos Advogados do Brasil, exerce tarefa de natureza ética e profissional, porém, mais do que isso, exerce fundamental papel em defesa da

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm, acesso em 21 de setembro de 2022.

cidadania¹⁵⁰ e da democracia, frente ao Estado Democrático de Direito, através de seu *múnus público* independente.

Importante frisar que a Ordem dos Advogados do Brasil e sua concepção, vai muito além da mera entidade de cunho profissional classista, podendo ser vislumbrada como um fenômeno de associação política, como uma instituição associativa complexa, capaz de influenciar a sociedade, unindo interesses em comum¹⁵¹. Daí emerge o nascedouro da importância política da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual busca a manutenção da ordem jurídica nacional, sempre focada em conceitos democráticos e, ao fim e ao cabo, defendendo o Estado Democrático de Direito, exatamente como previsto no artigo 44, I do Estatuto da Advocacia.

Aliás, o órgão máximo da advocacia, seu Conselho Federal, é disciplinado nos artigos 51 a 55 do Estatuto da Advocacia, tem personalidade jurídica própria, possuindo sua competência delimitada no artigo 54 da Lei nº 8.906/1994, dentre os quais se destacam os incisos II, XIV, XV, *in verbis*:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

(...).

¹⁵⁰ É a partir do surgimento do Estado de Bem-Estar Social que o conceito de cidadania passa a significar ter direitos sociais. Então cidadão é aquele que tem direito a ter direitos. [...] Assim começa o Estado Social de Direito, cuja origem é híbrida, fruto de um compromisso entre tendências ideológicas opostas: por um lado representou uma conquista do socialismo democrático, por outro uma vitória do pensamento liberal mais progressista. A ideia de cidadania passa a apontar para uma base igualitária dos direitos e exigia, portanto, a eliminação de qualquer obstáculo que impedisse alcançar a independência pessoal indispensável para ser cidadão. A pobreza passa a ser vista não mais como uma questão individual, mas social que exigia intervenção política. (GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. 1ª edição. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p.53).

¹⁵¹ RIOUX, Jean-Pierre. **A associação em política. In: Por uma história política**. Direção de René Rémond, tradução Dora Rocha. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 111.

E a Ordem dos Advogados do Brasil, como entidade de classe, inscreve em seus quadros, advogados e estagiários, destacando-se a nítida função social do advogado, o qual possui como mister dar efetividade aos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Neste contexto, emerge, na Constituição Federal, seu artigo 133, o qual dispara: "advogado é indispensável à administração da justiça". E dita previsão constitucional, apresenta-se inserta em seu capítulo destinado às funções essenciais à Justiça. Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 103, VII, atribui legitimidade ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para a propositura e ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, ou seja, a própria Constituição Federal legitima e prevê atuação da Ordem dos Advogados no controle direto de constitucionalidade da ordem jurídica infraconstitucional, elevando seu patamar como instituição democrática, dando-lhe ferramentas aptas a garantir o exercício da busca pelo controle e efetividade constitucional.

E o papel da Ordem dos Advogado do Brasil como instituição democrática e participativa não para por aí, eis que a Constituição Federal, prevê, ainda, em seu artigo 93, I, sua participação nos concursos públicos de ingresso à magistratura.

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil não é mero órgão de fiscalização profissional, possuindo fundamental importância na formação da Democracia e na concretização do Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe extrema relevância na sociedade brasileira¹⁵².

E, considerando o Estado Democrático de Direito, princípio fundamental, inserto no primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988, apresenta um paradigma, galgado no dever de o Judiciário fundamentar suas decisões lastreada nos princípios fundamentais.

¹⁵² Essa posição ficou sedimentada com o julgamento do Tema nº 1.054 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5608486&numeroProcesso=1182189&classeProcesso=RE&numeroTema=1054>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:46h.

Desse modo, no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de ser e querer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto¹⁵³.

Aliás, cabe destacar que a Ordem dos Advogados do Brasil e os advogados, possuem singular atribuição atrelada à defesa da Lei, da Ordem, da Democracia e do Estado Democrático de Direito, da Justiça, dos Direitos Humanos, da Ética e da Constituição Federal.

Vertem, então, prerrogativas tanto à Ordem dos Advogados do Brasil quanto a seus membros, na medida em que indispensáveis à administração da justiça, não possuindo subordinação a qualquer órgão público ou mesmo hierarquização com a magistratura e a promotoria de justiça.

E a finalidade institucional, acompanhada da independência e autonomia, ganha mais relevância quando evidenciado que a Ordem dos Advogados do Brasil não luta somente pelo interesse classista e corporativo de seus membros, mas essencialmente é defensora da cidadania, da Constituição Federal e da Democracia, fixando-se como protetora do interesse público, escudada no Estado Democrático de Direito.

O papel institucional e de fundamental relevância à Democracia e do Estado Democrático de Direito possui regramento legal através da Lei Federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, mirando suas finalidades no artigo 44 e seus incisos, *in verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

¹⁵³ CARVALHO NETTO, Menelick. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado democrático de direito**. In: OLIVEIRA, M. A. C. (Org.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 38.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Carrega o dispositivo legal supracitado clara – solar, até – regra jurídica indicativa de que a Ordem dos Advogados do Brasil, além de ser órgão classista, possui importante *múnus público*, quando é lhe dada a responsabilidade de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Com efeito, grande destaque democrático brasileiro é aquele relativo à liberdade popular em escolher seus representantes, sejam eles no Poder Executivo, sejam eles no Poder Legislativo. E a advocacia defende a democracia e a liberdade, seja ela qual for, a de pensamento, a de livre iniciativa, a libertada política ou quaisquer outras.

Denota-se pela simples leitura do artigo 44, I, da Lei nº 8.906/1994 que a Ordem dos Advogados do Brasil, além de defensora de seus membros e responsável direta por defender direitos atrelados à causa jurídica, mais do que isso, possui escopo voltado aos direitos sociais (cultura e educação), eis que por finalidade possui a busca “pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, fato que aumenta a carga de suas atribuições e responsabilidades.

Ora, mostra-se patente o soerguimento da Ordem dos Advogados do Brasil como defensora da Constituição Federal, protegendo a ordem jurídico-democrática, apta a contribuir com a concretização da justiça social e da própria democracia, amparando a cidadania e os direitos humanos, colaborando para a rápida concretização da justiça.

Deveras, o mister institucional democrático da Ordem dos Advogados do Brasil se destaca, notadamente, por seus escopos voltados à defesa da Ordem Constitucional e dos Direitos Humanos, sendo muito mais do que uma entidade de classe, eis que, além do dever de zelar pela advocacia como um todo, cumpre

relevante atividade constitucional democrática em favor da cidadania, eis que visa “a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça” (artigo 44, I, do Estatuto da Advocacia).

E a independência da Ordem dos Advogados do Brasil é manifesta no §1º do artigo 44, da Lei nº 8.906/1994, ao prescrever que ela não está submetida a vínculo funcional e hierárquico com órgãos da Administração Pública, lhe garantindo o poder de enfrentar, em pé de igualdade, instituições que, de algum modo, estejam deixando de respeitar os princípios democráticos, além daqueles constitucionalmente garantidos.

A independência da Ordem dos Advogados do Brasil – e da própria advocacia – lhe garante a possibilidade de atuar legitimamente sem amarras à governos (notadamente por ser apartidária) ou instituições que possam atentar contra a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a justiça social, exercendo seu mister com liberdade.

Desta forma, como protetora da cidadania, a advocacia mostra-se apta a exercer e colaborar para a concretização da justiça e dos direitos sociais e, mais, como defensora da Constituição Federal e da ordem jurídica consegue defender, com representatividade e independência, a justiça social, além de lutar pelos direitos constitucionais fundamentais, pela democracia e pelo Estado Democrático do Direito.

Com efeito, considerado que o Brasil se constitui em uma república, onde vige o Estado Democrático de Direito, a Ordem dos Advogados do Brasil se insere nesse contexto como instituição livre¹⁵⁴, autônoma e democrática, defensora da cidadania, o que lhe atribui importante papel na sociedade brasileira.

Não se pode olvidar, ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro, preza pela dignidade da pessoa, sendo esse um dos princípios fundamentais, previstos no

¹⁵⁴ Ser livre significava ao mesmo tempo não estar sujeito às necessidades da vida nem ao comando de outro e também não comandar. Não significava domínio, como também não significava submissão (ARENDDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Editora Companhia das Letras - São Paulo. 2011. p.41).

artigo 1º, III, da Constituição Federal. E, como referido alhures, a dignidade não tem preço.

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela, qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalência, então ela tem dignidade¹⁵⁵.

E o princípio republicano (artigo 1º da Constituição Federal), aliado a garantia de liberdade, autonomia e independência da advocacia, lhe garante a possibilidade do exercício de uma plena posição crítica na sociedade, desempenhando importante e fundamental papel, cumprindo seu mister e manejando enfrentamentos à governos e instituições que ponham em risco quaisquer dos direitos que esteja sobre sua batuta, em especial aqueles previstos no artigo 44, I, do Estatuto da Advocacia.

E, repise-se, a advocacia não é mera entidade classista, não se contenta com esse estigma, eis que defende muito além de direitos de seus inscritos, sendo defensora dos direitos e prerrogativas dos cidadãos, lhes garantido lutar ao pé de igualdade diante de injustiças sociais, sejam elas promovidas por particulares ou mesmo por representantes do Estado e dos governos.

Não se pode olvidar que o advogado é fundamental ao próprio Estado Democrático de Direito.

O advogado ocupa papel central e fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito. O princípio geral da inércia da jurisdição, estampado no artigo 2º do Código de Processo Civil, faz com que o advogado assuma um papel relevantíssimo na aplicação e defesa da ordem jurídica. A ele cabe a missão de deflagrar o controle de legalidade e constitucionalidade efetuado pelos juízos e tribunais pelo país. Todo advogado é um potencial defensor do Direito, e essa nobre missão não pode ser olvidada. O constituinte foi altissonante e preciso ao proclamar, no artigo 133 da Lei Maior, que o advogado mostra-se indispensável à administração da Justiça. Insisto: justiça enquadra-se como bem de primeira necessidade; a injustiça como um mal a ser combatido¹⁵⁶.

Como defensora do cidadão e da sociedade, a advocacia exerce atividade constitucional, sendo legitimada na batalha contra as injustiças sociais e

¹⁵⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 70.

¹⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.583/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 26/10/2011.

desigualdades, pois defende os direitos humanos e o aperfeiçoamento das instituições jurídicas e democráticas.

Assim, a Ordem dos Advogados do Brasil possui *múnus público* de extrema relevância e sua independência e autonomia lhe permite participação social efetiva na sociedade em defesa da cidadania, advogado a favor dos princípios democráticos, além de disciplinar a atividade da advocacia, controlando seus inscritos, fiscalizando suas atividades no exercício profissional, o que realiza notadamente através do processo administrativo disciplinar. Por fim, tratando-se de uma instituição democrática, voltada a defesa da cidadania e ao bem-estar da população brasileira, a Ordem dos Advogados do Brasil deve colaborar com os objetivos nacionais, tal como aqueles insertos na Agenda 2030.

3.2 A busca pela eficiência nas instituições na ODS 16 da agenda 2030

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁵⁷, são um conjunto de 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030 e que foram dotados mundialmente durante a Cúpula das Nações Unidas (ONU), sobre o Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, onde 193 Estados-membros da ONU se reuniram na sede da organização para discutir o futuro do planeta e as implementações de medidas para um desenvolvimento mais sustentável¹⁵⁸.

Foi criada nessa reunião uma nova agenda global, chamada de Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, trazendo comprometimento para a promoção da paz, a sustentabilidade, a erradicação da pobreza, segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, igualdade de gênero, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudanças climáticas, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos

¹⁵⁷ Para maior aprofundamento, sugere-se a leitura de: NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova York, 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>, acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

¹⁵⁸ Disponível em <https://www.scielo.br/j/ress/a/X6fCx5KZxNwsx69xttRBpPy/?format=pdf>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 14:01h.

e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura, industrialização entre outros.

A Agenda global 2030 representa um compromisso assumido por 193 Países, coordenada pelas ONU, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). São 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030. Ao aderir aos 17 objetivos da Agenda, o país demonstra seu comprometimento com o desenvolvimento sustentável¹⁵⁹.

Os ODS, foram criadas visando a promoção do desenvolvimento sustentável em várias esferas, como social, ambiental, educacional, de gênero e economia. Os 17 objetivos propostos, que reúnem as 169 metas, têm como objetivo criar um caminho universal, integrando e transformador para o mundo seja um lugar melhor para todos, trazendo como um dos objetivos a desigualdade no mundo.

Os ODS, teve como base os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que promoveram mudanças significativas entre os anos de 2000 e 2015.

Os ODS, tem como seus principais objetivos é acabar com a pobreza e proteger o planeta, promovendo a paz, a prosperidade para a vida da população mundial, a ODS visa esse crescimento sustentável e à promoção da cidadania em conjunto com os governos e instituições, empresas e organizações.

Outros objetivos como promover a avaliação críticas sobre o processo de implementação dos ODS; criar formadores de opiniões e líderes para a organizações e movimentos sociais; vincular pessoas do setor privado para a qualificação na atuação dos objetivos; propor e fomentar políticas públicas voltadas para os governos nacional e subnacionais; trazer adaptações das metas para o contexto do nosso país, buscando metas reais; ampliar, qualificar e trazer de modo acessível os debates públicos sobre a implementação dos ODS no Brasil.

¹⁵⁹ BITTENCOURT FRIEDRICH, D.; PRESTES AZEREDO, P. A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAR O ODS 11 POR MEIO DE INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 646–664, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n3. p 646-664. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20628>, acesso em 15 de fevereiro de 2025. p. 648.

Para que esses objetivos sejam implementados, é necessário que alguns públicos alvos façam parte desse projeto, pois a agenda 2030, é bastante abrangente e desafiadora, para que avanços reais aconteçam é importante que diversos setores da sociedade façam parte dessas metas. Deste modo a Estratégia ODS, reúne várias organizações que representem a sociedade civil, os governos locais, setor privado e também da academia. Pois, somente entre a cooperação entre essas entidades que o ODS terá sucesso no futuro. Os objetivos devem ser compreendidos e trabalhados de uma forma conjunta, para que o compromisso seja levado a sério, para que haja investimento de recursos adequados com amplo monitoramento dos investimentos e recursos, assim como a atuação mútua dos setores da sociedade¹⁶⁰.

A criação dos ODS envolveu um processo colaborativo e inclusivo que começou na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) em 2012, e culminou com sua adoção formal na Cúpula das Nações Unidas em 2015. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram concebidos como uma resposta às lacunas identificadas nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), que vigoraram de 2000 a 2015¹⁶¹.

Os Municípios, como os Estados, o Distrito Federal, e a União, devem promover políticas para introduzir as ações dos ODS pelos municípios, incorporando assim os objetivos nas diferentes esferas federativas do País.

No setor privado, as empresas, pela sua economia e política privada, por sua vez têm um papel importante que é colocar muitos dos seus ativos à disposição das articulações e ações para que se faça cumprir os objetivos dos ODS.

¹⁶⁰ Disponível em <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/CNwYxgJZ4kVRHmnDhykMWcz/>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 09:12h.

¹⁶¹ BITTENCOURT FRIEDRICH, D.; PRESTES AZEREDO, P. A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAR O ODS 11 POR MEIO DE INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 646–664, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n3. p 646-664. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20628>, acesso em 15 de fevereiro de 2025, às 12:18h. p. 649.

A sociedade cível¹⁶² tem como participação, inclusive, nos processos de construção de indicadores nacionais, resultantes da produção de dados, principalmente os qualitativos, é uma das contribuições mais importante para que seja possível medir o cumprimento das metas.

Por sua vez a academia, tem um grande potencial de mobilizar, debater e trazer soluções para essas questões e desafios de interesse de toda a sociedade por ter um contato diário e mais íntimo com a sociedade em questão.

Os objetivos e metas que foram trazidos pela ODS são:

- **01 – Erradicação da pobreza:** acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- **02 – Fome zero e agricultura sustentável:** acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
- **03 – Saúde e bem-estar:** assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- **04 – Educação de qualidade:** assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- **05 – Igualdade de gênero:** alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- **06 – Água limpa e saneamento:** garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
- **07 – Energia limpa e acessível:** garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

¹⁶² Aqui uma importante contribuição acerca da importância da contribuição da sociedade civil como um todo como disseminador da consciência coletiva, pode ser encontrado em BOECHAT, Gabriela. **O Papel da sociedade civil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: uma análise da identidade política brasileira e seu comportamento no apoio de uma agenda global.** Revista De Iniciação Científica Em Relações Internacionais, 9(17), 139–156. 2021. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ricri/article/view/52585>, acesso em 15 de fevereiro de 2025, às 12:41h.

- **08 – Trabalho decente e crescimento econômico** promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
- **09 – Inovação infraestrutura:** construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
- **10 – Redução das desigualdades:** reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
- **11 – Cidades e comunidades sustentáveis:** tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
- **12 – Consumo e produção responsáveis:** assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
- **13 – Ação contra a mudança global do clima:** tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.
- **14 – Vida na água:** conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- **15 – Vida terrestre:** proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.
- **16 – Paz, justiça e instituições eficazes:** promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
- **17 – Parcerias e meios de implementação:** fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável¹⁶³.

¹⁶³ Disponível em <https://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:50h.

Essas estratégias são divididas em quatro temas principais: Social, que é relacionada com as necessidades do ser humano, como saúde, educação, uma melhor qualidade de vida e justiça.

Ambiental, traz a ideia de preservação e conservação do ecossistema ambiental, com ações que tragam o reflorestamento e não ao desmatamento, como proteção das florestas e matas, combate as erosões, uso correto dos oceanos e seus recursos naturais, e adoção de medidas efetivas contra o aquecimento global e suas mudanças¹⁶⁴. A econômica traz o uso desenfreado dos recursos naturais, a geração dos resíduos, o consumo de energia entre outros tópicos. Já o institucional traz a capacidade e maneiras de colocar em práticas essas ações e medidas propostas pelo ODS.

A importância desses objetivos dos ODS, é importante para a sociedade, pois é através dela que o governo, organizações e empresas irão se basear para promover ações de sustentabilidade social e ambiental para curto e médio e longo prazo.

Os ODS foram evoluindo ao longo do tempo, em 2000, os países membros da ONU, apresentaram oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), esses objetivos visavam atender principalmente as necessidades dos países mais pobres, esses objetivos em questão eram:

1. Erradicar a pobreza extrema e a fome
2. Alcançar o ensino primário universal
3. Promover a igualdade de gênero e [empoderar](#) as mulheres
4. Reduzir a mortalidade infantil
5. Melhorar a saúde materna
6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças

¹⁶⁴ Disponível em <https://www.scielo.br/j/ress/a/X6fCx5KZxNwsx69xttRBpPy/?format=pdf>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 14:01h.

7. Garantir a [sustentabilidade ambiental](#)
8. Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento¹⁶⁵.

Esses era os objetivos que estabeleceram as metas para o período de 2000 a 2015. Nesse período algumas metas foram alcançadas de forma considerável como a redução da pobreza global, ao acesso à educação e à água potável. Com os avanços dessas medidas se viu que era viável continuar com esses e outros objetivos para a melhoria da sociedade como um todo, então foram traçados novos objetivos para os próximos 15 anos, até 2030. E assim foi criado as ODS que são provenientes dos ODM.

Na conferência das Nações unidas, no RIO+20, que foi realizada no Brasil, no estado do Rio Janeiro, em junho de 2012, e foi composto por 193 Estados membros da organização, debateram sobre o desenvolvimento sustentável, tentando achar uma forma de desenvolvimento que atenda às necessidades da população atual, sem comprometer a existência das gerações futuras ao contrario que elas possam colher os frutos ainda mais desses e dos próximos objetivos que viram. Foi nessa conferencia que surgiu então os ODS, e seu projeto de ação com 17 objetivos globais para que fossem alcançados até o ano de 2030, com o objetivo que todos os países possam crescer e cooperar com a agenda de sustentabilidade. Na época havia 70 representantes de países, inclusive o Brasil, a primeira reunião foi realizada e março de 2013, e sua minuta publicada em julho de 2014 com as 17 sugestões. O texto final da ODS, assim como o preâmbulo e a declaração que acompanhava, foram acordados em setembro de 2015, na Sede da ONU em Nova Iorque¹⁶⁶.

No entanto em 1º de janeiro de 2016, os 17 objetivos dos ODS, entraram oficialmente em vigor, e irão vigorar até 2030, sendo que todos os países membros devem envidar esforços para que esses objetivos sejam alcançados de forma mais correta e breve possível.

¹⁶⁵ Disponível em <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 09:55h.

¹⁶⁶ Disponível em <https://www.scielo.br/j/ress/a/X6fCx5KZxNwsx69xttRBpPy/?format=pdf>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 14:01h.

Importante salientar que os oito objetivos anteriores na época sofreram críticas, por serem tão focados em algumas áreas, deixando de fora outras de mesma importância, entretanto, mesmo com as críticas os ODM, ao longo do tempo mostraram que suas metas funcionaram, demonstrando a redução da pobreza, a diminuição da taxa de mortalidade infantil, o aumento do acesso à água potável, entre outros objetivos que também foram alcançados.

Com a chegada do ano de 2015, junto expirou o prazo inicial dos ODM, e as Nações Unidas então resolveram estipular novas metas/objetivos para o desenvolvimento sustentável para continuar o trabalho já iniciado e finalizar assim com êxito.

Portanto assim os ODS substituíram os ODM. Com isso percebemos que a ideia principal dos ODS é contemplar tudo aquilo que os ODM, não conseguiram cumprir ao longo do tempo proposto, integrando também temas que não haviam sido colocados em pauta, como o consumo sustentável, mudanças climáticas, desigualdade econômica, inovação diversidade, paz e justiça, envolvendo, também, outros setores da sociedade global, como os governos, lideranças políticas, sociedade civil, empresas públicas e privadas, em busca de um futuro melhor para todos¹⁶⁷.

E essa evolução dos ODS chega atualmente na Agenda 2030. A Agenda de 2030, “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável”, é um compromisso firmado por todos os países que se comprometeram na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2015, exatamente os 193 Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil, tornando-se como exemplo de referência na formulação e a implementação de políticas públicas para os governos em todo o mundo. É um conjunto de metas, que direcionam as perspectivas que foram definidas pela ONU, para que fossem atingidas as metas como a dignidade e a qualidade de vida para todos os seres

¹⁶⁷ Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/29887>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 14:13h.

humanos, não comprometendo o meio ambiente, e, conseqüentemente, preservando as gerações futuras¹⁶⁸.

Como já dito, a Agenda 2030, é uma declaração, dos quadros de resultados, que compreende os 17 ODS e suas 169 metas, em uma seção sobre formas de implementação e de parcerias globais. Os ODS, são um conjunto de objetivos que deverão ser alcançados até o ano de 2030. Os 17 objetivos são integrados e indivisíveis, e se misturam de uma forma harmônica, são três as formas das dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. São deveres que deverão ser cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos os cidadãos devem engajar para chegar à meta de 2030 sustentável.

Se espera que nos próximos anos seja implementado a Agenda 2030, os ODS e suas metas que irão estipular e apoiar as ações nas áreas que tem uma importância relevante para a população: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias. A aliar os Objetivos Milênio e os processos resultantes da RIO+20, a Agenda 2030 e os ODS, iniciaram uma nova fase para o desenvolvimento dos países, que tem como objetivo integrar por completo todo os tópicos do desenvolvimento sustentável e envolver todos os países na construção de um futuro melhor.

A Agenda 2030 é um plano de ação e objetivos que devem ser realizados por pessoas, para o planeta e para que se perpetue pela a prosperidade. Visa também fortalecer a paz universal com muito mais liberdade. Sabemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, inclusive a pobreza extrema, é um desafio mundial e é um limitante para o desenvolvimento sustentável.

Todos os países e aquelas partes que tem interesse, devem atuar de forma colaborativa na implementação deste plano. A Agenda 2030 está decidida a libertar as pessoas das amarras da pobreza e da penúria e a curar e proteger o planeta terra. A Agenda tem como comprometimento tomar as medidas necessárias e transformadora para direcionar o caminho que deve ser trilhado para um resultado

¹⁶⁸ Disponível em <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/CNwYxgJZ4kVRHmnDhykMWcz/>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 11:00h.

sustentável e resiliente, para que nenhuma pessoa fique desamparada durante o trajeto para que os objetivos sejam alcançados.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas, quando foram anunciadas, demonstraram a ambição desta nova Agenda universal. Elas foram construídas em cima de um legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, incluindo aqueles objetivos que não foram alcançados. A Agenda busca concretizar os direitos humanos de todos e visa alcançar a igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas. Objetivos que, como já dito anteriormente, são integrados e indivisíveis, e se equilibram entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômico, social e ambiental¹⁶⁹.

Os objetivos e metas, irão estimular a ação nos próximos 15 anos na área que tem uma importância muito grande para a humanidade e para o planeta. Os objetivos envolvem as pessoas, tem como meta acabar com a pobreza e a fome delas, em todas as formas e patamares, garantindo que toda a população consiga realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável. Objetivos que envolvem o Planeta tem como proteção da degradação do planeta, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentável, e a gestão sustentável dos recursos naturais e tomando as medidas cabíveis e urgentes sobre as mudanças climáticas, como o efeito estufa, para que o planeta terra possa suportar as necessidades do futuro e das gerações presentes e futuras¹⁷⁰.

Objetivos que envolvem a prosperidade tem como meta assegurar que todas as pessoas possam ter uma vida próspera e da plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico possa ser alcançado por todos, desde que haja uma harmonia com a natureza. Objetivo que envolve a paz, traz como meta promover uma sociedade pacífica, justa e inclusiva, sem medo e sem violência. Não é cabível haver um desenvolvimento sustentável sem a paz, e não tem como ter paz sem que haja um desenvolvimento sustentável¹⁷¹.

¹⁶⁹ Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods16_card.html, acesso em 09 de setembro de 2024, às 15:48h.

¹⁷⁰ Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods16_card.html, acesso em 09 de setembro de 2024, às 15:48h.

¹⁷¹ Idem.

Objetivo parceria traz formas de viabilizar os meios necessários para a implementação da Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, baseada na solidariedade global reforçada, concentrando esforços em especial na parte da população mais pobre e mais vulnerável, com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas que se preocupam com essas questões¹⁷².

Para que a Agenda 2030 seja cumprida é de extrema importância que os vínculos e a natureza sejam integrados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. É crucial que esse vínculo seja forte para assegurar que o propósito da nova Agenda saia do papel. Se todos os objetivos que são propostos na Agenda se concretizarem a vida das pessoas terá uma grande melhora e o mundo se transformará em um lugar melhor.

Mas, afinal, onde entra o Brasil nessa história? Os ODS, foram planejados em um processo de negociação mundial, que teve início em 2013 e contou com a participação do Brasil em suas discussões e definições a respeito da Agenda 2030. O Brasil, teve um posicionamento firme em favor de contemplar a erradicação da pobreza como prioridade entre os objetivos voltados para o desenvolvimento sustentável.

O Brasil adotou a Agenda de 2030 como exemplo para as políticas públicas nas três dimensões: econômica, social e ambiental. A Agenda 2030 é um plano que inclui os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com seus 17 objetivos que são interligados que abordam os principais desafios e problemas enfrentados pela população do Brasil e assim como no resto do mundo.

Um documento foi apresentado pelo Brasil para a ONU entre 2016 e 2022 mostrando que, das 169 metas dos ODS, apenas 14 (8,2%) foram cumpridas. Destas 35 metas (20,7%) apresentaram um crescimento, 26 metas (15,4%) não demonstraram nenhum crescimento, e 23 metas (13,6%) sofreram um declínio.

¹⁷² Ibidem.

Um dos principais desafios do Brasil, para conseguir cumprir os objetivos dos ODS até 2030, é a erradicação da pobreza e a desigualdade social¹⁷³.

Conforme os estudos são apresentados, das 168 metas estabelecidas nos 17 ODS, 102 estão em situação de declínio no País, correspondendo a 60,35%. Em quanto outras 14 (8,28%), foram consideradas prejudicadas. Esses dados são de 2022, e também mostraram que 16 metas cerca de 9,46%, tiveram um crescimento paralisado em comparação ao ano anterior. Além disso, 29 (17,1%), estavam com crescimento suficiente e 3 metas (1,77%), tiveram um crescimento considerado satisfatório.

E destas 168 metas, 4 (2,3%) não obtiveram dados suficiente para haver algum tipo de classificação, sendo que 1 (0,59%) não se aplica ao nosso País. O estudo destaca o impacto da desigualdade dos retrocessos, especialmente recaído sobre as mulheres, a população negra, indígenas, e grupos mais vulneráveis, situados principalmente na região Norte e Nordeste do Brasil¹⁷⁴.

Em um relatório em conjunto com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), do Fundo Monetário Internacional (FMI), é revelado que o Brasil pode não conseguir cumprir todas as metas dos ODS até 2030. O problema seria político e não técnico que impediria o alcance desses objetivos. A solução seria uma construção de uma agenda capaz de unir propostas que possam contar com o apoio de setores que tenham a visões e projetos distintos do foco principal da Agenda. Mas com o atual quadro político brasileiro não seria possível fazer esse elo¹⁷⁵.

¹⁷³

Disponível

em

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-07/brasil-apresenta-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-na-onu#:~:text=O%20documento%20apresentado%20pelo%20Brasil,13%2C6%25\)%20sofreram%20retrocessos](https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-07/brasil-apresenta-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-na-onu#:~:text=O%20documento%20apresentado%20pelo%20Brasil,13%2C6%25)%20sofreram%20retrocessos), acesso em 09 de setembro de 2024, às 11: 32h.

¹⁷⁴

Disponível

em

<https://ramacrisna.org.br/noticias/quais-os-avancos-dos-ods-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20estudo,estagnado%2C%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202021>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 11:44h.

¹⁷⁵ Disponível em <https://www.cepal.org/pt-br/subtopicos/agenda-2030-o-desenvolvimento-sustentavel>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 17:00h.

Os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), mostraram que o Brasil está atrás nos indicadores do bem-estar, comparado com países com mesmas características de crescimento. Os dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) mostraram que entre 2010 e 2020, revelou que o IDH do Brasil apresentou um crescimento pequeno, de 0,728 em 2010 para 0,765 em 2020. Por mais que o crescimento é pequeno, mas ainda sim positivo, é um crescimento menor que países emergentes e em desenvolvimento na região, mostrando que o Brasil enfrenta alguns problemas mais específicos que impedem o crescimento mais considerável, em um ritmo mais acelerado. Isso demonstram que o Brasil, dificilmente irá alcançar a plenitude em todos os ODS¹⁷⁶.

Outros países também estão enfrentando problemas semelhantes aos do Brasil, é o que mostra o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2021-2022 do PNUD, essa queda de crescimento foi agravada pela pandemia da COVID-19, esse declínio afetou principalmente os países em desenvolvimento. Um dos principais desafios enfrentados por esses países é a transformação política e as transformações sociais. A CEPAL, em seu relatório, sobre a Agenda 2030, sobre as dificuldades da América Latina e no Caribe, o principal problema enfrentado é a desigualdades socioeconômicas é o grande desafio para que haja o cumprimento dos ODS. As dívidas públicas contraídas por esses países durante a pandemia, também reflete esses efeitos negativos no desempenho. Essas dívidas acabam impedindo novos empréstimos, afetando assim como um todo novos investimentos para o cumprimento dos ODS.

No Brasil, a dívida pública, por exemplo, teve um aumento severo desde 2015, engessando cada vez mais os investimentos públicos. Esses investimentos são necessários para que novas estruturas sejam elaboradas e concretizadas. Com o retrocesso causado por dívidas e pela pandemia, as principais áreas afetadas foram a saúde, educação e o meio ambiente. Apesar da Reforma Tributária auxiliar como uma solução para esse atraso, ainda irá demorar algum tempo para surtir os efeitos de verdade. Vale lembrar que o ambiente econômico como um todo na esfera global mudou nos últimos anos, tornando o mundo muito mais protecionista e

¹⁷⁶ Disponível em <https://www.cepal.org/pt-br/subtopicos/agenda-2030-o-desenvolvimento-sustentavel>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 17:00h.

competitivo geopoliticamente, que são reflexos das mudanças tecnológicas, fazendo com que novas ideias surjam para aumentar a inserção, a competitividade dos países em gerar novos empregos e rendas¹⁷⁷.

Um problema enfrentado para o cumprimento dos ODS está na coordenação e na governança da agenda dos ODS, que é fundamental para que os objetivos saírem do papel. Outro problema enfrentado são as desinformações ou informações distorcidas geradas pelas plataformas digitais.

Apesar de todos esses desafios que o governo brasileiro vem enfrentando para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável previstos na Agenda 2030, o governo tem demonstrado capacidade de formular novas alternativas, como por exemplo o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA), nesse plano o governo traz como foco principal a sustentabilidade, a redução da desigualdade que são um dos objetivos principais dos ODS¹⁷⁸.

O programa Nova Indústria Brasil e o Plano de Transição Ecológica, por mais que hoje sejam somente ideias sem metas e investimentos concretos, podem no futuro ser um grande impulsionador para que a agenda seja positiva. Ao investir na economia, com reflexos na adaptação climática e na geração de oportunidade, o Governo Federal, deve unir vários setores, com mesmos interesses, gerando um efeito positivo no desenvolvimento para os próximos anos, trazendo assim, um declínio na desigualdade hoje enfrentada, assim como redução dos efeitos climáticos, e uma busca pela economia mais sustentável. São estratégias que priorizam o bem-estar, com esses indicadores positivos, a América do Sul como um todo irá crescer¹⁷⁹.

Uma mudança possível de ocorrer, é qualificar a qualidade do serviço público hoje apresentada, que por consequência teria um resultado direto sobre a desigualdade e a produtividade no Brasil. Para isso é necessário que o serviço

¹⁷⁷ Disponível em <https://www.cepal.org/pt-br/subtopicos/agenda-2030-o-desenvolvimento-sustentavel>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 17:00h.

¹⁷⁸ Idem.

¹⁷⁹ Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods9_card.html, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:00h.

prestado pelo governo de todas as esferas seja mais eficiente, é o que relata a Pesquisa Qualidade dos Serviços Públicos nas Capitais no ano de 2024, desenvolvida pela Agenda Pública. A liderança para que essa mudança ocorra deveria partir do governo federal. A remodelação do serviço e a transformação digital com o foco na experiência do cidadão tem como objetivo trazer maior eficiência e o aumento da confiança do cidadão, e, para que isso ocorra, não são necessários grandes investimentos nessa área. Essas mudanças também são indicadas pela CEPAL, pois essas mudanças iriam acarretar na aceleração para os ODS, principalmente nas áreas que envolvem educação e saúde, como uma maneira de enfrentar a desigualdade social¹⁸⁰.

Para que sejam colocados em prática, a agenda e os aceleradores, como a transição para a economia de baixo carbono ou a melhoria para a qualidade nos serviços públicos, é necessário um apoio maior, nas esferas política e institucional, para amenizar a resistência entre a sociedade e o Estado que se sentem prejudicados. O Executivo e o Legislativo são peças fundamentais para que a Agenda 2030, possa ter avanços e metas alcançadas. Portanto, é possível que o Brasil consiga alcançar os ODS. Para isso é preciso a ação conjunta entre os governos, sociedade civil e empresas. Já que o caminho é conhecido e basta saber quando os principais atores desta atuação irão começar colocar em prática o que deve ser feito, pois, neste cenário que o País se encontra, de inseguranças e incertezas, realmente o Brasil não irá alcançar os ODS para a Agenda 2030¹⁸¹.

Dentre os planos do Brasil, que dizem respeito tanto a Agenda 2030, quanto os ODS, surge o ODS 16, que traz como seu tema principal, o acesso à justiça, a segurança pública e a promoção de uma sociedade mais pacífica. Com isso nesse objetivo, entram metas que envolvem à redução de mortes por violência, tráfico e tortura contra crianças, e à promoção de um Estado de Direito em que todos tenham direito a se defender, crimes internacionais, como o tráfico de armas, a corrupção, entre outros objetivos elencados¹⁸².

¹⁸⁰ Idem.

¹⁸¹ Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods9_card.html , acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:00h.

¹⁸² Idem.

O ODS 16 da ONU, tem como foco principal a paz, justiça e instituições eficazes. Existem alguns objetivos concretos que devem ser cumpridos para a Agenda 2030 que são: Reduzir todas as formas de violência e acabar com os maus-tratos, exploração e tráfico de pessoas; promover o Estado de Direito em âmbito nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos; reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais; reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado¹⁸³.

Um dos grandes problemas para cumprir essas metas é a falta de acesso à justiça e isso significa que muitos dos conflitos ficam sem resolução e muitas pessoas ficam desprotegidas enquanto outras sem direito à redenção.

Para que se consiga atingir os objetivos do ODS 16, é necessário que medidas sejam tomadas como: a redução da violência tanto de “rua” como doméstica, a violência de gênero, violência infantil e de adolescente, a violência política e a violência relacionada a conflitos em geral¹⁸⁴.

Tentar promover uma sociedade que seja pacífica, proporcionando a ela o acesso à justiça, para que todos os conflitos sejam resolvidos de uma forma pacífica, é uma das metas fundamentais dos ODS 16. Assim como a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Para que os ODS 16 saiam do papel é necessário superar alguns desafios como: a violência; acesso à cidadania; a sonegação fiscal; corrupção; o crime organizado e instituições pouco eficientes e transparentes que saibam lidar de forma participativa e inclusiva, representativa e que sejam responsáveis pelos problemas ali gerados; e que todas as ODS sejam prioridade para o governo em todas as esferas¹⁸⁵.

Eis, então todos os objetivos insertos na ODS 16:

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods9_card.html , acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:00h.

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares.

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável¹⁸⁶.

E para que o Brasil cumpra as metas firmadas na ODS 16, faz-se necessário o comprometimento tanto de instituições públicas, quanto instituições privadas,

¹⁸⁶ Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods9_card.html , acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:00h.

devendo todas as instituições e seus líderes se conscientizarem acerca da importância do cumprimento de seus objetivos.

Dentre as instituições comprometidas em auxiliar o Brasil no cumprimento dos objetivos insculpidos nos ODS, está a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual, por intermédio da Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal, demonstra engajamento no cumprimento das metas da Agenda 2030, por meio do estabelecimento de diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania¹⁸⁷.

E a Ordem dos Advogados do Brasil é capaz de auxiliar para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável elencado no item 16 da Agenda 2030 da ONU, os quais são de suma relevância para o desenvolvimento sustentável¹⁸⁸.

Deveras, se dentre os objetivos a serem alcançados pela ODS 16 está a pretensão de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, o papel institucional exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela própria advocacia brasileira faz-se importante, modo proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes.

Não se pode olvidar que a pacificação social é condição para a sustentabilidade, notadamente pelo fato de que as disputas, as guerras, a violência e a alta criminalidade das cidades tornam a paz algo distante¹⁸⁹.

O exercício da cidadania e a convivência social tornam-se objetivos distantes de serem alcançados em Estados onde existem conflitos violentos e com altos índices de criminalidade, não sendo possível, nesses casos, atingir o pleno

¹⁸⁷ Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/60980/conselho-federal-da-oab-e-pacto-global-da-onu-debatem-acoes-conjuntas>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 14:43h.

¹⁸⁸ Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/ods/16/>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:45h.

¹⁸⁹ Disponível em https://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/ods_16.pdf, acesso em 09 de setembro de 2024 às 15:12h.

desenvolvimento sustentável, eis que o mesmo não se torna prioridade face às mazelas sociais advindas destes aspectos negativos.

Não se pode olvidar que os distanciamentos do exercício pleno da cidadania pelos jurisdicionados, torna o Estado menos eficaz e, via de consequência, os cidadãos menos felizes, gerando impactos negativos em toda a sociedade, a falta de acesso à justiça e a pobreza, o que ocasiona o aumento de tensão social e o aumento de disputas sociais, tornando-se um ciclo vicioso que acaba agravando o problema¹⁹⁰.

Com efeito, o relevante papel exercido ao longo da história pela advocacia, torna a Ordem dos Advogados do Brasil, importante aliada em prol do desenvolvimento sustentável, eis que capaz de atuar de forma efetiva para a concretização de direitos e diminuição das mazelas sociais, tão relevantes para o aperfeiçoamento do Estado e da própria instituição, tornando-a cada vez mais eficiente, lutando pela cidadania e justiça social, fatos que se coadunam aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e, notadamente, as pretensões insertas na ODS 16.

A OAB, pode, com seu papel institucional, contribuir para o Estado e perante a sociedade, tornando-se uma instituição eficaz, responsável e inclusiva. A forte atuação da OAB em benefício da sociedade, pode ela, aumentar ainda mais sua capacidade de desenvoltura, melhorando a si mesma e a toda advocacia, gerando maior desenvolvimento e envolvimento entre a sociedade. E esse aperfeiçoamento como instituição torna a função da advocacia como de sua importância para que o Brasil atinja seus objetivos perante a Agenda 2030, especialmente aqueles relativos à ODS 16, eis que a confiança nas instituições são uma busca constante, para torna-las mais eficazes, transparentes e responsáveis, exatamente nos termos pretendidos.

Com efeito, faz-se necessário tornar a OAB uma instituição mais eficaz e atuante, sempre lutando pela cidadania e justiça social, devendo, como instituição *sui generis*, manter-se representativa na sociedade brasileiro, peleando pela

¹⁹⁰ Disponível em https://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/ods_16.pdf, acesso em 09 de setembro de 2024, às 15:12h.

democracia, pelo Estado Democrático de Direito, pelo acesso à justiça, pela inclusão social. Essa é sua responsabilidade. Assim, pode a advocacia – aquela atuante e participativa - tornar-se grande contribuidora do Estado para beneficiar a coletividade

E, mais, a OAB, deve ir além do cumprimento das regras e normas do país, aderindo às práticas de gestão inovadora, voltadas à sustentabilidade e alinhadas aos ODS. Logo, se a advocacia é indispensável para a administração e consecução da justiça, em constante luta pelos direitos humanos, sociais e pela cidadania, deve ela ser coerente com seus valores sociais, reconhecer a importância dos ODS, modo buscar uma sociedade pacífica e sustentável, destacando-se, ainda, pela importância da ética nos negócios e da responsabilidade social. Assim, a OAB mostra-se capaz de contribuir para a efetiva concretização e cumprimento do ODS 16, pois possui papel ligado à busca pela paz e justiça, operando eficazmente como colaboradora para a sustentabilidade e desenvolvimento social, assumindo seu papel de protagonista, modo promover instituições fortes, inclusivas e transparentes, contribuindo para a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado Democrático de Direito, os quais, ao fim e ao cabo são pilares para o desenvolvimento humano sustentável¹⁹¹.

¹⁹¹ Disponível em https://www2.oabpr.org.br/publico/comissoes/ods_16.pdf, acesso em 09 de setembro de 2024, às 15:12h.

4 AS ELEIÇÕES E O PAD NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Com o intuito de verificar os objetivos do presente trabalho, necessário se faz, analisar tanto as eleições internas da Ordem dos Advogados do Brasil para presidente nacional da entidade, quanto a marcha do processo administrativo disciplinar da entidade, no que tange os momentos compreendidos entre a formação do expediente e o parecer do Conselho Subseccional, modo, após, fazer sua confrontação aos preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal e com a Agenda 2030 do Brasil no que tange especificamente aos Objetivos de Desenvolvidimentos Sustentáveis 16.

4.1 Eleições internas da Ordem dos Advogados do Brasil a nível nacional

O papel fundamental e a contribuição histórica da Ordem dos Advogado do Brasil para a Democracia Brasileira e para a evolução do Estado Democrático de Direito é notório, tanto que dentre as finalidades da Entidade, a defesa pela Constituição Federal, pela Ordem Jurídica se destacam nos exatos termos previsto no artigo 44 do Estatuto da Advocacia.

E ao longo da história da democracia brasileira, a Ordem dos Advogados do Brasil fincou suas bandeiras a favor das instituições democráticas, sendo incontestável que a Entidade ancorou um dos principais focos de resistência à ditadura militar e defesa das instituições livres e democráticas do Brasil, sendo a instituição dos advogados brasileiros a vanguarda na luta pela concretização do estado democrático de direito tupiniquim.

Durante o processo de redemocratização do país, a Ordem dos Advogado do Brasil acompanhou e sustentou inúmeros movimentos sociais de Ordem Democrática, compartilhando o ideal democrático, notadamente o movimento “Diretas Já”, cuja campanha era a convocação de eleições diretas para a Presidência da República¹⁹².

¹⁹² Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/defesa_estado.html, acesso em 12 de dezembro de 2024, às 08:30h.

A bandeira principal da campanha pela redemocratização era a convocação de eleições diretas para a Presidência da República. Ao término de 1983, a OAB, os partidos oposicionistas e outras entidades profissionais civis encetaram a campanha das Diretas Já - o maior movimento de massa da História do Brasil -, visando à introdução de uma emenda constitucional determinando que as eleições presidenciais de 1984 fossem realizadas pelo voto popular.

A OAB e o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB lideraram um manifesto ao lado de mais dez entidades civis, onde, entre outros pontos, afirmavam que as eleições diretas não eram a solução imediata de todos os problemas brasileiros, mas constituía uma etapa indispensável e decisiva para equacioná-los de modo democrático. Em nota oficial para a imprensa, o Conselho Federal considerou as objeções que vinham sendo opostas ao pleito, analisou-as e rebateu cada uma¹⁹³.

Atente-se que as pretensões da Ordem dos Advogados do Brasil eram voltadas à reivindicação do direito ao sufrágio universal para Presidente da República, permitindo o respeito ao voto popular soberano, com respeito a vontade da maioria, justamente em respeito aos princípios basilares da democracia. E o objetivo da campanha “Diretas Já”, hoje singelo, era, na época, uma enorme conquista em favor do povo e da democracia, pois cada cidadão brasileiro, apto a exercer seu direito ao voto, poderia escolher livremente aquele que deseja que governasse o país, exercendo o mais alto cargo do Poder Executivo Nacional.

A despeito da louvável representação da Ordem dos Advogado do Brasil em favor do ideal democrático e na defesa do direito ao sufrágio universal para escolha livre e popular do Chefe do Executivo Brasileiro, estranhamente e inexplicavelmente, o mesmo não ocorre para o momento de escolha do Presidente Nacional da Entidade, cargo máximo do Poder Executivo da Advocacia.

Deveras, a escolha do Presidente Nacional da Ordem dos Advogado do Brasil cabe ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do qual é órgão e compõe-se de 81 (oitenta e um membros), sendo 03 (três) para cada uma das Seccionais, ou seja, três representantes para cada Estado brasileiro, estes sim eleitos democraticamente através do sufrágio dos advogados regularmente inscritos em suas respectivas Seccionais. O Conselho Federal é o Órgão Supremo da Ordem dos Advogado do Brasil, possuindo personalidade jurídica própria e tendo sua sede na capital da República, conforme §1º do artigo 45 da Lei nº 8.904/1996, composto

¹⁹³ Disponível em https://www.oab.org.br/historiaoab/defesa_estado.html, acesso em 12 de dezembro de 2024, às 08:30h.

por Conselheiros Federais, em número de 03 (três) integrantes de cada Unidade Federativa, além de todos ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios (artigo 51 da Lei nº 8.904/1996).

A despeito de terem direito a voz durante as Sessões, os membros vitalícios (ex-presidentes) não possuem direito a voto, na forma do artigo 53, §3º da Lei nº 8.904/1996, logo, são os próprios Conselheiros Federais que elegem sua Diretoria e aquele que deve presidir o Conselho Federal exerce a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 55 da Lei nº 8.904/1996), ou seja, somente os Conselheiros Federais elegem o advogado que presidirá a Ordem dos Advogados do Brasil.

Como pode ser observado pelas regras existentes no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.904/1996), os Conselheiros Federais são eleitos, democraticamente, através do voto de todos os advogados aptos perante as respectivas Seccionais, juntamente com o Presidente da Seccional, todavia, a forma de eleição prevista para o exercício da Presidência Nacional da Entidade é através da eleição indireta, na qual, apenas 81 (oitenta e um) advogados detêm o poder de escolha dentre 1.421.881 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta e um) advogados¹⁹⁴.

Quadro da Advocacia regulares e recadastrados

SECCIONAL	Advogado(a)	Estagiário(a)	Suplementar	Consultor Estrangeiro	TOTAL
AC	3.954	41	524	0	4.519
AL	15.143	19	967	0	16.129
AM	15.587	13	1.580	0	17.180
AP	4.153	21	614	0	4.788
BA	61.578	409	4.015	0	66.002
CE	39.572	75	1.462	0	41.109
DF	51.571	273	7.662	3	59.506
ES	27.285	43	2.069	0	29.397
GO	53.486	274	4.778	0	58.538
MA	23.709	73	2.062	1	25.844
MG	143.194	3.288	6.139	0	152.621
MS	18.810	117	1.664	0	20.591
MT	25.438	435	1.919	0	27.792
PA	27.786	186	1.981	0	29.953
PB	21.954	97	972	1	23.023
PE	43.155	170	2.334	0	45.659
PI	18.080	88	814	0	18.982
PR	91.037	102	4.658	0	95.797
RJ	158.518	1.917	7.738	17	168.173
RN	16.404	98	1.126	0	17.628

¹⁹⁴ Disponível em <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>, acesso em 13 de janeiro de 2025 às 17:19h.

RO	10.869	25	1.070	0	11.964
RR	2.818	20	429	1	3.267
RS	98.324	613	2.268	1	101.205
SC	51.662	82	5.124	1	56.868
SE	13.201	60	956	0	14.217
SP	375.122	2.277	13.377	222	390.776
TO	9.471	53	1.264	0	10.788
TOTAL	1.421.881	10.869	79.566	247	1.512.316

Esta página é programada para ser atualizada todos os dias às 00:01.

O número de inscritos em cada Unidade Federativa é variável, como, por exemplo, o Estado de Roraima (RR) possui 2.818 (dois mil oitocentos e dezoito) advogados inscritos, enquanto, o Estado de São Paulo (SP) possui 375.122 (trezentos e setenta e cinco mil cento e vinte e dois) advogados inscritos, e, independentemente da diferença, ambas Unidades Federativas escolhem seus 03 (três) representantes no Conselho Federal, possuindo o mesmo número/peso quando da escolha indireta do Presidente Nacional da OAB.

E este é um problema histórico da advocacia, mesmo antes da Lei nº 8.906/1994, pois a Lei nº 4.215/1963, também não permitia a eleição direta para a presidência da Ordem, sendo a escolha realizada da mesma forma, indiretamente, através do voto dos representantes das Unidades Federativas.

Veja-se que a mesma Ordem dos Advogados do Brasil que contribuiu historicamente para a democracia brasileira, abraçando a luta democrática no movimento “Diretas Já”, e obtendo grande conquista em favor do povo e da democracia, garantindo a cidadão brasileiro o poder de escolher livremente o Presidente da República, através do direito ao sufrágio universal, colaborando para o ideal democrático, não permite a seus membros regularmente inscritos (advogados) a possibilidade de exercer seu líder supremo. A importância da escolha direta é que dá sentido à própria democracia, pois com o voto direto dos advogados para a escolha de seu presidente nacional fomenta a cidadania e fortalece a instituição como defensora da democracia e do Estado Democrático de Direito, trazendo maior legitimidade ao presidente eleito pelo sufrágio universal.

A eleição direta permite o direito ao voto com participação ativa de todos os advogados brasileiros, promovendo, de forma ampla, a representatividade democrática, concedendo o direito ao advogado de exercer de forma plena a democracia e legitimando o escolhido a representar toda a classe. Logo, atualmente,

da forma como é escolhido o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, através de eleição indireta, não há plenitude democrática apta a legitimar o advogado escolhido pelo Conselho Federal, pois afastado este poder de escolha de todos os advogados, forma que permitiria maior amplitude democrática.

4.2 O processo administrativo disciplinar: da formação do expediente ao parecer do Conselho

O processo ético-disciplinar, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), busca investigar fatos que, eventualmente, impliquem em prática de infrações as normas da atividade relacionada ao exercício da advocacia, da qual a OAB, dotada de personalidade jurídica, possui exclusividade em disciplinar, nos termos do artigo 44, II, da Lei Federal 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Consoante disposto no artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça e como tal, deve ele respeitar os preceitos constitucionais e legais, agindo com independência e lealdade no exercício de seu mister, sem olvidar de suas obrigações de respeito às normas que regem sua atividade profissional, afastando-se das infrações ético-disciplinares esculpidas no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como observar as regras deontológicas da profissão, deveres éticos, especialmente aquelas insertas no Código de Ética e Disciplina (Resolução 02/2015 do Conselho Federal da OAB). Logo, o advogado/estagiário que, no exercício de sua nobre profissão, desprezar seus deveres ético-disciplinares, estará sujeito ao enfileiramento de processo administrativo regido pela OAB, modo apurar sua conduta.

Qualquer pessoa ou mesmo autoridade poderá, diante do apontamento de eventual infração ético-disciplinar à advogado ou estagiário, regularmente inscritos na OAB, pode apresentar comunicação junto à OAB de suposta conduta irregular de seus inscritos. A notícia da infração ético-disciplinar poderá ser apresentada por escrito, através de representação por advogado ou, ainda, de forma verbal diretamente em qualquer secretaria de subseção da OAB, sendo que, neste último caso, será reduzida a termo pela atendente.

Recebida a comunicação, a secretaria da subseção efetuará o protocolo, atentando para o número individual, data de recebimento, autuando e abrindo expediente com os dados necessários para identificação, tanto do indivíduo ou autoridade que ofertou a representação, quanto do advogado/estagiário que, supostamente, infringiu normas ético-disciplinares, juntando, de pronto, os documentos comprobatórios da suposta infração, se existentes.

Autuado o expediente, o mesmo é direcionado ao Presidente da Subseção para, mediante sorteio, nomear Conselheiro Relator/Instrutor para exarar parecer de admissibilidade da representação. Recebido o expediente pelo Conselheiro da OAB, o mesmo deve analisar os requisitos de admissibilidade. Neste primeiro momento, o Conselheiro somente poderá analisar se o expediente é de competência daquela subseção e se cumpre os requisitos legais para instauração da Representação.

A competência é determinada pelo local onde ocorreu o fato – suposta infração ético-disciplinar –, independentemente do local de inscrição do advogado/estagiário, salvo as exceções do artigo 70 do Estatuto da OAB ou eventual suspeição declarada previamente pelo Conselho Subseccional em ata. Já os requisitos a serem analisados dizem respeito tanto a aspectos formais (expediente escrito com assinatura e identificação do representante; comprovante que os fatos ocorreram na circunscrição da Subseção; indicação do advogado/estagiário representado) quanto ao mínimo de indícios das alegações (descrição dos fatos; juntada de documentos ou indicação de provas) as quais, em tese, configuram alguma das infrações ético-disciplinares esculpidas no artigo 34 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo quebra aos deveres éticos do Código de Ética e Disciplina (Resolução 02/2015 do Conselho Federal da OAB).

Neste momento, o Conselheiro Relator pode optar por solicitar alguma complementação ao Representante, quando supríveis falhas ou omissões, expedindo-se intimação para que o mesmo realize a diligência determinada.

Na hipótese de verificar a incompetência da Subseção, o Conselheiro Relator emitirá parecer de incompetência, solicitando ao Presidente da Subseção sua remessa à Subseção competente.

Não preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, o Conselheiro emitirá Parecer Opinativo pelo arquivamento liminar do expediente, sem examinar o mérito do mesmo, o qual será seguido da homologação pelo Presidente da Subseção, conforme disposto no §2º do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina:

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Sendo competente a Subseção e preenchidos os requisitos mínimos, o Conselheiro emitirá parecer preliminar, opinando pela instauração da Representação. Nesta hipótese, o expediente, acompanhado do parecer preliminar, resta submetido ao Presidente da Subseção para que o mesmo, confirmando o parecer, determine, mediante Portaria, o recebimento da representação e autuação do processo ético-disciplinar propriamente dito, com ordem de posterior remessa ao Conselheiro Relator para dar andamento na instrução processual.

Com efeito, se no entendimento do Presidente da Subseção não estiverem preenchidos os requisitos mínimos, o mesmo poderá determinar o arquivamento liminar do mesmo, mediante parecer fundamentado.

Instaurado o processo ético-disciplinar, o Conselheiro Relator deverá determinar a expedição de notificação ao advogado/estagiário representado, para apresentar defesa prévia, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Nos termos do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB, a notificação para apresentação de defesa prévia deve ser realizada por ofício com aviso de recebimento, posteriormente, as demais intimações dos atos processuais serão realizadas diretamente por sistema eletrônico, através de notas de expediente ou intimações via sistema interno de intimações eletrônicas. A notificação para defesa prévia será remetida ao endereço que o advogado/estagiário houver fornecido em seu cadastro junto à OAB.

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

Não sendo exitosa a notificação postal, poderá, ainda, o Conselheiro Relator solicitar que a mesma seja realizada por Secretário de Diligências nomeado pelo

Presidente da Subseção da OAB. Frustrada a notificação nestas formas, mostra-se possível a notificação editalícia, através do Diário Eletrônico da OAB.

A defesa prévia deverá ser apresentada no prazo legal (15 dias), não existindo revelia, sendo que, na hipótese de não apresentação de defesa prévia do prazo legal pelo representado, o Presidente da Subseção lhe nomeará defensor dativo para tanto.

É na defesa prévia que o advogado/estagiário, regularmente inscrito na OAB, produzirá toda a defesa de fato e de direito, promovendo a juntada dos documentos que possua e solicitando as provas que entender necessárias para descaracterizar o descumprimento ético-disciplinar, oportunidade, inclusive, que deverá arrolar o rol de suas testemunhas.

Com a defesa prévia apresentada, o Conselheiro Relator, poderá, convencido da inexistência de infração aos deveres ético-disciplinares, emitir parecer opinativo pela improcedência liminar da representação, a qual deverá ser homologada pelo Conselho Subseccional em decisão colegiada e, posteriormente, pelo Presidente da Subseção que ordenará a remessa dos autos da representação ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para ratificação (ou não) do parecer homologado.

Poderá, ainda, o Conselheiro Relator, de posse da defesa prévia, emitir comando direcionado tanto ao representante como a órgão público, solicitando a complementação de informações que entender pertinentes para o julgamento do caso em concreto, em forma de diligência.

Emerge, aqui, a necessidade de o Conselheiro Relator realizar o saneamento do processo, enfrentando matérias preliminares e prejudiciais de mérito. Passo seguinte, o Conselheiro Relator dará seguimento a instrução do processo ético-disciplinar, com a designação de audiência, se necessário, para oitiva das testemunhas arroladas previamente na apresentação do pedido pelo representante e na defesa prévia pelo representado.

Concluída a instrução, o Conselheiro Relator emitirá parecer opinativo, seja pela procedência, seja pela improcedência da representação, o qual deve ser submetido ao Conselho Subseccional para homologação dos demais Conselheiros, na forma do artigo 120, §3º do Regulamento Geral da OAB:

Art. 120. Quando a Subseção dispuser de conselho, o Presidente deste designa um de seus membros, como relator, para instruir processo de inscrição no quadro da OAB, para os residentes em sua base territorial, ou processo disciplinar, quando o fato tiver ocorrido na sua base territorial.

(...)

§ 3º Concluída a instrução do processo disciplinar, nos termos previstos no Estatuto e no Código de Ética e Disciplina, o relator emite parecer prévio, o qual, se homologado pelo Conselho da Subseção, é submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina.

É possível, antes da homologação, pedido de vista por parte de Conselheiros e, inclusive, oferecimento de parecer apartado, contrário ao parecer do Conselheiro Relator, o qual será submetido a votação pelo Conselho da Subseção. Posteriormente, seja com homologação de procedência ou improcedência da representação, o processo ético-disciplinar é submetido ao Presidente da Subseção, o qual ordenará a intimação das partes, representante e representado, para oferecer razões finais, peça obrigatória, remetendo-se os autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, nos exatos termos do artigo 73 do Estatuto da OAB:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Diante da obrigatoriedade de oferecimento da peça processual final, do arrazoado final, na sua falta, o Presidente da Subseção nomeará defensor dativo para o ato. É, portanto, o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da OAB que, efetivamente, realiza o julgamento do processo ético-disciplinar, não sendo matéria do presente trabalho, o restante do procedimento ético-disciplinar a partir deste ponto.

É preciso atentar, portanto, que o procedimento ético-disciplinar, não para por aqui, vai além, prosseguindo com a remessa dos autos processuais ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que

naquele órgão institucional seja verificada a regularidade processual até então e sua devida preparação ao julgamento propriamente dito.

Há possibilidade de, verificada alguma irregularidade procedimental, o Conselheiro Relator do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, determinar seu retorno à Subseção para que se proceda alguma diligência ou, ainda, para que seja corrigida a falha passível de correção, para que, após os ajustes necessários, o processo administrativo disciplinar esteja em condições plenas de julgamento.

Contendo os requisitos necessários ao julgamento, o processo já instruído pela Subseção e contendo o parecer preliminar do Conselheiro Relator, devidamente homologado pelo colegiado (Conselho da Subseção), acompanhado das razões finais do Advogado Representado, será, então, finalmente submetido ao julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Evidentemente que o processo ético disciplinar, possui seu prosseguimento após o parecer homologado pelo Conselho da Subseção, regularmente previsto e com todas as suas particularidades, todavia, a continuidade não é objeto do presente estudo.

4.3 As eleições internas da OAB a nível nacional e o PAD na OAB. Sua confrontação com preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal e com a ODS 16.

A Ordem dos Advogados do Brasil possui historicamente plena atuação na esfera do Estado, engajada em importantes temas sociais, envolvida com a cidadania e justiça social, sem olvidar da luta democrática em favor do Estado Democrático de Direito, do acesso à justiça e da inclusão social, dentre tantas matérias, sempre agindo em prol da sociedade, buscando a melhora e o aperfeiçoamento do Estado e das instituições como um todo. Tal papel é plenamente desenvolvido, auxiliando justamente para a consecução do objetivo número 16 das ODS, pois possui papel ligado à busca pela paz e justiça, operando eficazmente

como colaboradora para a sustentabilidade e desenvolvimento social, instigando a existência de instituições fortes, inclusivas e transparentes, contribuindo para a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado Democrático de Direito.

Os objetivos e pretensões da Ordem dos Advogados do Brasil estão alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), pois, enquanto instituição, a advocacia, é indispensável para a administração da justiça, defende os direitos humanos, os direitos sociais, em constante batalha pela cidadania, visando uma sociedade pacífica, inclusiva e sustentável, justamente o que pregam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, notadamente aqueles numerados na ODS 16.

Tamanha é a importância da Ordem dos Advogados do Brasil que a Constituição Federal em seu artigo 133 prevê que o "advogado é indispensável à administração da justiça", sendo o advogado essencial à justiça. Essa instituição mostra-se tão essencial à justiça, à Democracia e ao Estado Democrático de Direito que em sua própria Lei Maior (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), elenca como suas próprias finalidades defender a Constituição¹⁹⁵, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (artigo 44 e seus incisos da Lei nº 8.904/1996).

Com efeito, a Ordem dos Advogados do Brasil não é mero órgão de fiscalização profissional, possuindo fundamental importância na formação da Democracia e na concretização do Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe extrema relevância na sociedade brasileira¹⁹⁶.

¹⁹⁵ Como defendido por LEAL (LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática-uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana.** Lumen Juris, 2007), a Constituição Federal faz parte de um catálogo de direitos, da qual é a norma de maior hierarquia, sendo geradora de consequências jurídicas e não mera norma reguladora de uma estrutura jurídica.

¹⁹⁶ Essa posição ficou sedimentada com o julgamento do Tema nº 1.054 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5608486&n>

Extrema relevância essa que durante a história nacional guerreou pela democracia brasileira e, especialmente, pelo direito ao voto direto, ao sufrágio universal de todos os cidadãos em pé de igualdade, para permiti-lhes o direito de votar livremente e escolher o Presidente da República.

Mas nem tudo são elogios, nem tudo são louros na Ordem dos Advogados do Brasil. Se por um lado esteve historicamente na defesa dos direitos dos cidadãos e dos direitos humanos, enfrentando séria peleia a favor da democracia e do Estado Democrático de Direito, merecendo louvores por sua atuação, contribuindo para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especialmente para a ODS 16, basta um olhar atento mais próximo para auferir que, internamente, a instituição deixa a desejar em matéria de democracia.

Refiro aqui as eleições internas para Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, onde tão somente 81 (oitenta e um) advogados, dentre todos os inscritos, são responsáveis pela eleição indireta que acontece, trazendo o mesmo peso dos três representantes/votantes dos advogados do Estado de Roraima (RR), o qual possui 2.818 (dois mil oitocentos e dezoito) advogados inscritos, que os 03 (três) representantes dos advogados regularmente inscritos no Estado de São Paulo (SP), que possui 375.122 (trezentos e setenta e cinco mil cento e vinte e dois) advogados inscritos. Que instituição democrática é essa, uma verdadeira espécie de oligarquia, onde poucos escolhem o presidente de todos, poucos votam de forma direta.

Não há motivos plausíveis para que não se possam realizar eleições direitas para escolha do Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a eleição indireta, como hoje existente, a despeito de trazer equilíbrio entre as Seccionais, independentemente de qual Unidade Federativa, como pretendido pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.904/1996), traz consigo a injustiça causada pelo impedimento do sufrágio universal e democrático por absolutamente todos os advogados, eis que não há voto direto.

[umeroProcesso=1182189&classeProcesso=RE&numeroTema=1054](#), acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:46h.

Por sua importância, volta-se ao artigo 133 da Constituição Federal, a qual assevera que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Se devesse o advogado, mesmo enquanto unidade, possui suma importância, tanto que a Constituição Federal fala em “advogado” (individual) e não “advocacia” ou “OAB” (plural, conjunto), sob qual argumento pode ser tolhido do direito ao voto direito?

O voto direito permite a efetiva participação democrática e quando se impede arbitrariamente o voto direito, estamos, transversalmente, transgredindo a Constituição¹⁹⁷.

Como podem os advogados manterem postura profissional ativa, defenderem a democracia e o Estado Democrático de Direito, agir em prol da cidadania e da sociedade, enquanto lhes é sonogado o direito ao voto direito?

Não é plausível que a própria Ordem dos Advogado do Brasil, que tem em seu 2º artigo do seu próprio Estatuto, declaração de que a advocacia exerce função pública indispensável ao Estado Democrático de Direito, quando a própria instituição retira dos advogados o direito ao voto direito.

Aliás, o direito ao voto direito para Presidente da OAB, mostra-se estreitamente ligado ao direito de liberdade. Liberdade essa que permite ao advogado enfrentar em pé de igualdade qualquer membro estatal, seja ele juiz, promotor ou mesmo chefe de estado. Isso é parte do advogado, parte da advocacia, está no âmago daqueles que efetivamente defendem a instituição.

O Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de

¹⁹⁷ Recordar-se aqui as lições de Canotilho no que tange a democracia participativa: “[...] a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle político nas divergências de opiniões, produzir inputs democráticos”. GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 286.

liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁹⁸.

Não é crível que o advogado, enquanto defensor da cidadania, da democracia e do Estado Democrático de Direito, mesmo sendo indispensável à administração da justiça, não possua o direito ao voto direto para escolher livremente o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Ordem dos Advogados do Brasil que contribuiu historicamente para a democracia brasileira, abraçando a luta democrática no movimento “Diretas Já”, e obtendo grande conquista em favor do povo e da democracia, garantindo a cidadão brasileiro o poder de escolher livremente o Presidente da República, através do direito ao sufrágio universal, colaborando para o ideal democrático, inexplicavelmente não permite a seus membros regularmente inscritos (advogados) a possibilidade de escolher, de forma direta, seu presidente nacional.

A importância da escolha direta é que dá sentido à própria democracia, pois com o voto direto dos advogados para a escolha de seu presidente nacional fomenta a cidadania e fortalece a instituição como defensora da democracia e do Estado Democrático de Direito, trazendo maior legitimidade ao presidente eleito pelo sufrágio universal.

A eleição direta permite o direito ao voto, com participação ativa de todos os advogados brasileiros, promovendo de forma ampla a representatividade democrática, concedendo o direito ao advogado de exercer de forma plena a democracia e legitimando o escolhido a representar toda a classe.

¹⁹⁸ HC 88.015-MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, Julgamento em 14/02/2006, DJde 21/02/2006.

Logo, atualmente, da forma como é escolhido o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, através de eleição indireta, não há plenitude democrática apta a legitimar o advogado escolhido pelo Conselho Federal, pois afastado este poder de escolha de todos os advogados, forma que permitiria maior amplitude democrática.

Via de consequência, há nítida afetação relacionada a falta de transparência e eficiência da Ordem dos Advogados do Brasil neste aspecto, o que não colabora nem um pouco para as pretensões dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Não obstante as críticas tecidas acerca da forma como é escolhida o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, a instituição como um todo colabora com a Agenda 2030 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, primando pela melhora na eficiência nas instituições nacionais, tornando o processo de evolução democrático mais robusto e colaborando para o amadurecimento da democracia brasileira e do aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Ainda sob o olhar interno da Ordem dos Advogados do Brasil, a instituição possui a sua disposição, importante ferramenta de controle e eficiência interna, regulando o processo ético disciplinar relativo aos advogados, o qual prima pelos preceitos democráticos e pelos direitos e garantias individuais.

No desenvolvimento do processo ético-disciplinar da OAB, devem ser respeitadas todas as normas processuais cogentes, legalmente previstas na Legislação própria da OAB: Estatuto da Advocacia, Regulamento Geral, Regimento Interno, Código de Ética e Disciplina, Resoluções, Portarias e Provimentos.

Não obstante, há, na espécie, necessidade de respeitar as disposições constitucionais, aplicando-se os princípios e garantias constantes da Constituição Federal de 1988, em especial aos preceitos que emergem do título I (princípios fundamentais) e do título II (direitos e garantias constitucionais), sob pena de, existindo desrespeito a eles, emergir nulidade procedimental.

Denota-se, de pronto, a necessidade do processo ético-disciplinar da OAB respeitar todas as normas e disposições que lhe são próprias e peculiares, em respeito ao princípio da legalidade¹⁹⁹, inserto no artigo 5º, II da Constituição Federal, corolário lógico do próprio Estado Democrático de Direito e, do qual emerge o direito a um julgamento justo, o que é conquistado através do Princípio da Neutralidade/Imparcialidade.

No ordenamento jurídico brasileiro o julgador exerce papel indispensável à jurisdição, onde decidirá os fatos sociais apresentados à análise do Poder Judiciário, devendo apreciar o caso concreto de acordo com os ditames legais, prolatando sua sentença. Já no âmbito do Processo Ético-Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado, na condição de Conselheiro Relator, assume o mister do julgador.

A despeito de o Conselheiro Relator vincular-se ao direito pátrio e, notadamente as legislações relacionadas a Ordem dos Advogados do Brasil, para tomar suas decisões, ele detém o poder/dever de solucionar os conflitos sociais do modo mais justo e equânime ao aplicar o direito a seus pares.

Nesta seara, há diversas previsões legais das quais se destacam algumas premissas que preveem o asseguramento às partes de igualdade de tratamento, a não isenção de julgamento alegando lacuna ou obscuridade legal, caso em que aplicará as máximas da experiência, aplicará subsidiariamente outra norma, ou ainda recorrerá aos costumes, analogia ou princípios gerais do direito.

Contudo, o papel do Conselheiro Relator no julgamento dos processos ético-disciplinares é ainda mais vital, pois está diante de um advogado na condição de acusado, de réu. Seu par, seu igual é que está sendo julgado. Ele que está

¹⁹⁹ Legalidade esta que serve como parâmetro e limite dos poderes de atuação, fruto da evolução da teoria constitucional contemporânea, a qual evitando a eclosão do autoritarismo, como bem defendem SOUSA e GORCZEVSKI (SOUSA, Devilson da Rocha; GORCZEVSKI, Clóvis. **A LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA E O RETROCESSO AOS DIREITOS HUMANOS: um campo aberto para violações e autoritarismo**. Revista Húmus, v. 8, n. 24, 27 Dez 2018 Disponível em <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10014>, acesso em 15 de fevereiro de 2025, às 18:15h. p. 56), ao recordarem que “governos extremamente autoritários evidenciaram a prática das maiores atrocidades até então registradas, boa parte delas legalizadas”.

naquela inquietante condição e, amanhã, essa condição poderá se inverter...seu julgado será um precedente!

Cabe aqui uma primeira reflexão acerca da forma do Conselheiro Relator decidir/opinar os casos relativos a seus colegas de profissão, caberá decidir da forma que lhe parecer mais justa e mais equilibrada, sempre respeitando os princípios constitucionais. Todavia, a decisão que tomará o Conselheiro Relator, aplicando ao caso concreto, serve de jurisprudência, de precedente a casos futuros – onde, supostamente ele, o advogado impingido da condição de julgador, poderá, hipoteticamente, no futuro, ser acusado - perde ele a carapuça de neutralidade que lhe é posta²⁰⁰.

Neste ponto, o Advogado, enquanto vestido de Conselheiro, invariavelmente recordará das mazelas e experiências de sua nobre profissão, recordando que a maior penalidade ao acusado é justamente a existência e tramitação de um processo²⁰¹.

Nos sistemas jurídicos de direito codificado, o ponto central de gravitação de toda a criação judicial incide na decisão de casos particulares, e não na formulação de regras gerais e abstratas, pois a criação judicial expressada por sentenças dos juízes nos tribunais representa fonte autêntica do direito objetivado. A mesma fórmula pode, por analogia, ser aplicada aos Conselheiros Relatores nos Processos Disciplinares.

²⁰⁰ Aqui, em relação a existência de neutralidade ou não do relator, recorda-se do pensamento de Dworkin (DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.), atinente a “romance em cadeia”, eis que ao escrever uma decisão jurídica, o Conselheiro Relator tem que pensar como se estivesse escrevendo um romance onde todo capítulo tem que ser coerente com as decisões que a referem, sendo que cada decisão que emergir no futuro deve estar interligada com as decisões construídas anteriormente, formando uma espiral evolutiva, contínua e coerente. Tal preceito vincula o julgador ao passado, devendo respeitar a jurisprudência criada por seus antecessores e, ao mesmo tempo, dar continuidade da melhor forma possível ao “romance” jurídico que se apresenta, sem olvidar que os capítulos posteriores poderão ser escritos pelo mesmo autor ou não, mantendo a integridade do pensamento na comunidade.

²⁰¹ Para melhor compreensão recomenda-se: CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Edicamp, 2002.

Existem doutrinadores²⁰², como Grinover, Cintra e Dinamarco, que entendem que o juiz é imparcial, pois se coloca entre as partes e acima delas, bem como sendo este um pressuposto para a relação processual e garantia de justiça para as partes.

Entende-se que o problema em pauta não é uma questão técnica, mas ética, pois não existe a suposta neutralidade política e ideológica dos juízes, na sociedade de classe em que vivemos, dividida e antagônica, devida as imensuráveis diferenças econômicas entre ricos muito ricos e pobres muito pobres, ninguém é neutro e o jurista também não é neutro.

Na realidade, tal premissa mencionada é inteiramente falsa, pois o Juiz, assim como o advogado que assume o mister de Conselheiro possui papel bem maior do que lhe é atribuído, exercendo ideologicamente uma extraordinária e dinâmica atividade recriadora²⁰³. O monopólio legislativo, em matéria de elaboração e fixação do direito, é pura falácia; uma nova concepção que melhor valorize a força das decisões deve dar lugar ao dogmatismo do positivismo exegético.

O Julgador, seja ele juiz ou advogado exercendo essa função, é soberano na esfera de ação em que atua, podendo, por si mesmo, estabelecer normas e as regras de aplicação necessárias. A atitude do julgador, em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade nem tampouco será a lei elemento considerado exclusivo na busca de soluções justas aos conflitos; a lei se constitui em um outro elemento, entre tantos que intervêm no exercício da função jurisprudencial.

Como não podia deixar de ser, as decisões processuais são reflexos da consciência do julgador, vale dizer, é fruto de seu sentimento interno mais profundo acerca do que é justo e juridicamente correto em relação ao caso concreto. É que o Estado-juiz, este ente fictício e impessoal, parece ter dificuldade de assimilar perfeitamente o verdadeiro alcance de expressões como “sentir” e “consciência”. Ora, não se pode olvidar que o julgador carrega consigo uma tremenda mala de garupa, com todas as peleias que travou durante sua vida pessoal e profissional.

²⁰² CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DIANAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

²⁰³ É preciso ver o que não foi visto, ver o que já se viu, ver na primavera o que se vira no verão, ver de dia o que se viu de noite, com sol onde primeiramente a chuva caiu, ver a seara verde, o fruto maduro, a pedra que mudou de lugar, a sombra que aqui não estava. (José Saramago. [S.l: s.n]).

Esquece, aliás, que na raiz etimológica do vocábulo sentença está justamente o verbo “sentir”, daí porque o verdadeiro ato de julgar é sim ato de consciência e a sentença que se queira digna deste nome deve ser a expressão mais autêntica da consciência de quem julga, ou seja, ser o juiz/conselheiro verdadeiramente fiel à sua consciência, tal é que o distingue e o torna digno desta sua atividade, autêntico sacerdócio em busca da justiça.²⁰⁴

Os julgadores que mais alardeiam uma suposta neutralidade ideológica são aqueles que, em nome dessa neutralidade, apegam-se à lei e a letra da lei, com toda a sua estrutura de conservação, consagradora do anti-direito, e não se abrem à busca do direito, resistindo às leis injustas que dão suporte a toda sorte de privilégios. Temos todo um sistema legal que sacramenta a injustiça e as disparidades sociais. Os juristas, sejam eles advogados ou juizes, que se submetem docilmente a esse sistema, sem nem mesmo descobrir algumas de suas brechas, que possam servir às maiorias oprimidas, colocam-se decididamente do lado das minorias aquinhoadas.

A função jurisdicional transcende a modesta e subserviente atividade de aceder aos caprichos e à vontade do legislador, pois, como poder criador, o julgador não se constitui em um simples técnico que mecanicamente aplica o direito em face dos litígios reais, mas, buscando solucionar os conflitos de interesse entre sujeitos individuais e coletivos de direito, o operador jurídico aparece como uma verdadeira força de expressão social que se define pelo exercício de uma função capaz de explorar as fissuras, as antinomias e as contradições da ordem jurídica burguesa.

Assim sendo, o advogado, travestido em sua função de juiz, em sua dinâmica sensível de atividade recriadora possui plena autonomia na órbita da própria

²⁰⁴ ...todos temos direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que a vedassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que corta sempre mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para que o justo seria o mais exacto e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida e o alimento do corpo. (Saramago, José. **Da justiça à democracia, passando pelos sinos**. *Zero Hora*, Porto Alegre, 04 fev. 2002. Caderno Cultura).

atuação, portanto, não se limita à atividade de natureza meramente interpretativa ou dedutiva daquilo que lhe é dado, mas sua tarefa consiste na revelação de uma forma jurídica mais adequada, mais equânime e mais justa²⁰⁵.

Destarte, a resistência às leis e normas injustas deve começar pelos advogados julgadores, já que antes de juízes dos casos, são defensores (são advogados, ora) pertencentes a uma instituição classista (Ordem dos Advogados do Brasil) *sui generis*, com relevante caráter social, porém, também, segmento da sociedade que, em função de conquistas que obteve após muito trabalho e enfrentando muita incompreensão, transformou-se não somente no derradeiro refúgio das reivindicações sociais, mas no único setor realmente aparelhado para resistir aos desmandos e às tentativas autoritárias do sistema, o que aumenta em muito a responsabilidade dos conselheiros em relação ao julgamento de seus pares²⁰⁶.

Portanto, os advogados, enquanto no exercício de sua função de conselheiro, são acima de tudo, não um ser togado intocável e inerte a todos acontecimentos sociais, mas seres humanos passíveis de equívocos, ideologias, sonhos, prazeres, desejos, e de todas as demais qualidades e defeitos quão e podem existir, desde os mais nobres aos mais mesquinhos e repudiantes.

Ora, se o caráter e a personalidade dos julgadores repercutem e influenciam em suas decisões, logo ele não é neutro, tampouco imparcial. Nesta esteira, ao

²⁰⁵ Nos processos corruptos deste mundo pode a justiça ser desviada pela mão dourada do crime, e muitas vezes o prêmio compra a lei; mas não lá em cima, onde não valem as manhas; o processo não padece artifícios, e até mesmo nos dentes e na fonte do delito teremos de depor. (SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, [19--?]. p. 115).

²⁰⁶ Até porque a “responsabilidade” que se busca não é limitada a responsabilizar, mas adotar os devidos cuidados, seja com instituição e com a sociedade, seja com o próprio acusado, não lhe arrancando sua dignidade. Tal compreensão de “responsabilidade” é melhor definida em DIEHL, R. C.; PORTO, R. T. C. A CULTURA SIMBÓLICA E PUNITIVA DO DIREITO PENAL NO BRASIL: OS AVANÇOS SOCIAIS E OS DESAFIOS DA POLITICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº. 225 CNJ/2016. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 24, n. 3, 2016. Disponível em <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/9313>, acesso em 15 fevereiro de 2025, às 15:32h. p 283: “Em um sistema baseado no Estado de direito, a responsabilidade pode significar responsabilidade, o que deve ser evitado. Mas a prestação de contas que se busca é certamente aquela que vem de dentro, o desejo de não prejudicar os outros, porque isso afeta a integridade pessoal e a consonância entre os valores fundamentais e as próprias ações. O contexto necessário para a responsabilização significativa é o cuidado, por isso é preciso capacitar as comunidades a cultivá-lo”.

julgar um caso em concreto, levará em consideração não somente os fatos e direitos levantados pelas partes, mas também seus sentimentos e considerações pessoais, notadamente relacionados ao fato de que em outra oportunidade serão eles a sentarem na mesma cadeira onde hoje seu colega de profissão, na condição de demandado, está.

Mas o desejo de neutralidade/imparcialidade do julgamento no processo ético disciplinar, realizado pelo Conselheiro Relator e homologado pelo Conselho da Subseção de forma colegiada, mesmo não sendo propriamente um julgamento, pois somente se trata de parecer opinativo, como julgamento prévio é tratado, logo, esta imparcialidade/neutralidade, como vista pode ser comprometida.

Daí a importância de outro mecanismo posto à disposição do advogado acusado no processo ético-disciplinar, o qual vai permitir maior eficiência no julgado e lhe dar a segurança de um julgamento justo, imparcial e equânime, conforme os preceitos do Estado Democrático de Direito, a saber: a presunção de inocência.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º LVII, consagra o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado senão com o trânsito em julgado de sentença condenatória, o qual mostra-se coeso, inclusive, com o artigo 8º, item 2, da Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992.

Olha a real importância disso, que por muitas vezes é distorcida e dissociada da realidade: o dever de comprovar e fazer prova acerca da violação ou infração ético-disciplinar é da parte representante, pois não pode o advogado representado, acusado de infringir as normas deontológicas da advocacia ou seus preceitos ético-disciplinares, ser compelido a provar que é inocente. A inocência é sempre presumida, ao passo que a culpabilidade deve ser ampla e efetivamente comprovada.

Cabe, aqui, lembrar que o ônus da prova no Direito Administrativo Sancionador, incumbe à acusação, tendo em vista a aplicação do Princípio Constitucional de Presunção de Inocência.

O princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, desdobramento do princípio do devido processo legal, está previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Consagrando-se um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Tendo a nossa Lei Fundamental disposto acerca do princípio em comento, o ordenamento jurídico infraconstitucional, em especial o Processual Penal e o Administrativo Sancionador (que segue a mesma linha do processo penal e nela se espelha), está obrigado a absorver regras que permitam encontrar um equilíbrio saudável entre o interesse punitivo estatal e o direito de liberdade, dando-lhe efetividade.

Com efeito, o sistema normativo constitucional, através de seus preceitos, exerce notória influência sobre os demais ramos do Direito. Esta influência destaca-se no âmbito processual penal que trata do conflito existente entre o *jus puniendi* do Estado, que é o seu titular absoluto, e o *jus libertatis* do cidadão, bem intangível, não podendo ser considerado objeto da *lide*, reputado o maior de todos os bens jurídicos afetos à pessoa humana.

Efetivamente, o plano social prevê punição para os indivíduos que desenvolvem comportamento violador de normas de condutas socialmente predispostas a manter o imprescindível equilíbrio entre os membros da comunidade. Foi assim que o Estado criou mecanismos regulamentares da atuação estatal que propiciam no Direito Administrativo Sancionador, a detecção da existência do ilícito administrativo na esfera da advocacia, a respectiva criação de limites à liberdade individual, a aplicação de sanção legalmente prevista na esfera administrativa. Agindo como guardião do interesse coletivo e do próprio indivíduo, já que o Direito existe, para dar ao homem garantias, sendo este a fonte e objetivo daquele.

A materialização do direito-dever da OAB, assim como em geral, da administração estatal de punir, todavia, deve ser compatibilizado com os preceitos fundamentais que tutelam o direito de liberdade, vez que de suma relevância para a coletividade, constituindo-se em garantia para o cidadão, o respeito aos preceitos oriundos da Constituição e que mantém pertinência com o processo penal, dada sua correlação com o Direito Sancionador no âmbito da Administração Pública e, por correlação, nos processos éticos-disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil. Ou seja, o direito-dever, não constitui uma prerrogativa que propicie utilização desmesurada, haja vista que o parâmetro a ser observado é a regra da legalidade: A Ordem dos Advogados do Brasil, tal como o Estado, não pode atuar senão dentro dos limites fixados pelas normas legislativas.

O respeito ao vetor da legalidade assume particular relevo no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar, posto que somente será possível testar a legalidade da pretensão estatal quando ocorrer lesão a regra de direito material previamente disposta ao cometimento do ilícito administrativo, devendo o mesmo estar expressamente previsto no Estatuto da Advocacia em caso de infração Ética-Disciplinar, ou no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação as condutas de ordem deontológicas.

A imposição de pena, por outro lado, exige que seja resguardado ao suposto autor da infração garantias mínimas que lhe permitam adequadamente resistir à pretensão estatal em comento, de modo a que a sua liberdade e dignidade não seja cerceada abrupta e despoticamente.

Verifica-se, deste modo, que a indispensável processualização do poder punitivo da Ordem dos Advogados do Brasil torna imperiosa a tutela da liberdade jurídica do advogado representado, autor da suposta infração administrativa, e, dentro dessa ótica, será a Constituição Federal, o diploma básico a influenciar, de forma decisiva, o curso do processo administrativo disciplinar, notadamente através do princípio objeto do presente estudo, segundo o qual, enquanto não condenado por uma sentença transitada em julgado, o acusado ostentará o estado de inocência.

Pois todos se presumem inocentes, sendo dever do Estado comprovar a culpabilidade do acusado.

Necessário lembrar também que incumbe à acusação provar os fatos alegados e não ao acusado provar sua inocência e, neste sentido, se nada prova a acusação, os fatos não são fatos, mas meras alegações. Não se pode olvidar que o ônus da prova é da acusação. Cabe ao representante fazer prova de suas alegações.

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar *secundum allegata et probata partium* e não *secundum propriam suam conscientiam* – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo=ônus)²⁰⁷.

Ovídio Araújo Baptista da Silva²⁰⁸ dá exegese correta a distribuição do ônus da prova, asseverando que

(...) como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes.

Com vistas a firmar, em definitivo, o posicionamento aqui adotado, traz-se a lume a lição de Humberto Theodoro Júnior²⁰⁹, ao referir-se à distribuição do ônus da prova:

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

²⁰⁷ CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 351.

²⁰⁸ DA SILVA, Ovídio Araújo Baptista. **Curso de processo civil**. 3ª ed. Sérgio Antônio Fabris, 1996. p. 289.

²⁰⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 26ª ed. Forense, 1999. v. 1, p. 423.

E não se olvide: cumpre ao acusador/representante a prova acerca do fato típico, apto a ser considerado infração ético-disciplinar, o que deve demonstrar. Para efetiva condenação do advogado representado, para a procedência da representação, deve haver nos autos efetiva prova documental ou testemunhal, regularmente produzida e, delas, se depreenderem elementos suficientes para justificar dar azo ao Processo Disciplinar.

Ademais, não se pode olvidar que a aplicação de sanções disciplinares deve obedecer a proporcionalidade, proibindo-se o excesso e a insuficiência, na medida em que a decisão administrativa deverá considerar as circunstâncias do caso concreto, os textos normativos que regulam o exercício desta competência administrativa, além da garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Não observar o direito constitucional à presunção de inocência, sempre abarca efetivo prejuízo à defesa dos direitos do advogado acusado.

Mas independentemente de o advogado representado possuir o direito a presumir-se inocente, até que se prove, efetivamente, que não o é, há possibilidade de o advogado representado, contra-atacar, exercendo o direito ao contraditório e agindo em igualdade de condições com a acusação (paridade de armas), modo possa exercer de forma ampla sua defesa.

Não se pode olvidar que, em todas as esferas, ao jurisdicionado, neste Brasil afirmado como Estado Democrático de Direito, garante-se um princípio, denominado da isonomia, pela qual, sob um de seus aspectos, há de se pressupor que a lei elaborada se dirige a todos e que, ao se aplicá-la, não se poderá subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório²¹⁰. Esse, por sinal, o comando percebido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, *caput*.

²¹⁰ **Revista de Direito Administrativo**. STF nº 183, p.143.

Há, desse modo, no sistema jurídico nacional, a inadmissibilidade de discriminação, face ao princípio da igualdade que, em vista, da norma constitucional (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal), ditando os mais sábios assevera-se vulneração ao princípio da paridade de armas quando inobservado tratamento igualitário entre as partes (representante x representado), em procedimentos administrativos disciplinares, onde vigora o direito sancionador, ou seja, define-se inaceitável regra que cria privilégios/obrigações a uma das partes, notadamente inadmissível que na presença de um Estado Democrático de Direito, possa, se estabelecer algum ônus ou privilégios²¹¹. E ninguém está imune às disposições constitucionais aqui estudadas²¹².

O princípio da igualdade é norma constitucional básica, chamada também de princípio da isonomia, consistindo na igualdade jurídica – forma de todos diante da lei. O seu objetivo é extinguir privilégio²¹³.

Em paridade de condições, ninguém pode ser tratado excepcionalmente, e, por isso, o direito de igualdade não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais por parte de cada um²¹⁴.

(...) nos termos que regula essa democracia, a igualdade significa que os ricos e os pobres não são soberanos de um modo exclusivo e sim que todos o são exatamente na mesma proporção²¹⁵.

²¹¹ Leciona, a respeito, o festejado Hely Lopes Meirelles, na obra **Licitação e Contrato Administrativo**, 9ª ed., págs. 23 e segs.: O que o princípio da igualdade entre os litigantes veda PE a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

²¹² Nem o próprio Poder Judiciário, sabe-se. Por sinal, a tese da irresponsabilidade estatal está, na verdade, perdendo terreno, não só em razão do princípio da igualdade dos encargos sociais, segundo o qual o lesado fará jus a uma indenização toda vez que sofrer um prejuízo causado pelo funcionamento do serviço público, mas também por que os argumentos em que se baseia não são convincentes, pois:

a) A soberania, no Estado de Direito, é reconhecida à Nação e não a qualquer de seus poderes, em si mesmo. Mesmo que se admitisse a soberania do Judiciário, este fato não exoneraria o Estado do dever de ressarcir danos causados por ato jurisdicional, por não haver autonomia entre soberania e responsabilidade, pois soberania não quer dizer infalibilidade ou irresponsabilidade.

b) A independência da magistratura não é argumento viável para afirmar a irresponsabilidade do Estado, pois é precisamente porque a responsabilidade seria do Estado e não do juiz que a independência deste estaria assegurada. Não há oposição entre independência do juiz e a responsabilidade estatal, uma vez que esta não atinge, de modo algum, a independência funcional do Magistrado.

c) O termo agente, empregado no art. 37, § 6º, da nova Constituição, abrange todos os que em nome do Estado. Deveras, se assim não fosse, ter-se-ia que excluir a responsabilidade do Estado quando o dano tivesse sido causado por atos de contratados pela legislação trabalhista, já que em sentido específico essas pessoas não são tidas como funcionários, apesar de serem agentes públicos (esse o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ, *in Curso de Direito Civil Brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 7ª ed., 1993, vol. 7. p. 443 e 444).

²¹³ PINTO FERREIRA, Luiz. **Comentários à Constituição Brasileira**, 1º. Vol., p. 62, Saraiva, 1989.

²¹⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, vol. I p. 178, Forense, Universitária.

²¹⁵ WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, **Comentários à Constituição de 1988**, vol. I. p. 113, Julex Livros Ltda., 1989.

O que o princípio da isonomia propõe é o tratamento igual aos realmente iguais, igualdade real e não nominal igualdade integral e não incidental ou particular²¹⁶.

Essa realidade é o que espera o advogado representado, possuir durante toda a tramitação do processo administrativo disciplinar que contra ele é movido, seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados, como forma de respeito a própria Democracia e ao Estado Democrático de Direito.

Segundo o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações. Assim, ainda que subjetivamente desiguais, os cidadãos merecem igual tratamento jurídico. Ou seja, essa cláusula geral de isonomia perante a lei traduz-se também em igualdade processual. Para a plena validade do processo administrativo, enquanto direito sancionador, a isonomia deve ser claramente efetiva, sob pena de nulidade²¹⁷.

Não pode se mostrar validamente processado, portanto, qualquer manifestação processual sem que antes seja oportunizado o direito da defesa do advogado representado se manifestar, pois a ele é assegurado o contraditório e todos os meios e consequências derivadas do postulado do *due processo of Law*²¹⁸. Todos são iguais perante a lei (artigo 5º da Constituição Federal)²¹⁹.

A Constituição Federal traz o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, conforme previsto no artigo 5º, *caput*, seja sob o aspecto formal, seja no enfoque substancial. Pelo princípio da isonomia trata-se de uma das dimensões do princípio do devido processo legal²²⁰. A cláusula

²¹⁶ **Revista dos Tribunais** nº 411. p. 182.

²¹⁷ O artigo 14, § 1º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – Pacto de Nova Iorque – estabelece “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça”.

²¹⁸ **Revista dos Tribunais** nº 660. p. 369. STF.

²¹⁹ Há, uma evidência, manifesto público na guarda e proteção dessas relações (todas, inclusive as relativas ao direito sancionador, no campo do processo) e no sentido de garantir o exercício pleno da própria cidadania. Em razão disso, a nulidade da cláusula (qualquer cláusula, contratual ou legislativa) que atentar contra as condições e princípios ora tratados, deixando, no conflito, de prevalecer, reduzindo, em igualdade, as partes.

²²⁰ Haurido da fórmula aristotélica, que significa conferir tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades e, trata igualmente os iguais, na medida das suas igualdades. Nesse sentido NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27-38, para quem o princípio do *due process of Law* é gênero e todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie. O princípio do devido processo legal se

constitucional do princípio da isonomia vem insculpida como um dos direitos e garantias fundamentais. A norma do artigo 5º, *caput*, da Carta Federal, visa proteger a pessoa física ou jurídica²²¹, no que tange ao tratamento de forma igual, válida para todos aqueles que estejam em idêntica situação, para que possam ficar ao abrigo de eventuais medidas que venham a lhes colocar em posição de inferioridade ou de desigualdade substancial. O escopo é o de evitar e coibir o arbítrio e a discriminação infundada²²².

Sendo o princípio da isonomia um princípio basilar do direito processual, segundo o qual às partes, no processo, deve-se dispensar tratamento equilibrado, conferindo-lhes oportunidades processuais equivalentes; e sendo as prerrogativas as exceções, devem ser previstas de forma expressa e explícita e as normas que as estabeleçam devem ser interpretadas restritivamente. Por outras palavras, as prerrogativas, por se tratarem de situações excepcionais, não admitem interpretação analógica ou extensiva, e, tampouco comporta a discricionariedade do juiz²²³.

E a defesa, para ser considerada, deve ser ampla e efetiva, pois a ideia de um direito a defesa é universal mesmo no direito natural. É princípio universal inscrito no coração dos homens e nas legislações dos povos cultos²²⁴.

manifesta em todos os campos do direito, e nele está incluído o princípio da isonomia, porque indica não somente a tutela processual – procedural *due process*, mas também, atua no que respeita ao direito material – substantive *due process*, e assim bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of Law*, para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantissem aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa.

²²¹ FERRAZ, Sérgio. **Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípio da isonomia**. Revista de Direito Público nº 53-54.

²²² A igualdade prevista no texto constitucional está vocacionada a fazer com que todos sejam tragados igualmente perante a lei, e assim, que sejam respeitados os direitos e garantias fundamentais consagrados na própria Constituição, sem quaisquer privilégios. Porém, tratar desigualmente os desiguais e igualmente os iguais, na exata medida das suas diferenças, por corolário, implica, muitas vezes, em conferir certas prerrogativas e certas pessoas, ou seja, em dispensar um tratamento assimétrico para alcance do ideal da simetria.

²²³ ARRUDA ALVIM, nesse sentido discorre que a paridade de tratamento do ponto de vista jurídico é aquela existente na lei, com suas qualidades e defeitos. E, assim, aplicar o princípio da paridade de tratamento significa, no seu entender, conceder o tratamento que a lei prevê lhes deva ser dispensado, justamente para manter o equilíbrio entre as partes, tendo-se em conta as peculiaridades destas pessoas. Entretanto, referidas peculiaridades não podem ser levada em conta pelo juiz, ou regulou. Desta feita, não está o juiz facultando criar regras para beneficiar estes privilégios, mas, apenas considerá-los e tratá-los na conformidade com as disposições gerais a respeito. ARRUDA ALVIM, **Curso de direito processual civil**, v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972. p. 450. Ainda: A demonstração da efetiva ocorrência das justificativas ensejadoras da concessão das prerrogativas legais, bem como, se o elemento discriminador encontra-se a serviço de uma finalidade acolhida pelo Direito, dentro dos parâmetros da razoabilidade, constituem pressupostos para a aplicação do tratamento diferenciado previsto na norma isonômica.

²²⁴ Cuida-se do princípio *due process of Law*, cuja formulação escrita foi dada, pela primeira vez, na Carta Magna de João sem terra, em 1215, na Inglaterra. Assimilado pelas Cartas das colônias

E a aqui a crítica ao procedimento administrativo disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil: se por um lado garante a defesa, obstando à revelia, com a nomeação de defensores dativos, a atuação dos mesmos deve ser efetiva, modo garantir uma defesa completa e eficiente ao advogado representado, pois uma defesa frívola e superficial, realizada com desídia, não é defesa. E a defesa efetiva, ampla, deve fazer o processo respeitar, em todos os aspectos, o *due process of law*.

No Brasil, a expressão *due process of Law*, ou devido processo de lei, é empregada de maneira a exprimir, na linguagem comum, um processo justo e adequado. Deveras, a fórmula ganha significação mais ampla, sendo cláusula de proteção dos direitos fundamentais, em seu sentido formal e material. Significa, em suma, que: I) ninguém pode ser privado da sua vida, da liberdade e da propriedade, senão em virtude de lei emanada do Parlamento que representa a vontade do povo, II) ninguém será privado dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade, sem que lhe seja assegurado o direito à defesa; III) ninguém poderá ter os seus direitos fundamentais restringidos, desarrazoadamente e desproporcionalmente, além da medida necessária para a pacífica convivência social²²⁵.

E por mais que não exista um conceito, exato e perfeito, para ampla defesa, há algo mínimo, aquém do qual não existe a defesa²²⁶.

Esse teor mínimo irreduzível do direito à defesa vem expressado na publicidade e na dilatação probatória²²⁷. Por outras palavras, a decomposição do princípio do contraditório revela o seu núcleo essencial, o seu conteúdo inafastável:

inglesas, posteriormente erigidas a Estados Membros dos Estados Unidos da América do Norte; recolhido pelas Emendas V e XIV da Constituição Americana de 1787, também, constante na Declaração Universal do Direitos Humanos, o princípio do contraditório e da ampla defesa é considerado como uma das dimensões do *due process of law* e, condensa, hodiernamente, o Direito Constitucional nos países democráticos.

²²⁵ Ver, sobre o princípio da proporcionalidade como garantia dos direitos fundamentais contra as leis arbitrárias ou restritivas de direitos: DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Problemas de direito positivo, estudos e pareceres, igualdade perante a lei e *due process of law*: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**, Rio de Janeiro: Forense, 1953. Ver, também, SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**, Rio de Janeiro: Forense, 1989.

²²⁶ PONTES DE MIRANDA. **Comentários a Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p. 220-221.

²²⁷ TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. **O direito à defesa na Constituição de 1988 – o processo administrativo e os acusados em geral**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 29.

o direito à informação e o direito à reação²²⁸, que nada mais significa que o direito do qual têm os acusados, em geral, de serem informados sobre a existência e conteúdo da imputação e do processo e de se fazerem ouvir. Tal princípio espelha, enfim, uma característica bifronte: garantia de direito de ação e garantia de defesa para ambas as partes²²⁹.

Deveras, no conceito clássico do princípio do contraditório como ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de contrariá-lo²³⁰. Esse princípio parte do princípio de que o contraditório significa poder de deduzir ação ao juízo alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quando ao réu, ser informado sobre a existência e conteúdo do processo e fazer-se ouvir²³¹.

A Carta Federal, no título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LV, proclama que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa decorrem de princípio jurídico²³² cujo conceito retrata a garantia da bilateralidade da audiência, abrange,

²²⁸ LA CHINA, Sergio. **L'esecuzione forzata e Le disposizioni generali Del código di procedura civile**, Milano, 1970, p. 394, para quem o princípio do contraditório se articula nelle sue manifestazione tecniche, Il due aspetti o tempo essenziali: informazione, reazione; necessária sempre La prima, eventuale La seconda (ma necessário chi sai resa possibile! Ver, também, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípio do Contraditório, Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo, 1986, nº 48. p. 93.

²²⁹ Daí o porquê de o conceito do princípio do direito de defesa girar em torno do seu conteúdo mínimo irreduzível. Na síntese das palavras de NERY JUNIOR, Nelson. "Princípios..." p. 125, com base nas lições de COMOGLIO, Luigi Paolo e ROSENBERG, SCHWAB, GOTTWALD, o princípio do contraditório, além de fundamentos constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garanti aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o "o direito de ação quando o direito de defesa são" manifestações do princípio do contraditório.

²³⁰ CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. **A contrariedade na instrução criminal**, São Paulo: Saraiva, 1937. p.109.

²³¹ ROSENBERG, SCHWAB, GOTTWALD. Apud NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. p. 125, nota 219. A importância político-constitucional da garantia do direito ao contraditório e a ampla defesa reside, em essência, na proteção conferida aos direitos fundamentais e no fato de ser uma das expressões do Estado de Direito. As garantias, objetivas-institucionais e as subjetivas-funcionais, asseguram que nem o Estado e nem o particular imiscuirão na esfera jurídica da pessoa sem que esta seja ouvida e que tenha a oportunidade de defesa dos seus direitos e interesses.

²³² Segundo, Mancini-Pisanelli-Scialoia, constituem princípios informativos gerais ideias do processo, verdadeiros axiomas: o princípio lógico que consiste na escolha de um complexo de atos coordenados aptos a atingir o fim a que se destina: o princípio político retratado na máxima realização da garantia social com o mínimo de sacrifício dos direitos; o princípio econômico

inclusive, das relações estatutárias de direito com estrutura de processo decisório. A cláusula do devido processo legal é continente que comporta vasto conteúdo de direitos e princípios, selecionados em rol não-exaustivo, porque os direitos não nascem todos de uma vez e de uma vez por todas²³³.

O devido processo legal indica o conjunto de garantias processuais a serem asseguradas à parte para a tutela de situações que acabam legitimando o próprio processo²³⁴. Como se vê o princípio do contraditório e o da ampla acham-se incluídos no princípio vetor maior que é o *devido processo legal*.

Se o processo é uma garantia, se o *due process of law* garante o processo, então é ele uma garantia da garantia. Como corolários ou instrumentos do princípio de *due process of law* junta-se uma constelação de princípios e direitos que gravitam em torno desse. Em geral, evitar-se ou proíbe-se todo procedimento de que qualquer maneira embarace a defesa, esse inaferrível direitos dos acusados²³⁵. Assim, o direito de defesa, possuindo um conteúdo mínimo irreduzível, prescinde de definição normativa infraconstitucional, porque é um atributo imediato da personalidade e o processo é uma garantia constitucional especial do direito à defesa, retratado nas suas duas dimensões: publicidade e dilatação probatória²³⁶.

(...) em razão da natureza pública e em geral indisponível dos interesses materiais colocados à base do processo, o contraditório há de ser real e efetivo. (...) a ampla defesa dividi-se, no processo penal, em duas ordens: autodefesa e defesa técnica. (...) A defesa que a lei torna indispensável é a técnica, desempenhada por pessoa legalmente habilitada (advogado), posto que o contraditório nunca será efetivo se não houver equilíbrio entre os

que consiste na busca da solução de conflitos com o mínimo de gastos, garantindo assim o acesso à justiça; o princípio jurídico que proporciona aos litigantes a igualdade na demanda e justiça nas decisões. Ver P.S. MANCINI, G. PISANELI; A. SCIALOIA. **Comentários Del Codice di Procedura Civile**, Torino, Amministrazione della Società Editrice, 1855, v. 2. p. 10.

²³³ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, tradução CARLOS NELSON COUTINHO, Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.6.

²³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade - II**, Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.58.

²³⁵ PONTES DE MIRANDA. **Comentários a Constituição de 1967**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. p. 220-221.

²³⁶ TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. **O direito à defesa na Constituição de 1988 – o processo administrativo e os acusados em geral**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 23-30. Sendo, como são, princípios constitucionais e direitos fundamentais, não há como negar a evolução e a expansão do princípio do devido processo legal, em sentido formal e material, e princípio do contraditório e a ampla defesa. O alcance do direito à defesa vem evoluindo e pode se afirmar? Onde houver imputação e ou instância decisional acerca de direitos, em sentido laico e público, incidirá o direito de informação e o direito de reação e, por conseguinte, o direito ao contraditório e a ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes.

ofícios da defesa e da acusação. Não é por outro motivo que a Constituição da República, art. 133, considera indispensável à administração da Justiça o advogado, dispositivo legal que é seguido de perto pelo art. 2º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB)²³⁷.

Inexiste ampla defesa quando ela não é completa e efetiva.

A defesa é órgão da administração da justiça e não mero representante dos interesses do acusado. Isto porque ela se exerce, substancialmente, para a preservação e tutela de valores interesses do corpo social, sendo, assim, garantia de proteção da própria sociedade²³⁸.

A defesa – efetiva, não meramente formal – é um direito do acusado, decorrente da presunção de inocência, e está expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ada Pellegrini Grinover acentua que numa perspectiva de direito, constitui uma garantia – garantia do acusado, de um lado, e garantia do justo processo, do outro²³⁹.

(...) consideram-se, meios inerentes à ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra-prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora, é essencial à Administração da Justiça; e e) poder recorrer da decisão desfavorável²⁴⁰.

Logo, como afirmado, o direito à defesa está contido na Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LV²⁴¹. Mas a ampla defesa tem outro princípio que a antecede: é o princípio do contraditório. O princípio do contraditório carrega consigo o livre debate e a livre produção de provas²⁴², compreendendo-se que

O direito de defesa é imprescindível para a segurança individual. É um dos meios essenciais para cada um possa fazer valer sua inocência quando injustamente acusado. (...) A ampla defesa contida na Constituição de 1988 assegura ao réu as condições que lhe possibilitem trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário²⁴³.

²³⁷ FERNANDO CAPEZ. **Curso de Processo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 152/153

²³⁸ NILO BATISTA. Defesa Deficiente. Revista de Direito Penal. p. 169

²³⁹ ADA PELEGRINI GRINOVER, Citada por Fernandes, Antonio Scarance; **Processo Penal Constitucional**; RT, 199, São Paulo.

²⁴⁰ Greco Filho, Vicente; **Tutela Constitucional das Liberdades**; Saraiva, 1989; São Paulo.

²⁴¹ Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos e ela inerentes.

²⁴² Ferreira Filho, Manoel Gonçalves; **Comentários à Constituição Brasileira de 1988 – V. 1**; São Paulo: Saraiva; 1997.

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.929/SP**, Relator Ministro Celso de Mello.

Ora, ampla defesa não se concretiza em atividade meramente formal – a ampla defesa, parece, deve ser real, verdadeira, efetiva, não aquela que permite possa ser entendida como mero simulacro, não a simplesmente formal, não aquela deduzida para atender o mero e circumspecto ditado da lei.

O Estado procura fazer justiça, e ele não poderá a estar certo de tê-la feito e, portanto, não tranquilizará o homem de bem, se não der ao acusado a mais ampla defesa²⁴⁴. E não basta para o advogado representado ter no processo a presença física de um defensor para postular em seu nome e defender seus ideais de justiça. Mister se faz que a defesa seja, realmente, efetiva, o que significa dizer: que o acusado possa utilizar de todos os meios e recursos inerentes ao seu direito amplo de defesa.

O objeto do processo constitui uma verdadeira e mais importante garantia de defesa, visto que é ele que limita extensão da cognição e portanto os próprios limites da decisão²⁴⁵.

A efetividade de defesa é assim a sua realidade prática, sua aplicação cotidiana, o pleno exercício dos direitos e garantias individuais.

A defesa técnica efetiva é direito e garantia individual não só em decorrência da própria Constituição, mas, principalmente, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992, e que tem patamar de norma constitucional (artigo 5º, § 2º da Constituição Federal).

²⁴⁴ TOURINHO FILHO, FERNANDO DA COSTA; **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999. Deve-se lembrar que, no Processo Penal, acusação e defesa ocupam o mesmo plano jurídico. Ambas integram aquele triângulo formal da justiça, justiça a que se refere BELING: nas bases, a acusação e a defesa; no vértice, como o órgão super partes, o juiz. A ideia de um direito a defesa é universal, radica mesmo no direito natural. É princípio universal inscrito no coração dos homens e nas legislações dos povos cultos: ninguém poderá ser privado de sua vida, liberdade e propriedade sem direito à defesa. Cuida-se do princípio *due processo of Law*, cuja formulação escrita foi dada, pela primeira vez, na Carta Magna de João sem Terra, em 1215, na Inglaterra. Assimilando pelas cartas das colônias inglesas, posteriormente erigidas a Estados-Membros dos Estados Unidos da América do Norte; recolhido pelas Emendas V e XIV da Constituição Americana de 1787 e, também, constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio do contraditório e da ampla defesa é considerado como uma das dimensões do *due processo of Law* e, condensa, hodiernamente, o direito constitucional da minoria dos países democráticos.

²⁴⁵ ISASCA, Frederico. **Alteração Substancial dos Fatos e sua Relevância no Processo Penal Português**. 2ª. Edição. Coimbra: Almedina, 1999. p. 230. A exigência é regra imperativa em harmonia com a Constituição; ela irradia os preceitos constitucionais. Na verdade é a Constituição que impede o juiz conhecer de fatos que não foram objeto do processo em respeito à sua própria ordem: todo o acusado tem direito de ampla defesa. A proibição do julgamento *ultra, citra e extra petita* decorre do direito de ampla defesa.

Qualquer decisão judicial que não respeite os direitos e garantias fundamentais, em especial, o direito à defesa efetiva, viola a Constituição e também o Pacto de São José da Costa Rica²⁴⁶, tornando-se assim, eivada de *error in procedendo*, pois desrespeitado outro importante princípio de ordem constitucional, o princípio da legalidade.

Durante a tramitação do processo ético-disciplinar da OAB, seja na fase do expediente, seja na fase da representação, há uma série de procedimentos normativos expressamente previsto, os quais regulam a matéria e, dão legitimidade e legalidade ao processo, logo, eventual desvio na marcha procedimental – seja o mais singelo, como uma falta de portaria ou, mais gritante, como a falta de razões finais – ocasiona o desrespeito ao princípio do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), emergindo nulidade.

Da mesma forma que faz-se necessário o cumprimento de todas as etapas procedimentais, durante o andamento do processo ético-disciplinar, não de ser respeitados os preceitos atinentes aos princípios constitucionais do contraditório e da mais ampla defesa, expressos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ofertando ao advogado/estagiário representado, o direito de contrapor todos os fatos e provas que contra ele são imputados, bem como permitir e oferecer condições adequadas para que o mesmo realize adequada defesa.

Não se pode desobedecer que a atividade judiciária (ou jurisprudencial) do Estado constitui ação necessariamente subordinada à escrita observância de modelos normativos institucionalizados, em seus aspectos essenciais e em sua configuração básica, no próprio texto da Constituição²⁴⁷. Mesmo que possa alimentar uma redundância, é preciso enfatizar que a essência da jurisdição reside na integral submissão do poder estatal à *rule of Law*, de tal modo que, respeitados os postulados fixados pela própria constituição, a eficácia da atividade jurisdicional está sempre condicionada ao que haja o legislador estabelecido em sede jurídica

²⁴⁶ Decreto nº 678, de 06/11/92.

²⁴⁷ Repita-se: O Poder Público (entenda-se: a OAB enquanto instituição de *múnus público*), desse modo, está rigidamente sujeito, no regramento de matérias que exijam disciplinação mediante atos jurisdicionais ao princípio constitucional da reserva de lei.

adequada, vale dizer; ao que, pelo Estado, haja sido ditado em lei e nesta regrado²⁴⁸.

Não basta, portanto, que se apresentem diversas interpretações a respeito da incidência da lei para que esta ou aquela interpretação se legitime: impõe-se que, antes de tudo, que o jurisdicionador não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso significa dizer que o Conselheiro Relator, enquanto prestador da jurisdição, não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que se produza diferente norma – antes não disposta no sistema – eis que (renove-se, mesmo se estabelecendo redundância) que, por efeito de expressa reserva constitucional, a norma válida só pode derivar de fonte parlamentar – e se revelar adequada à inspiração constitucional.

Cumprir ter presente que a ideia de lei – enquanto “instrumento de garantia contra o poder executivo e como regra primária indispensável ao desenvolvimento da atividade administrativa”²⁴⁹ – conduz ao reconhecimento de que o postulado da reserva legal comporta análise sob dupla perspectiva: uma, de caráter negativo, e outra, de natureza positiva. A dimensão negativa da reserva constitucional de lei²⁵⁰ pois, nas matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte de direito diferente da lei (a não ser que se trate de normas meramente executivas da administração).

De outro lado, o princípio constitucional em questão, ao projetar-se em sua dimensão positiva, reafirma a ideia que nas matérias reservadas à lei, esta deve

²⁴⁸ Vigie, na espécie – e no procedimento administrativo, judicial, cível ou criminal -, o Princípio da estrita legalidade, modo que o Poder Público – aí se incluindo a OAB, enquanto prestadora de jurisdição nos Processos Administrativos Disciplinares – está rigidamente, sujeito, no regramento de matérias que exijam disciplinação mediante atos normativos primários ou aos sentenciados, jurisdicionais, ao princípio constitucional da reserva de lei. Este postulado, enquanto valor subordinante da autuação governamental (e jurisdicional), extrai a sua autoridade da matriz jurídica de que se origina, qualificando-se como fator condicionante da própria validade e eficácia das deliberações estatais, especialmente as que versem questões como as discutidas neste trabalho.

²⁴⁹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 799.

²⁵⁰ Idem.

estabelecer, ela mesma, o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes²⁵¹.

O princípio da legalidade, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, II, prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Cabe dizer que este direito à legalidade foi alçado como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito Brasileiro, daí porque inserto em seu artigo 5º. Assim, nas relações privadas, entre particulares, é garantido ao cidadão o direito de fazer tudo que lhe convém, salvo aquilo que o Estado expressamente proíbe. Estamos diante do melhor exemplo relativo à autonomia da vontade do indivíduo.

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a idéia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso)²⁵².

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade²⁵³.

Recepcionado constitucionalmente e alçado como um direito fundamental, o princípio da legalidade aos brasileiros é cláusula pétrea²⁵⁴, considerando que o

²⁵¹ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Op. cit. p. 799.

²⁵² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª edição revista e atualizada até a EC nº 56/2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 100.

²⁵³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª edição atualizada até a EC nº 62 /09. São Paulo: Editora Atlas, 2010. p. 63.

²⁵⁴ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª ed. Malheiros: São Paulo, 2014. p. 362.

princípio da legalidade é essencial ao Estado de Direito, basilar do Estado Democrático de Direito.

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar e tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude da lei. É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei²⁵⁵.

Do que se disse acima, já se desume que a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 56-69). Há, porém casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só às exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva, não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um “ato equiparado”, e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, será apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), os quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos.

Ultrapassar os limites da lei - criando normatividade que inova a ordem jurídica conhecida - sem legitimidade legislativa, importa em abuso de poder, em usurpação de competência, apresentando-se írrito o comando assim obtido.

Aliás, observando-se, no Brasil, uma maldosa tendência, normalmente emergente no Poder Executivo, para exorbitar os limites da lei²⁵⁶, transmite polido ensinamento ao escrever que o regulamento tem limites decorrentes do Direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada a legislação em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta.

²⁵⁵ Idem.

²⁵⁶ BANDEIRA DE MELO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**, v. I. São Paulo, Malheiros, 2010. p. 319

Com efeito, o processo de relativa perda de importância dentro do Estado tecnocrático e intervencionista em que se vive, do princípio da legalidade.

São inúmeros os exemplos desses tipos de atos: regulamentos, instruções, até mesmo meras portarias acabam por incidir na vida real das pessoas de uma maneira mais aguda e pungente que a própria lei, com a qual passam a rivalizar.

É curial que esses atos por encobrirem, sempre, delegações de competências que, a rigor, seriam do Legislativo, têm recebido a mais viva condenação por parte da doutrina. O primado da lei subsiste, pois, quer a nível teórico, no sentido de que a Constituição o proclama solenemente, quer do ponto de vista de um ideal sempre acalentado, ante o qual as violações sofridas não são senão uma série de pecadilhos que devem ser extirpados a fim de que se restaure a santidade da supremacia da lei²⁵⁷.

Mas a legalidade só cede diante da constitucionalidade.

Destarte, dispondo sobre o fazer ou não fazer do indivíduo ela está assegurando para si uma posição de superioridade jurídica sobre os demais atos normativos: decretos, portarias, contratos, declarações unilaterais de vontade, tudo haverá de subordinar-se à lei.

(...)

A lei que atende ao princípio da legalidade é aquela que provém do órgão próprio, o Poder Legislativo, e é aprovada segundo um processo previsto na Constituição para tanto²⁵⁸.

A Constituição de 1988 determina que todos os entes e órgãos da administração pública obedeçam ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*); a compreensão do princípio deve abranger não somente lei formal, mas também os preceitos decorrentes de um Estado Democrático de direito, que é o modo de ser do Estado Brasileiro, conforme prevê o artigo 1º, *caput*, da Constituição; e ainda, deve incluir os demais fundamentos e princípios de base constitucional.

Desse modo, o processo administrativo disciplinar da OAB vincula-se a atividade administrativa aos valores que informam o ordenamento como um todo, associando-se de modo mais estreito, o direito administrativo às disposições constitucionais, devendo, portanto, obedecer suas previsões, modo emergir decisões devidamente motivadas e fundamentadas.

Neste sentido, destaca-se o artigo 93, IX e X da Constituição Federal, o qual determina que todos os atos decisórios devem, obrigatoriamente, ser devidamente

²⁵⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2º v. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 24.

²⁵⁸ Idem. p. 24/25.

fundamentados, prestigiando a dialeticidade processual, modo as partes envolvidas são possibilidade de não só conhecer, na integralidade o pensamento do julgador ao qual se submete, mas observar a plena motivação que conduziu o julgador a decisão adotada.

E a legalidade das decisões erigidas nos processos éticos-disciplinares da OAB são estritamente ligadas a motivação e fundamentação do pensamento emanado pelo Conselheiro Relator em seu parecer, nos exatos termos do artigo 93, IX e X da Constituição Federal. Eis o princípio constitucional da fundamentação, o qual aliás, não se mostra diferente o artigo 11 do Código de Processo Civil, quando prevê que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Sobre tal premissa, emerge a lição de que toda a matéria *sub judice*, mesmo que de forma concisa, deve ser analisada pelo Conselheiro Relator, superando as controvérsias do caso sub exame, sob pena de ferir o Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, LIV da Constituição Federal).

Para auferir a nulidade por falta de motivação/fundamentação, pode-se aplicar, por subsidiariedade, o Código de Processo Penal, tendo em vista que o processo ético-disciplinar pertence ao direito sancionador, podendo, ainda, na sua falta, aplicar-se o Código de Processo Civil. Basta analisar os termos do artigo 489, §1 do Código de Processo Civil para verificar as hipóteses que as decisões não se consideram devidamente fundamentadas:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

À toda evidência, a falta de fundamentação/motivação da decisão acarretará pleno prejuízo aos direitos fundamentais do advogado representado, bem como cerceamento de defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), sendo tal decisão nula (artigo 276 do Código de Processo Civil), por desrespeito ao §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil, por nítida falta de motivação, desrespeitando o artigo 93, IX da Constituição Federal.

Frente a tais argumentos, mister é concluir que a prestação jurisdicional emanada no parecer do Conselheiro Relator no processo ético-disciplinar, obrigatoriamente deve atender ao artigo 93, IX da Constituição Federal, além dos artigos 11 e 489, §1º do Código de Processo Civil, devendo ser devidamente motivada, com fundamentação clara, sob pena de ser reconhecida a nulidade absoluta.

Se é lei, que rege o escuro pensamento,
Ser vã toda a pesquisa da verdade,
Em vez de luz achar escuridão,
Se uma queda nova cada invento,
É lei também, embora cru tormento,
Buscar, sempre buscar a claridade,
E só ter como certa a realidade
O que nos mostra claro o entendimento²⁵⁹.

Deveras, os princípios constitucionais devem ser plenamente aplicados no interim do processo ético-disciplinar, sendo que sua inobservância durante a caminhada processual afronta os direitos e garantias fundamentais do advogado representado, em nada colaborando para a justiça social e a eficiência das instituições, como pretendido pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e pela Agenda 2030.

²⁵⁹ QUENTAL, Antero de. Antologia. Organização de José Lino Grunewald. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1991. Disponível em http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/literatura/obras_completas_literatura_brasileira_e_portuguesa/ANTERO_QUENTAL/ANTOLOGIA/ANTOLOGIA_TEXTO.HTML, acesso em 18 de janeiro de 2025, às 18:42h.

Neste diapasão, a democracia representativa, como realidade social hodierna, deve ter sua incidência verificada de forma constante e gradativa, atrelada a Ordem dos Advogados do Brasil enquanto instituição comprometida com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, cabendo ao operador do direito enquadrá-la no ordenamento jurídico, quando na função de Conselheiro Julgador dos processos éticos-disciplinares. Nestes termos, cabe ao advogado julgador decidir qual direito justapor subsidiariamente, seja por analogia, costume ou aplicação de princípios basilares do direito positivo.

Inobstante isto, deve-se perquirir acerca do caráter e da formação da personalidade da sociedade brasileira, como fonte substancial do regramento jurídico e de sua legitimidade, afinal, cada advogado, enquanto julgador de seus pares, possui uma história de vida que carrega consigo, e essa mala de garupa lhe alimentará com subsídios que o façam atingir uma solução justa e adequada para seus julgamentos perante o caso em concreto.

É mister salientar que no transcorrer de sua consecução, o advogado na função de Conselheiro Relator, quando impingindo de sua função de julgador e despido de sua máscara de protetor dos acusados, está a proteger a ordem legal, devendo fazer uma interpretação axiológica, considerando como supedâneo e ponto de partida a Constituição Federal, por ser esta a fonte basilar dos regramentos jurídicos brasileiros, e o manancial das medidas de direito e de justiça que se impõe a partir do advento do Estado Democrático de Direito, para, desta forma, colaborar de forma efetiva e concreta, para a eficiência institucional.

5 CONCLUSÃO

Há, hoje, a esperança que a Ordem dos Advogados do Brasil, identificando os vícios que aqui se aclaram, cumpra a lei, preservando os elementos democráticos da Constituição Federal e contribua sobremaneira para a consumação da agenda 2030 e os anseios da ODS16, tornando-se, como instituição, mais eficaz. E essa esperança – e a certeza da evidência estampada em nossa Lei Maior que, anima-se a afirmar, constitui a base de nosso ordenamento jurídico, considerando inválidas e inconstitucionais as leis, bem como as decisões relacionadas aos processos éticos-disciplinares que a contrariem – em receber do Estado e de suas instituições democráticas, a jurisdição adequada ao sistema legal vigente, é um direito de todos os cidadãos, notadamente se tratando de instituição de tamanha representatividade como a Ordem dos Advogado do Brasil.

Os advogados, enquanto transformadores sociais e indispensáveis para a administração da justiça, não podem ser estigmatizados na sociedade brasileira, tampouco, excluídos do ordenamento jurídico, ao invés, devem ser inseridos na coletividade, respeitadas as particulares classistas, devem eles participar de maneira efetiva para a democracia plena. Assim sendo, estar-se-á venerando as prerrogativas e garantias constitucionais, que dão supedâneo ao Estado Democrático de Direito, onde todos os seres humanos, independente de seus ideais, sejam acolhidos pelo berço estatal e, paralelamente, contribuam com as pretensões (e compromissos) da República Federativa do Brasil, diante do ideal reservado na ODS16 e na agenda 2030.

Acredita-se que o deslinde da matéria em debate não exige grande esforço interpretativo, posto que a literalidade dos diplomas legais regedores das questões ora *sub exame* dirimem, por si mesmos, quaisquer dúvidas que ainda possam pairar a respeito da concretização da democracia interna nas eleições nacionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Veja-se que a despeito das eleições a nível nacional aparentarem o respeito ao ideal democrático, se for analisada a matéria mais a fundo, pode-se verificar que

há uma democracia disfarçada pela escolha indireta do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. Isso porque, se o modelo democrático escolhido pelo Brasil e defendido pela própria instituição relaciona-se com a democracia deliberativa, não se permite exclusão de qualquer espécie, logo, deve haver plenitude no sufrágio.

Com isso, conclui-se que as eleições internas da Ordem dos Advogados do Brasil para escolha de seus dirigentes em nível nacional, não atendem, de forma satisfatória, os preceitos democráticos insculpidos na Constituição Federal 1988. A democracia deixa a desejar no momento em que somente 81 (oitenta e um) advogados, dentre todos os inscritos, em verdadeira oligarquia, escolhem o presidente nacional da instituição, pois o voto direto, universal, de todos os advogados regularmente inscritos, não é permitido na legislação adotada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Falha esta que não permite a efetiva participação democrática, retirando o direito de liberdade ao advogado em escolher de forma direta seu presidente nacional.

Aliás, o voto direto é que dá sentido à própria democracia, fomenta a cidadania e fortalece a instituição como defensora da democracia e do Estado Democrático de Direito, trazendo maior legitimidade ao presidente eleito pelo sufrágio universal.

A eleição direta permite o direito ao voto, com participação ativa de todos os advogados brasileiros, promovendo de forma ampla a representatividade democrática, concedendo o direito ao advogado de exercer de forma plena a democracia e legitimando o escolhido a representar toda a classe.

Com efeito, a democracia deliberativa é voltada a tolerância, a existência de uma sociedade plural e eclética, prestigiando o interesse de todos os envolvidos, permitindo o consensualismo racional através do diálogo, frente a igualdade de participação.

Logo, atualmente, da forma como é escolhido o Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, através de eleição indireta, não há plenitude democrática apta a legitimar o advogado escolhido pelo Conselho Federal, pois afastado este poder de escolha de todos os advogados, forma que permitiria maior amplitude democrática, prestigiando a democracia deliberativa.

Via de consequência, há nítida afetação relacionada a falta de transparência e eficiência da Ordem dos Advogados do Brasil neste aspecto, o que não colabora nem um pouco para as pretensões dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Isso porque, nos termos da agenda 2030, em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis nº 16, as instituições precisam ser eficazes e estar permeadas por processos democráticos, ou seja, há necessidade de transparência e acessibilidade de todos (os advogados, no caso) ao poder de livre escolha de seu presidente nacional.

E a escolha por apenas um número limitado de advogados, por mais que tais advogados sejam eleitos de forma democrática a serem Conselheiros Federais, não motiva, tampouco se justifica diante de um processo democrático deliberativo.

Não há razão para que não se possam realizar eleições diretas para escolha do Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, pois a eleição indireta, como hoje existente, a despeito de trazer equilíbrio entre as Seccionais independentemente de qual Unidade Federativa a que pertença, como pretendido pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.904/1996), traz consigo a injustiça causada pelo impedimento do sufrágio universal e democrático por absolutamente todos os advogados.

Neste ponto, pode-se observar que os objetivos e pretensões da Ordem dos Advogados do Brasil, no tocante a suas eleições a nível nacional, não estão plenamente alinhados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), já que não há espaço ao sufrágio universal direto, sendo imperiosa a participação ativa

de todos os advogados regularmente inscritos, sob pena de impedir a plenitude da democracia deliberativa de forma justa e equitativa e, diante disso, prejudicar o alcance da ODS16 por falta de transparência.

Ora, como pode a Ordem dos Advogados do Brasil, ter como ideal a defesa do Estado Democrático de Direito (aqui aplicada a ODS 16.3) e apresentar-se como uma instituição eficaz (ODS 16.6), se não garante, de forma plena e plural, a tomada de decisões de forma inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis (ODS 16.7).

Ainda sob o olhar interno da Ordem dos Advogados do Brasil, a instituição possui a sua disposição, importante ferramenta de controle e eficiência interna, regulando o processo ético disciplinar relativo aos advogados, o qual prima pelos preceitos democráticos e pelos direitos e garantias individuais.

Todavia, evidencia-se arguível problema de transparência relacionado a neutralidade do advogado na qualidade de Conselheiro Relator de processos éticos-disciplinares, pois seu parecer, pode, no futuro, servir de precedente caso se encontre, em outra oportunidade, na mesma situação do Advogado Representado, assim, por mais que se impinja sua neutralidade/imparcialidade, tal não acontece em sua plenitude.

Não obstante, essa eventual falha na transparência é superada, pois, o respeito aos preceitos democráticos, tais qual a presunção de inocência lhe dá guarida, servindo de norte em suas decisões, eis que os princípios do direito sancionador estão presentes.

Da mesma forma, a legalidade exigida ao procedimento ético-disciplinar, entendida de forma estrita, resguarda do advogado acusado, mantendo sua dignidade e transferindo o dever de prova à acusação.

Aliás, aqui um ponto alto do processo ético-disciplinar: é a própria instituição, por meio de seu Conselheiro Relator, que relata os fatos e instrui o procedimento, sem existir a figura cruel de um acusador, que busque a carnificina, que pretenda sua

promoção pessoal ou funcional, ou mesma tenha direitos a pontuação válida para sua promoção de carreira por número de processos.

Com efeito, o Conselheiro Relator não tem essa gana revanchista e busca por autopromoção, pois o que pretende é entender a situação dos fatos que foram levados a seu conhecimento e fazer o devido enquadramento legal, se existir. Nota-se, portanto, que aquela possível falta de imparcialidade/neutralidade resta superada, exatamente no momento em que o julgador se permite se colocar no lugar do advogado acusado, sendo empático²⁶⁰.

E, pela inexistência de um promotor, de um acusador, há menor discriminação ao advogado acusado, pois o Conselheiro Relator lhe trata como um igual, um colega de profissão, lhe garantindo, além da presunção de inocência, a segurança de isonomia de tratamento, sem qualquer espécie de privilégio.

A par disso, a igualdade indicada, assegura o direito pleno ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, afinal, o julgamento é por um igual, um colega de profissão, que, no futuro, pode estar no lugar do advogado acusado, daí o trata com equivalência, ou seja, como pretende ser tratado, evitando formas arbitrárias e a discriminação pelo simples fato de estar sendo, contra aquele profissional, imputado eventual conduta típica, criando uma nova situação empática a garantir ao acusado o direito à mais ampla defesa.

Bem é verdade que, há, durante a tramitação do processo ético-disciplinar a possibilidade de um defensor dativo acabar por defender o advogado que não ofertou tempestiva defesa ou, ainda, deixou de apresentar defesa procedimental obrigatória e, dita defesa ser insuficiente, não atendendo a amplitude dos direitos do advogado acusado, porém, nesta hipótese, emerge inclusive, a possibilidade do Conselheiro Relator, enquanto igual, enquanto colega de profissão, enquanto

²⁶⁰ Essa justificativa argumentativa também faz parte da escolha democrática, fazendo parte de uma decisão política que beneficie toda a classe dos advogados, baseada no pensamento de Dworkin quando assim afirma: “Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. (...) Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou grupo” (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 129).

portador de empatia, motivar sua decisão a favor do acusado, reconhecendo como insuficiente a defesa, declarando-a nula e comandando uma nova defesa ou, ainda, de forma motivada e diante dos princípios que regem o processo ético-disciplinar, julgar improcedente a representação, inocentando o advogado acusado. Aqui, novamente, eventual restrição a neutralidade/imparcialidade do julgador é sobreposta.

Frente a tais argumentos conclui-se que a Ordem dos Advogados do Brasil, no que tange ao processo ético-disciplinar, oferta a devida garantia ao jurisdicionado, atendendo aos ideais democráticos e aos princípios e garantias acolhidos pela Constituição Federal de 1988, fato que a leva a atender, neste ponto a defesa do Estado Democrático de Direito (ODS 16.3).

E a compensação de eventual restrição a neutralidade/imparcialidade do advogado na condição de Conselheiro Relator é compensada por sua empatia, garantido ao advogado representado uma tomada de decisão plena e plural (ODS 16.7), estabelecendo um nível de relação justa e equânime entre o julgador e o acusado, permitindo-se maior participação na tomada da decisão final, um dos pilares da democracia deliberativa, via de consequência, tornando a instituição, neste ponto, mais eficaz (ODS 16.6), já que o advogado na condição de relator encontra-se em pé de igualdade com o acusado, tomando medidas jurisdicionais aptas a colaborar com a efetiva e concreta eficiência da Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto instituição democrática.

Assim, dentro do contexto examinado e proposto na presente dissertação, por um lado a Ordem dos Advogados do Brasil, quando vista sob a ótica de suas eleições internas para presidente nacional, deixa a desejar e não cumpre devidamente seu papel enquanto instituição com plenitude democrática e eficaz, descumprindo a Agenda 2030 do Brasil frente a ODS 16, entretanto, por outro lado, demonstra eficiência, pluralidade e mecanismos inclusivos, próprios da democracia deliberativa em seu processo ético-disciplinar, justamente como pretendidos na Agenda 2030 do Brasil relacionada a ODS 16.

Os ajustes necessários ao aperfeiçoamento da instituição no ponto da crítica, não são apenas internos, eis que dependem de modificação legislativa, notadamente as disposições legais previstas na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), porém, tais modificações são imperiosas.

O que mais causa espécie é que a Ordem dos Advogado do Brasil, que tanto peleia pelos princípios basilares esculpido na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não-discriminação e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, essa mesma instituição, quando se trata de sua política interna, parece esquecer os princípios elementares da democracia que tanto defende.

Ora, de que serve a Ordem dos Advogados do Brasil se não faz valer internamente as mazelas que tanto aponta quando relacionadas ao Estado ou mesmo a outras instituições? Como se pode falar em viver em harmonia e paz social, defender a justiça e a democracia, se ao falar sobre a escolha para presidente nacional da classe dos advogados, depara-se com regramentos de escolha oligarquistas, não inclusivos em seu nascedouro, deixando abandonado e excluído do processo democrático pleno e deliberativo o advogado que luta diuturnamente e faz parte, pertence regularmente a instituição, mas, no ato de escolha de seu soberano resta tolhido de seu direito ao voto de forma direta. É mister pôr em prática as ideologias sociais e coletivas que erigiram o Estado Democrático de Direto, os princípios que a advocacia tanto defende, devem valer, também, a ela própria.

Deste modo, estar-se-á expressando a justiça que reflita na Ordem dos Advogados do Brasil, onde há de se cumprir à missão relevante e árdua do direito²⁶¹, a saber, a justiça! Transformando a nobre instituição da classe dos advogados, tanto em seu processo ético-disciplinar quanto em suas eleições internas (incluída, notadamente, as eleições em nível nacional), como verdadeiro instrumento democrático e expressão da convivência humana.

²⁶¹ Ser ou não ser... Eis a questão. Que é mais nobre para a alma? Sofrer passivamente, suportando os dardos e arremessos do fado sempre adverso, com que a fortuna, enfurecida, nos alveja, ou armar-se, insurgindo-nos contra um mar de desventuras e provocações e em luta pôr-lhes fim tentando resistir-lhes? (William Shakespeare. Op. cit. Ato III. p. 90).

Enfim, realmente os argumentos expendidos na presente dissertação e as ponderações conclusivas dão conta disso²⁶², e, na presente dissertação, existe um grito, um clamor, uma exclamação por justiça que todos advogados, independentemente de suas diferenças, precisam ouvir. Isso, este bramir da verdade, este canto da igualdade, este assovio do minuano que traz a dignidade da pessoa humana a galope com o princípio federativo e as razões do Estado Democrático de Direito, e, acima de tudo, esta gota de esperança, com serenidade, tão aguardada pelos advogados, hão de garantir, uma melhor justiça, uma incolumidade do conhecido aforismo, que esta ideologia se pregue, também, na representatividade democrática com plenitude deliberativa a nível nacional na Ordem dos Advogados do Brasil, e que isto se espelhe na mais verdadeira, confiável e segura medida de direito e de justiça que se impõe.

²⁶² O ser, de fato, grande não é empenhar-se em grandes causas; grande é quem luta até por uma palha, quando a honra está em jogo. (Shakespeare. Op. cit. p. 136)

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano: fundamentos do direito constitucional**. tradução de Mauro Raposo de Mello; coordenador e supervisor Luiz Moreira. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ACKERMAN, Bruce. **The New Separation of Powers**. Harvard Law Review, volume 113, jan/2000, number 3.

ACKERMAN, Bruce. **We The People: Foundations**. Cambridge: Belknap Press, 1991.

ACKERMAN, Bruce. The Rise of World Constitutionalism. **Virginia Law Review**, v. 83, n. 4, 1997. Tradução de Diego Werneck Arguelhes. Disponível em https://openyls.law.yale.edu/bitstream/20.500.13051/17676/2/Ackerman_paper.pdf, acesso em 17/04/2024 às 13:46h.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 37ª ed. Malheiros: São Paulo, 2014.

ALBORNOZ, Suzana. **Violência ou não-violência: um estudo em torno de Ernst Bloch**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.

ALEXY, Robert. **Colisão entre direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito**. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/admin,+7+-+Colis%C3%A3o+de+direitos+fundamentais+e+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+direitos+fundamentais+nso+sestados+de+direito+democr%C3%A1tico.pdf>, acesso em 18/04/2024 às 06:51h.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução de HECK, Luís Afonso (Org.). 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. Traducido por Ernesto Garzón Valdés.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. 6ª ed. Tradução de: Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Editora Companhia das Letras - São Paulo. 2011.

Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

APPIO, Eduardo Fernando. **O ativismo judicial na visão de Ronald Dworkin**. Rio de Janeiro: Revista Publicum, v 4, nº 2, 2018.

ARRUDA ALVIM, **Curso de direito processual civil**, v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª edição revista e atualizada até a EC nº 56/2007. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BANDEIRA DE MELO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**, v. I. São Paulo, Malheiros, 2010.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de processo civil**. 3ª ed. Sérgio Antônio Fabris, 1996.

BARBOSA, Oriana Piske; Saracho, Antônio Benites. **Considerações acerca da teoria dos freios e contrapesos**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/consideracoes-sobre-a-teoria-dos-freios-e-contrapesos-checks-and-balances-system-juiza-oriana-piske>, acesso em 06 de maio de 2024 às 18:17h.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**, 2º v. São Paulo, Saraiva, 2004.

BITTENCOURT FRIEDRICH, D.; PRESTES AZEREDO, P. A POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAR O ODS 11 POR MEIO DE INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 29, n. 3, p. 646–664, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n3.p646-664. Disponível em <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/20628>, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 19ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOECHAT, Gabriela. **O Papel da sociedade civil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: uma análise da identidade política brasileira e seu comportamento no apoio de uma agenda global**. *Revista De Iniciação Científica Em Relações Internacionais*, 9(17), 139–156. 2021. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ricri/article/view/52585>, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 21 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto 19.408**. Reorganiza a Corte de Apelação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19408.htm, acesso em 21 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8906.htm, acesso em 21 de setembro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.929/SP**, Relator Ministro Celso de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.583/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 26/10/2011.

CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. **A contrariedade na instrução criminal**, São Paulo: Saraiva, 1937.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 3ª edição, 1999, Editora Saraiva, São Paulo, SP.

Carlos Drummond de Andrade [S.l: s.n].

CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do Processo Penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Edicamp, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO NETTO, Menelick. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado democrático de direito**. In: OLIVEIRA, M. A. C. (Org.). Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DIANAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COSTA, Alexandre Araújo. **Teoria moral para ouriços: a teoria da justiça de Ronald Dworkin**. Brasília: Direito UNB, jan-jun 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, vol. I. Forense, Universitária.

CRUZ, Natália dos Reis. **O Governo Vargas e o Facismo: aproximação e repressão**. Disponível em

<https://periodicos.ufs.br/tempopresente/article/download/4219/3519/12023>, acesso em 09 de setembro de 2024, às 13:39h.

DAHL, Robert Alan. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DANTAS, Francisco Clementino San Tiago. **Problemas de direito positivo, estudos e pareceres, igualdade perante a lei e *due process of law*: contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo**, Rio de Janeiro: Forense, 1953.

DIEHL, R. C.; PORTO, R. T. C. A CULTURA SIMBÓLICA E PUNITIVA DO DIREITO PENAL NO BRASIL: OS AVANÇOS SOCIAIS E OS DESAFIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA A PARTIR DA RESOLUÇÃO Nº. 225 CNJ/2016. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 24, n. 3, 2016. Disponível em <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/9313>, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Princípio do Contraditório. Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo, 1986, nº 48.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª edição atualizada até a EC nº 62 /09. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

DIXON, Rosalind. **Creating dialogue about socioeconomic rights: Strong-form versus weak-form judicial review revisited**. Oxford: Oxford Journals, ICON, vol. 5. n.3. pp. 391-418, 2007. Disponível em https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=vi&user=Lb6zPqoAAAJ&citation_for_view=Lb6zPqoAAAJ:u5HHmVD_uO8C, acesso em 17/04//2024, às 07:56h.

DURKHEIM, Émile. Consolim, Marcia; Oliveira, Márcio de; Weiss, Raquel. Edição Bilingue e Crítica. **O Individualismo e os Intelectuais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Constitucionalismo e democracia**. Tradução de Emílio Peluso Neder Mayer. European journal of philosophy. nº 3:1. 1995. pp. 1-14. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/44472543/dworkin-constitucionalismo-e-democracia>, acesso em 16 de fevereiro de 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ELSTER, Jon. **La Democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 2001.

Entrevista de Pontes de Miranda. **O Estado de São Paulo**, 14 de março de 1978.

FERRAZ, Sérgio. **Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípio da isonomia**. Revista de Direito Público nº 53-54.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; **Comentários à Constituição Brasileira de 1988** – V. 1; Saraiva; 1997; São Paulo.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade y método. Fundamentos de uma hermenêutica filosófica**. Tradução Ana Agud Aparício y Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 1984.

GODOY, Miguel Gualano. **Justiça, Democracia e Direitos Fundamentais: O Liberalismo Igualitário de John Rawls, o Procedimentalismo de Jürgen Habermas e a Proposta de Carlos Santiago Nino**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza/ CE nos dias 09, 10, 11 e 12.06.2010. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3466.pdf>, acesso em 06 de maio de 2024, às 21:58h.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1991.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed., Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

GOMES, Roberto. **Crítica da razão tupiniquim**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 1983.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Beloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. 1ª edição. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. p.53

GRECO FILHO, Vicente; **Tutela Constitucional das Liberdades**; Saraiva, 1989; São Paulo.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em sua unidade** - II, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GUTMANN, Amy e THOMPSON, Dennys. **O que significa democracia deliberativa**. Disponível em <https://gutmann-archived.president.upenn.edu/sites/default/files/significa-democracia-2007.pdf>, acesso em 10/12/2023 às 09:54.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v.I

HABERMAS, Jürgen. **Teoria y práxis: estudios de filosofia social.** 3.ed. Traducción: Salvador Mas Torres. Madrid: Edictorial Tecnos, 1997.

JACKSON, VICKI. **Comparações constitucionais: Convergência, resistência e engajamento.** Artigo traduzido por Mateus de Souza Depieri e Pedro Gonet Branco. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 21ª Ed.

JACKSON, Vicki C. **Constitutional dialogue and human dignity: States and transnational constitutional discourse.** Montana Law Review. Montana, 2004. Disponível em <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/106/>, acesso em 25 de abril de 2024, às 15:20h.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LA CHINA, Sergio. **L'esecuzione forzata e Le disposizioni generali Del código di procedura civile.** Milano, Giuffré. 1970.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática-uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana.** Lumen Juris, 2007.

LOUGHLIN, Martin. **Against Constitutionalism.** Cambridge: Harvard University Press, 2022. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Loughlin%20-%20Against%20Constitutionalism.pdf>, acesso em 17/04/2024, às 17:19h.

LOUGHLIN, M. What is Constitutionalisation? In: DOBNER, P.; LOUGHLIN, M. (eds.), **The Twilight of Constitutionalism?** Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8007761/mod_resource/content/1/%5BLoughlin%20-%20Twilight%20of%20constitutionalism.pdf, acesso em 17/04/2024, às 07:25h.

LOUGHLIN, M. **The Concept of Constituent Power.** Critical Analysis of Law Workshop, University of Toronto, 15 Jan 2113. Disponível em https://www.law.utoronto.ca/utfl_file/count/users/mdubber/CAL/12-13/Loughlin-Paper-Constituent%20Power.pdf, acesso em 17/04/2024, às 07:40h.

MACHADO, Serafim. **Porque acredito em lobisomem**. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1976.

MANCINI, P.S.; G. PISANELI; A. SCIALOIA. **Comentários Del Codice di Procedura Civile**, Torino, Amministrazione della Società Editrice, 1855, v. 2.

MARQUES, Gabriel Lima. **Entre o clássico e o contemporâneo: uma (re)leitura dos fundamentos históricos do direito constitucional comparado**. REVISTA DO DIREITO PÚBLICO, Londrina, v.9, n.3, p.97-128, set./dez.2014. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/ygoralbino.+Gerente+da+revista.+Entre+o+classico+e+o+contemporaneo.pdf>, acesso em 17/04/2024, às 07:52h.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. Disponível em <https://memorialdemocracia.com.br>, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1967**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade e igualdade: os três caminhos**. São Paulo: Saraiva, 1979.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Transformando Nosso Mundo: A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova York, 2015. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>, acesso em: 15 de fevereiro de 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: GEDISA, 1997. Disponível em <https://www.stafforini.com/nino/Nino%20-%20La%20constituci%C3%B3n%20de%20la%20democracia%20deliberativa.pdf>, acesso em 06 de maio de 2024, às 20:04h.

OAB. Página oficial. Disponível em <https://www.oab.org.br>, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

OAB. **Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar**. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <https://www.oab.org.br/Content/pdf/AnexoUnicoResolucao022018SCA.pdf>, acesso em 21 de setembro de 2022.

OAB. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaooab/regulamentogeral.pdf>, acesso em 21 de setembro de 2022.

OAB. **Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>, acesso em 21 de setembro de 2022.

OLIVEIRA, Eliane Eyre de. **As Constituições Democráticas Brasileiras e a Representação Política.** Dissertação (mestrado) -- Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor); Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), 2009.

PEREIRA, Ana Lúcia Pretto; CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **Neoconstitucionalismo, discricionariedade e decisão judicial: um diálogo entre Robert Alexy e Lênio Luiz Streck.** Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS nº 35. p 131-148. Dez 2016.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Comentários à Constituição Brasileira**, 1º. Vol. Saraiva, 1989.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates.** Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 1980.

PONTES DE MIRANDA. **Comentários a Constituição de 1967.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

QUENTAL, Antero de. **Antologia.** Organização de José Lino Grunewald. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. Disponível em http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/literatura/obras_completas_literatura_brasileira_e_portuguesa/ANTERO_QUENTAL/ANTOLOGIA/ANTOLOGIA_TEXTO.HTML, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

RIoux, Jean-Pierre. **A associação em política.** In: **Por uma história política.** Direção de René Rémond, tradução Dora Rocha. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O Contrato Social.** 3. ed. Traduzido por Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROZEK, Marlene. **As contribuições da hermenêutica de Gadamer para a formação de professores.** Porto Alegre, 2013. Disponível e, <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/11221/8747>, acesso em 17/04/2024 às 11:20h.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n.48, jun. 1997.

SANTOS, Pedro Felipe de Oliveira. **O futuro da jurisdição constitucional: as espirações do constitucionalismo global no paradigma do engajamento**

comparativo. Brasília: Revista do TRF da 1ª Região. Volume 30, jan-fev 2018. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/119477/futuro_juris_dica_o_constitucional_santos.pdf, acesso em 17/04/2024 às 14:32.

SARAMAGO, José. **Da justiça à democracia, passando pelos sinos**. Zero Hora, Porto Alegre, 04 fev. 2002. Caderno Cultura

SHAKESPEARE, William. **Hamlet**. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Rio de Janeiro: Ediouro, [19--?].

SILVA, Silmara Carneiro e; LUIZ, Danuta Estrufika Cantóia. **Cultura política, participação e democracia no Brasil: reflexões a partir da perspectiva gramsciana**. In: VII Simpósio Nacional Estado e Poder: Sociedade Civil, 2012, Uberlândia. VI Simpósio Nacional Estado e Poder: Cultura. Uberlândia: Editora Universidade Federal de Uberlândia, 2012. v. 1.

SIMONETTI, José Alberto; DE CARVALHO NETO, Lourival Ferreira. Advocacia e OAB: a defesa da cidadania no Brasil. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, [S. l.], v. 21, n. 51, p. 183–201, 2023. DOI: 10.12957/rep.2023.72473. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/72473>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil**, Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SPIELER, Paula; QUEIROZ, Rafael. **Advocacia em tempos difíceis: Ditadura Militar 1964-1985**. Edição do autor, Juruá, 2013.

SOUSA, Devilson da Rocha; GORCZEVSKI, Clóvis. **A LEI ANTITERRORISMO BRASILEIRA E O RETROCESSO AOS DIREITOS HUMANOS: um campo aberto para violações e autoritarismo**. Revista Húmus, v. 8, n. 24, 27 Dez 2018. Disponível em <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/10014>, acesso em 15 de fevereiro de 2025.

STRECK. Lenio Luiz e BOLZAN DE MORAIS, Jose Luís. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – O Constitucionalismo Contemporâneo**. Revista do Cejur-TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 02, p. 27 - 41, out. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes IV: Por que interpretar não é um ato de vontade**. Conjur, 2016. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2016-out-13/senso-incomum-precedentes-iv-final-interpretar-nao-ato-vontade/>, acesso em 05 de maio de 2024 às 07:14.

STRECK, Lenio Luiz. **O papel do direito e da jurisdição constitucional**. Porto Alegre: Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. 26ª Ed. p. 595-619.

STRECK, Lenio Luiz. **Os diálogos institucionais são a solução para o ativismo judicial?** CONJUR, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-mai-19/diario-classe-dialogos-institucionais-sao-remedio-ativismo-judicial/>, acesso em 05 de maio de 2024, às 11:42h.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 26ª ed. Forense, 1999. v. 1.

TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. **O direito à defesa na Constituição de 1988 – o processo administrativo e os acusados em geral**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa; **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1999.

TUSHNET, Mark. **Critical Legal Studies : An Introduction to its Origins and Underpinnings**, in HALL, Kermit L. et alli (ed.), American Legal History- Cases and Materials.

TUSHNET, Mark. **Interpretation in Legislatures and Courts: Incentives and Institutional Design in the least examined branch**. The Role of Legislatures in the Constitutional State Cambridge. Cambridge University Press; DIXON, Rosalind. Creating dialogue about socioeconomic rights: Strong-form versus weak-form judicial review revisited. In: International Journal of Constitutional Law - I-Con, v. 5, n. 3, p. 391-418, 2007.

Mark Tushnet: **Taking Back the Constitution: Activist Judges and the Next Age of American Law**. (New Haven, CT: Yale University Press, 2020. Pp. x, 308.). Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/review-of-politics/article/abs/mark-tushnet-taking-back-the-constitution-activist-judges-and-the-next-age-of-american-law-new-haven-ct-yale-university-press-2020-pp-x-308/BAEC89B19B2A398215BF8B6F30871411>, acesso em 17/04/2024, às 15:58.

TUSHNET, M. 1999. **The Possibilities of Comparative Constitutional Law**. The Yale Law Journal, Vol. 108. p. 1225-1309. Disponível em

<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/9169>, acesso em 17/04/2024 às 16:03h.

TUSHNET, Mark. **Weak Courts, Strong Rights: Judicial Review and Social Welfare Rights in Comparative Constitutional Law**. Princeton: Princeton University Press, 2008.

VARGAS, Daniel Barcelos. **O renascimento republicano no Constitucionalismo Contemporâneo e os limites da Comunidade: uma análise das teorias constitucionais de Bruce Ackerman, Frank Michelman e Cass Sunstein**. Brasília, 2005. Disponível em http://icts.unb.br/jspui/bitstream/10482/5124/1/2006_Daniel%20Barcelos%20Vargas.pdf, acesso em 07/04/2024 às 13:15h.

VENTURA, Pedro Ramos. **Linguagem e tradição em Hans Georg Gadamer**. Santa Maria, 2015. Disponível em <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/sheilakocourek,+artigo+3.pdf>, acesso em 17/04/2024 às 10:13h.

VIDAL, Armando. **Livro do Centenário dos Cursos Jurídicos (1827 – 1927)**. Vol. 1, Rio de Janeiro: 1928.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Notícia Histórica da Ordem dos Advogados do Brasil (1930-1980)**, Brasília: OAB, 1982.

WALKER, Neil. **Intimations of Global Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. Disponível em <https://ideas.repec.org/p/erp/reconx/p0060.html>, acesos em 17 de abril de 2024.

WALKER, Neil apud MAGALHÃES, Breno Baía. **Pluralismo Constitucional Interamericano: A Leitura Plural da Constituição de 1988 e o Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2015. 385 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015.

WALKER, Neil. **The idea of Constitutional Pluralism**. European University Institute. Florence, 2002. Disponível em <https://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/179/law02-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 25/04/2024 às 14:30h.

WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, **Comentários à Constituição de 1988**, vol. I P. 113, Julex Livros Ltda., 1989.